



## Universidades Lusíada

Santos, Inês Mourão

### Os tribunais portugueses e o reenvio prejudicial

<http://hdl.handle.net/11067/1924>

#### Metadados

##### Data de Publicação

2014

##### Resumo

O trabalho que agora expomos traduz o resultado de uma investigação elaborada sobre o modo como os tribunais portugueses têm vindo a agir na sua qualidade de tribunais de direito comum de Direito da União Europeia, particularmente naquilo que respeita à utilização do instituto previsto no artigo 267.º do TFUE: o reenvio prejudicial. Num primeiro ponto começaremos por enquadrar, em termos teóricos, este mecanismo (quais os seus objetivos, tipos, tramitação, consequências processuais e etc.) Ava...

Abstract: The present work is the result of a research about the behaviour that Portuguese national courts have been adopting while acting as European Union common courts, especially in what comes to the use of article 267º from the Treaty: the preliminary reference procedure. We will start by exposing the theoretic framing of the preliminary reference procedure (goals, types, procedure at the Court of Justice, consequences, etc.). Then, we'll move to an analysis of the way as preliminary ref...

##### Palavras Chave

Direito, Organização judiciária, Procedimentos, Tribunais, Processo Judicial, Reenvio Prejudicial, Processo legislativo

##### Tipo

masterThesis

##### Revisão de Pares

Não

##### Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T22:21:33Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**OS TRIBUNAIS PORTUGUESES E O REENVIO  
PREJUDICIAL**

**Tese de Mestrado**

**Inês Mourão Santos**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2014



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**OS TRIBUNAIS PORTUGUESES E O REENVIO  
PREJUDICIAL**

**Inês Mourão Santos**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientação do Professor Doutor Rui Marrana

Porto, 2014

## **Agradecimentos**

Ao professor Doutor Rui Marrana, pela sua brilhante orientação científica, pela sua constante presença e disponibilidade para prestar todo o apoio pedido e esclarecer todas as dúvidas que foram surgindo ao longo do presente trabalho, bem como pelas críticas que permitiram melhorar bastante a qualidade da investigação ora finda.

Ao professor Doutor Manuel Porto, que, ainda no âmbito da parte letiva deste mestrado foi o primeiro a contactar com o projeto inicial que deu origem a esta investigação e que muito a incentivou.

À Dra. Isabel Monteiro e, por intermédio desta, à restante equipa da biblioteca da Universidade Lusíada do Porto, bem como aos colegas com quem contactaram nas bibliotecas das Universidades de Lisboa, Vigo e Santiago de Compostela.

Ao Leo Mertens, bibliotecário do EIPA (European Institute of Public Administration).

Aos juízes desembargadores do Tribunal Central Administrativo do Porto, Jorge Aragão Seia e Carlos Carvalho, colaboradores desta casa, que me falaram da sua experiência na colocação de questões prejudiciais.

Ao Dr. Luciano Vilhena Pereira e à Dra. Idalina Silva Carneiro, advogados, meus patronos e amigos.

Ao Pedro pela redação em língua inglesa do *abstract*, e ao Eduardo pelas muitas dicas e sugestões.

À minha família, e acima de tudo aos meus pais, um enorme obrigado.

## Índice

Resumo .....	III
Abstract .....	V
Palavras-chave .....	VII
Lista de abreviaturas .....	VIII
Introdução .....	9
1. O Pedido de Reenvio Prejudicial .....	11
2. Os Tribunais Portugueses e os Processos Prejudiciais .....	29
2.1. A Jurisdição Administrativa e Fiscal .....	38
2.2. A Jurisdição Judicial .....	106
2.2.1. A Jurisdição Penal .....	106
2.2.2. A Jurisdição Cível .....	114
3. A Problemática do Reenvio pelo Tribunal Constitucional .....	136
Conclusões .....	140
Fontes e Bibliografia .....	142

## Resumo

O trabalho que agora expomos traduz o resultado de uma investigação elaborada sobre o modo como os tribunais portugueses têm vindo a agir na sua qualidade de tribunais de direito comum de Direito da União Europeia, particularmente naquilo que respeita à utilização do instituto previsto no artigo 267.º do TFUE: o reenvio prejudicial.

Num primeiro ponto começaremos por enquadrar, em termos teóricos, este mecanismo (quais os seus objetivos, tipos, tramitação, consequências processuais e etc.)

Avançaremos depois para uma análise da aplicação do reenvio prejudicial, na qual atentaremos nas diferenças registadas nas diversas jurisdições que compõe o nosso ordenamento jurídico, procurando apurar as razões que justificam tal diferenciação. Apoiados em dados estatísticos e figuras que os demonstrem, procuraremos traçar um cenário, tão fiel quanto possível, de como tem sido usado o reenvio prejudicial pelos tribunais das várias instâncias e jurisdições nacionais.

Logo depois, cuidaremos de fazer uma avaliação detalhada, dividida sectorialmente de acordo com as jurisdições que compõe a organização judiciária portuguesa, de praticamente todos os processos originários dos diversos tribunais nacionais nos quais se recorreu ao mecanismo do reenvio prejudicial. De referir aqui, no entanto, que o nosso estudo procurará ser minucioso mas não exaustivo dos processos provenientes de tribunais portugueses nos quais foram colocadas questões prejudiciais.

Apesar de termos recolhido e analisado todos os processos que deram entrada no Tribunal de Justiça até ao final do ano de 2012, optamos por focar a nossa atenção apenas naqueles em que foi proferido um acórdão por parte do mesmo tribunal até aquela data, pois apenas esses processos revelam o conteúdo material necessário para o trabalho que pretendemos elaborar. E mesmo dentro deste grupo, a profundidade da análise realizada pode variar consoante o grau de especificidade técnica de decisão proferida.

Ficaram ainda de fora os processos ainda pendentes, ou seja, aqueles cujo acórdão do TJ não tinha ainda sido proferido até ao dia 31 de Dezembro de 2012 e, no que diz respeito aos processos em que as questões prejudiciais colocadas foram consideradas inadmissíveis e, como tal, improcedentes embora todos estes sejam referidos de uma forma generalizada, só alguns dos casos serão alvo de tratamento específico e individualizado,

seguindo-se para tal o critério da relevância do conteúdo do despacho do Tribunal de Justiça que rejeite as questões colocadas.

Nesta lógica, dentro do subcapítulo referente a cada uma das jurisdições, os casos nos quais os tribunais que dela fazem parte colocaram questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça aparecem ordenados por ordem cronológica segundo a data do respetivo acórdão (ou despacho, em alguns casos muito excecionais).

Por fim, dedicaremos ainda um capítulo ao estudo meramente teórico da questão relativa à relação do Tribunal Constitucional com o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, particularmente nos casos em que se pode considerar que este julga em última instância por estarem em causa situações de fiscalização concreta da constitucionalidade de uma determinada norma. Neste ponto tentaremos perceber se é ou não possível a este órgão jurisdicional recorrer a este mecanismo bem quais as situações em que tal utilização seria potencialmente admissível.

Findo o percurso traçado, estaremos na posse de elementos que nos permitirão formar uma opinião segura acerca do modo pouco rigoroso como os tribunais portugueses têm utilizado o reenvio prejudicial e da enorme disparidade, registada entre jurisdições, no que toca ao conhecimento e emprego deste mecanismo.

## **Abstract**

The present work is the result of a research about the behaviour that Portuguese national courts have been adopting while acting as European Union common courts, especially in what comes to the use of article 267<sup>o</sup> from the Treaty: the preliminary reference procedure.

We will start by exposing the theoretic framing of the preliminary reference procedure (goals, types, procedure at the Court of Justice, consequences, etc.).

Then, we'll move to an analysis of the way as preliminary reference procedure has been used by Portuguese national courts, with the purpose of to highlight the differences found among the jurisdictions that compose the Portuguese legal system and trying to explain the causes that might justify them. Based on statistic data and graphic images, we will try to demonstrate the distinct use that different courts have been making of the preliminary reference procedure.

After this, we'll make a detailed evaluation of almost every cases in which Portuguese national courts have used the preliminary reference procedure, dividing them according the different jurisdictions that compose our legal system.

Here, we must admit, that although our research is as embracing as it could be, we didn't actually analysed every single cases at the European Court of Justice with a Portuguese origin. We've collected all of the cases that the Portuguese courts have sent to the Court of Justice until the end of 2012, but we focused our attention only in those in which the Court made a final decision, because only those have the necessary content for our research. This means that we left behind the cases still pending, those in which the court hasn't made a final decision until 31<sup>st</sup> of December 2012. Also, in what comes to the cases in which the questions asked to the Court were considered inadmissible and so improcedent, we've decided only to refer some of them, by following the criteria of the relevance and content of the Court's decision that refused them.

In this second chapter, each subchapter corresponds to one of the different jurisdictions that compose the Portuguese legal system and, inside of it, the cases that the national courts have sent to the European Court of Justice are organized in a chronologic way according to the date of the Court's final decision.

At last, we dedicate a chapter to study the relation between the Portuguese Constitutional Court and the preliminary reference procedure to the European Court of Justice. This relation is particularly important because the Constitutional Court always



rules without chance of appealing to a higher Court. Here we will try to understand if is it possible or not for the Constitutional Court to use the preliminary reference procedures and, if so, in which circumstances that use might be considered admissible.

## **Palavras-chave**

Direito Comunitário

Direito da União Europeia

Interpretação

Poderes do Juiz Nacional

Questões prejudiciais

Reenvio Prejudicial

Tramitação Processual

Tribunal de Justiça da União Europeia

## **Lista de abreviaturas**

ADPIC – Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio

CC – Código Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

ECU – European Currency Unit

IA – Imposto Automóvel

IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

IRC – Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares

ISD – Imposto sobre Sucessões e Doações

ISV – Imposto sobre veículos

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

MP – Ministério Público

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

TC – Tribunal Constitucional

TCE – Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado de Roma)

TCEE – Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia (Acto Único Europeu)

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia (Tratado de Lisboa)

TJ – Tribunal de Justiça ( o mesmo que TJCE ou TJUE)

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidade Europeias

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

TUE – Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht)

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UE – União Europeia

## Introdução

Como trabalho final de um Mestrado em Direito dirigido ao âmbito das ciências jurídico-forenses, centrado nas diferentes áreas do direito adjetivo, pretendemos escolher um tema que, ao invés de se inserir num ramo processual definido à partida, pudesse incidir sobre a generalidade do contencioso, abrangendo o Processo Civil, o Processo Penal e o Contencioso Administrativo e Fiscal, ou seja, todas as unidades curriculares nucleares do curso agora em conclusão.

A tarefa de encontrar um problema que abrangesse um leque tão vasto de matérias não se revelou fácil só tendo chegado a bom porto quando deixamos de focar a nossa atenção exclusivamente na ordem jurídica nacional, passando a atender a uma ordem superior, mais ampla e da qual desde há muito somos parte integrante: a ordem jurídica comunitária ou da união europeia<sup>1</sup>.

Em 2013, completaram-se vinte e sete anos desde a adesão definitiva de Portugal à União Europeia, em 1986. O primeiro momento de diálogo entre os juízes portugueses e os seus colegas do Tribunal de Justiça ocorreu, contudo, apenas alguns anos mais tarde, com as primeiras questões prejudiciais a serem colocadas em 1989.

Não obstante a utilização deste mecanismo contar, entre nós, já mais de vinte anos, a análise teórica acerca do uso do reenvio prejudicial pela comunidade forense nacional parece ainda algo incipiente e fragmentada, o que pode justificar, em termos práticos, a escassa utilização deste expediente processual e a pouca relevância das questões prejudiciais colocadas.

A doutrina é particularmente frágil no que toca ao estudo dos casos portugueses em que existiu reenvio prejudicial, não apenas no que toca à sua análise casuística mas também no respeitante ao seu estudo e caracterização geral.

É precisamente no preenchimento destes espaços que se insere o foco do nosso trabalho que, mais do que a defesa de um ponto de vista próprio sobre o reenvio prejudicial, pretenderá trazer como novidade o tratamento abrangente e compreensivo deste manancial de jurisprudência e doutrina que se encontra ainda muito disperso e pouco analisado.

---

<sup>1</sup> Adotamos ambas as terminologias numa perspetiva histórica, utilizando os termos comunidade, direito comunitário e a sigla TJCE, nas referências a processos anteriores à entrada em vigor do Tratado de Lisboa-01.12.2009- e união europeia, direito da união europeia e a sigla TJUE nas referências posteriores.

Para além desta visão abrangente do modo como o mecanismo do reenvio prejudicial tem sido utilizado pelos juizes portugueses, relevará ainda nesta investigação a caracterização sectorial do comportamento das diferentes jurisdições internas, salientando-se diferenças quase abismais entre si, quer em relação ao número de processos nos quais foram colocadas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, quer quanto a importância e repercussão das mesmas no plano interno.

Assim, podemos identificar, no nosso trabalho, a seguinte questão de investigação: como têm os tribunais portugueses utilizados o mecanismo do reenvio prejudicial previsto no Direito Originário da União Europeia?

Esta interrogação subdividir-se-á depois em múltiplas perguntas como:

1. Porque foi colocado aquele número de questões e com aquele conteúdo?
2. Das questões colocadas, qual resulta ser a área do Direito que levanta mais e maiores dúvidas na interpretação e aplicação da legislação comunitária?
3. Por consequência, qual a jurisdição que, a nível interno, colocou mais questões e porquê, qual a que colocou questões mais relevantes em termos de projeção e consequência e o que motiva e justifica tais diferenças?
4. Qual a relevância interna e europeia das questões prejudiciais colocadas pelos tribunais portugueses? Que reações despoletaram e que consequências daí derivaram para os processos em curso bem como para a harmonização da aplicação do direito da união europeia?
5. Pode o Tribunal constitucional colocar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça?

Nas conclusões formuladas no final deste trabalho procuraremos dar resposta a estas questões que, não obstante, nos servirão também de guia e orientação ao longo de toda a exposição que adiante faremos.

E muito mais haveria a tratar nesta matéria. Mas, porque o objeto deste trabalho não se pode alargar indefinida e ilimitadamente, remetemos uma análise mais profunda do tema para trabalhos futuros.

## 1. O Pedido de Reenvio Prejudicial

É um chavão doutrinário classificar-se o reenvio prejudicial como instrumento de cooperação judiciária entre os tribunais da união europeia.

De facto, na resolução de um litígio concreto, o juiz nacional pode, na sua condição de juiz comum de direito da união europeia, ser a todo o momento confrontado com a aplicação de normas comunitárias uma vez que estas, por regra, gozam de aplicabilidade direta, podendo ser invocadas pelas partes nos órgãos jurisdicionais nacionais.<sup>2</sup>

Ora, no desempenho desta tarefa, muitas vezes o juiz nacional acaba por sentir dúvidas quanto à interpretação ou validade de uma disposição comunitária. Tal resulta do facto de o direito comunitário ser relativamente recente, encontrando-se em contínua formação, além de que a integração na UE veio colocar problemas novos que até então eram desconhecidos do Direito Interno pelo que os esquemas e conceitos tradicionais das legislações nacionais nem sempre se compatibilizam com o Direito da União. (Quadros, 2007, pp. 25-26)

Se o juiz nacional tivesse de resolver sozinho estas inquietações, correr-se-ia um grave risco de fragmentação e perversão da ordem jurídica comunitária.

Por isso, o art.º 267º do atual TFUE<sup>3</sup> prevê um mecanismo que permite contornar eventuais divergências jurisprudenciais entre Estados-Membros ao permitir que qualquer tribunal nacional possa submeter ao Tribunal de Justiça questões acerca da interpretação e validade de normas de Direito Comunitário que se lhe afigurem necessárias para uma boa decisão da causa *sub judice*.

### I. Funções do reenvio prejudicial

Nestes termos, o instituto agora em análise serve como forma de auxiliar o juiz nacional na interpretação dos textos comunitários. Garante-lhe o acesso à colaboração e apoio do TJ, integrado por juízes especialistas em direito comunitário, que o auxiliam na busca por uma solução melhor para as questões de índole comunitária que lhe sejam colocadas.

Para além disso, a intervenção do TJ serve também para garantir a uniformidade na aplicação descentralizada do direito comunitário. Aliás, é mesmo esta função que justifica que, como veremos em seguida, alguns tribunais se encontrem onerados com uma

---

<sup>2</sup> Sobre este tema vide ac. de 05.03.1963 - *Van Gend & Loos*, Proc. C-26/62

<sup>3</sup> Anteriormente artigos 177º, mais tarde 234º TCE

obrigação de reenvio nos termos no nº3 do já referenciado art.º 267º TFUE.<sup>4</sup> De facto, o perigo de uma aplicação discordante das normas comunitárias leva a que em muitos casos a decisão de proceder à cooperação não deva ficar integralmente na discricionariedade do juiz nacional.

Depois, é também função do reenvio prejudicial, particularmente na sua vertente de reenvio de validade, servir de garante da legalidade do ordenamento jurídico comunitário. Esta modalidade do reenvio, que abordaremos adiante, permite uma espécie de fiscalização concertada da validade das normas jurídicas comunitárias uma vez que, a declaração de invalidade proferida pelo TJ implica que essa norma deixe de ser aplicada por todos os tribunais, em todos os Estados-Membros. (Quadros, 2007, pp. 36-38)

Numa outra vertente, as questões prejudiciais podem igualmente funcionar como um instrumento de evolução jurisprudencial que pode mesmo ser apelidado de criação pretoriana de direito comunitário, nas palavras de Maria Inês Quadros na obra supra citada. Para tal contribui o TJ, que, com as decisões que profere acaba por preencher as lacunas deixadas pelos Tratados e pelo direito derivado. Mas também a ação dos tribunais nacionais contribui para tal objetivo na medida em que estes utilizam o reenvio prejudicial, por exemplo, nos casos em que discordam da posição assumida pelo Tribunal do Luxemburgo noutros processos e pretendem que este se pronuncie novamente sobre a mesma questão para tentar obter uma solução diferente.

Do mesmo modo, o reenvio prejudicial é ainda um meio de consolidação do princípio do primado, pois a resposta obtida junto do TJ permite que o juiz nacional passe a ter ao seu dispor um conjunto de elementos que o auxiliam na decisão de aplicar ou não aplicar direito nacional que eventualmente se possa mostrar contrário à norma comunitária cuja interpretação foi suscitada.<sup>5</sup>

## II. *Evolução*

A inspiração para a criação de um instituto como o reenvio prejudicial provém tanto do Tratado que instituiu a CECA bem como de figuras existentes nos direitos internos de alguns Estados Membros.

A modalidade de reenvio em apreciação de validade certamente que terá a sua fonte nos sistemas de controlo jurisdicional da constitucionalidade previstos nos ordenamentos

---

<sup>4</sup> Sobre a obrigação de reenvio *vide* acórdãos de 22.10.1987- *Foto-Frost*, Proc. C- 314/85 e de 06.10.1982- *CILFIT*, Proc. C-283/81.

<sup>5</sup> Sobre o estabelecimento do princípio do primado *vide* ac. de 15.07.1964, *Costa/ENEL*, Proc. C-6/64

italiano e alemão enquanto o reenvio interpretativo decorre mais da prática comum no sistema francês de, em matéria de interpretação, reenviar ao governo, os tratados internacionais.

Já o TCECA previa, no seu art.º41º, a competência exclusiva do TJ para decidir, a título prejudicial sobre as deliberações da Alta Autoridade e do Conselho, que eram à data os órgãos daquela comunidade, caso fossem suscitadas dúvidas sobre a validade destas deliberações no quadro de um litígio pendente nos tribunais nacionais.

Inexistia naquela altura uma disposição que expressamente incumbisse o TJ de interpretar o Tratado mas isso não impediu o Tribunal de assumir tal função .

O reenvio prejudicial obteve consagração expressa no art.º 177º do antigo TCEE, cuja formulação se mantém praticamente idêntica tendo este instrumento apenas sofrido pequenos ajustes.<sup>6</sup>

O Tratado de Amesterdão veio prever a possibilidade de serem colocadas questões prejudiciais também em matéria de Cooperação Policial e Judiciária em matéria penal. Contudo, à luz do então art.º 35º TUE, além de a jurisdição do TJ nunca ser obrigatória quanto a tais matérias, visto que o juiz nacional nunca se encontrava obrigado a proceder ao reenvio, mesmo a sua competência facultativa encontrava-se dependente de uma declaração de aceitação prévia feita por cada um dos Estados – Membros aquando da assinatura daquele Tratado. (Quadros F. d., 2013, p. 600)

Por seu turno, o Tratado de Nice arrastou o Tribunal de Primeira Instância (TPI)<sup>7</sup> para o conhecimento das questões prejudiciais, como forma de descongestionar o TJ do imenso trabalho que acarretava para aquele ser o único órgão com competência para a interpretação das normas comunitárias Mas, desde logo se colocou a questão de saber como conjugar esta nova competência do TPI com a uniformidade na aplicação do direito da união europeia. A solução encontrada foi a limitação da competência do TPI em sede de reenvio prejudicial a matérias concretas e previamente determinadas e, mesmo nos casos em que è competente, aquele tribunal pode sempre diferir essa competência para o TJ caso considere que tal é necessário para garantir a coerência e uniformidade do Direito Comunitário. Pela mesma razão justifica-se, ainda que a título meramente excecional, que possam as decisões do TPI ser reaparecidas pelo Tribunal de Justiça quando possa estar em causa a uniformidade do ordenamento jurídico da União. (Quadros F. d., 2013, pp. 602-603)

---

<sup>6</sup> Com o TFUE foi eliminada a al. c) relativa aos atos dos organismos criados pelo Conselho

<sup>7</sup> Atualmente, por força do TFUE designado Tribunal Geral (TG)



Por último, o Tratado de Lisboa veio instituir, com a inclusão de um novo parágrafo no art.º 267º, a figura das questões prejudiciais de tramitação urgente. Nos termos desta disposição, quando o processo no qual é suscitada uma questão prejudicial disser respeito a uma pessoa detida, deve o TJ pronunciar-se sobre aquela questão com a maior brevidade possível. Contudo a ausência de um prazo perentório para a intervenção deste tribunal faz com que ainda se levantem muitas dúvidas acerca da utilidade desta disposição. Não obstante, dada a criação recente da figura das questões prejudiciais urgentes preferimos não nos pronunciar, concedendo-lhe, pelo menos, o benefício da dúvida.

### III. Modalidades do reenvio prejudicial

#### Reenvio em interpretação

*Interpretar uma norma ou um ato jurídico é determinar o seu sentido. A operação intelectual de interpretação é assim um pressuposto da aplicação da norma.* (Quadros F. d., 2013, p. 589). A competência interpretativa do TJ permite-lhe não só definir o campo de aplicação da disposição normativa interpretada, mas também fixar a extensão dos efeitos daquela e, inclusivamente, pronunciar-se sobre o primado e a aplicabilidade direta das normas interpretadas.

Nesta tarefa, o TJ não deverá fornecer nem elementos interpretativos demasiadamente abstratos nem demasiadamente apegados ao litígio concreto, visto que uma interpretação demasiadamente abstrata não permitiria resolver as dúvidas sentidas pelo juiz nacional ao mesmo tempo que uma interpretação demasiadamente próxima termos do caso concreto acabaria por funcionar como uma espécie de pré-julgamento do mesmo por um tribunal que não possui competência para tal.

Nesta sua tarefa interpretativa, o TJ utiliza sobretudo o método tradicional da interpretação teleológica.<sup>8</sup> No entanto, nunca se pode deixar de ter em conta que a interpretação das normas comunitárias implica particulares exigências e dificuldades que se prendem com a coexistência de diferentes versões linguísticas dos mesmos textos, todas a fazer fé, o que sempre implicará que seja necessário proceder à sua comparação. Também não podemos esquecer que o Direito da União Europeia utiliza uma terminologia

---

<sup>8</sup> Sobre esta matéria *vide* Castanheira Neves, António 1989, *Apontamentos de Metodologia Jurídica*, Coimbra [s.n.]

própria que não se confunde com a do direito interno, ainda que utilizando os mesmos termos. Por último, cada disposição deve ser reposta no seu contexto próprio e interpretada à luz do conjunto do ordenamento jurídico comunitário, das suas finalidades e do seu estado de evolução à data em que aquela disposição em concreto se encontra a ser aplicada. (Boulois & Darmon, 1997, pp. 44-45)

O juízo interpretativo realizado pelo TJ tem como objetivo dar um contributo efetivo para a administração da justiça pelo que não pode consistir na emissão de opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas. Aliás, o Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional que é (...) *não deve ocupar-se de questões académicas ou desprovidas de incidência na resolução de pleitos concretos. É com base neste último vetor que se explica o facto de uma questão prejudicial não poder ser suscitada por um tribunal que já não tenha uma palavra dizer sobre um determinado processo (...)* (Laureano, 1997, p. 482)

O reenvio em interpretação pode abranger “(...) *a interpretação dos tratados (direito originário), o atos adotados pelas instituições (direito derivado) (...) esta definição tem por consequência a exclusão da sua competência para interpretar o direito nacional.*” (Boulois & Darmon, 1997, p. 40)

Adiante trataremos melhor esta matéria na parte relativa aos atos suscetíveis de serem alvo de pedidos de reenvio prejudicial.

O TJ fica assim impossibilitado de interpretar qualquer disposição determinada de direito interno, ainda que a mesma se destine apenas a transpor ou a concretizar uma diretiva comunitária. Contudo, recentemente, o Tribunal Comunitário tem vindo a optar por se auto considerar competente para interpretar as normas de direito nacional que remetam diretamente e de forma expressa para disposições comunitárias, ainda que limitando parcialmente esta sua competência, em termos de conteúdo à interpretação das normas comunitárias remetidas nas disposições internas. Esta tomada de posição tem sido, contudo, bastante controversa e, por isso, não adiantaremos mais sobre o tema.

Com veremos adiante, no segundo capítulo deste trabalho, são questões prejudiciais em interpretação que constituem a grande maioria, senão mesmo a totalidade, dos pedidos de reenvio prejudicial formulados pelos tribunais portugueses ao Tribunal de Justiça.

### Reenvio em apreciação de validade

A noção de validade dos atos comunitários para efeitos de reenvio deve ser entendida *não só como uma legalidade intrínseca, resultante das condições de fundo como,*

*igualmente, a satisfação das exigências de forma, isto é, a validade formal.* (Mota de Campos & Mota de Campos, 2002, p. 120)

As questões em apreciação de validade das normas comunitárias encontram-se limitadas ao Direito derivado, com exclusão das normas contidas nos Tratados que regem a União. O TJ também não deverá da validade dos atos de conteúdo individual, como é o caso de algumas decisões das instituições comunitárias bem como não o deverá fazer a propósito das suas próprias sentenças.

Ainda, por decorrência lógica do que já foi dito a relativamente ao reenvio prejudicial em interpretação, fica igualmente excluída a competência do TJ para apreciar da validade de todas as normas de direito interno.

Uma vez que as questões prejudiciais colocadas ao TJ em apreciação da validade de normas comunitárias estão praticamente ausentes o conjunto total dos pedidos de reenvio prejudicial formulados pelos juízos portugueses, não aprofundaremos mais esta temática.

#### Reenvio facultativo

Nos termos do segundo parágrafo do art.º 267º TFUE, sempre que num tribunal nacional surjam dúvidas quanto à interpretação (ou validade) de uma norma comunitária *esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao tribunal de justiça que sobre ela se pronuncie.* (Caramelo Gomes, 2010)

A regra geral é pois a de que a decisão de proceder ou não ao reenvio prejudicial se encontra na discricionariedade do juiz nacional.

Importa aqui apenas referir que a faculdade de recorrer ao reenvio prejudicial não pode ser limitada pelas normas do direito interno, nem mesmo se estas possuírem dignidade constitucional. Esta é uma faculdade ilimitada e inteiramente discricionária do órgão jurisdicional nacional.<sup>9</sup> Aliás, é o próprio Princípio do Primado do Direito da União sobre as disposições nacionais que lhe sejam contrárias que impõe que este direito seja reconhecido aos órgãos jurisdicionais nacionais ainda que em face de regras internas que procurem impedir a suscitação de questões prejudiciais.

---

<sup>9</sup> Sobre o princípio da plenitude da competência do juiz nacional *vide* ac. de 09.03.1978- *Simmenthal*, Proc. C-106/77

## Reenvio obrigatório<sup>10</sup>

Da letra do terceiro parágrafo do já supra citado artigo 267º TFUE resulta *que (...) sempre que uma questão desta natureza (comunitária) seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.* (Caramelo Gomes, 2010)

São assim necessários três pressupostos para que se verifique uma obrigação do órgão jurisdicional nacional proceder ao reenvio:

- que, no âmbito da resolução de um litígio o juiz nacional se depare com uma dúvida acerca da validade ou do alcance do sentido interpretativo de uma norma comunitária;
- que a resolução dessa dúvida seja essencial para a solução do caso;
- que o juiz nacional se encontre perante uma situação de cuja decisão já não cabe recurso; (Quadros M. I., 2007, p. 46)

Coloca-se desde logo a questão de saber quais são os tribunais nacionais que julgam em última instância, de cujas decisões não cabe recurso previsto no direito interno.

Uma boa parte da doutrina defende que apenas se encontram em tal posição os órgãos jurisdicionais colocados no topo da hierarquia dos tribunais: o STA, o STJ e, eventualmente o TC. Contudo, outros autores perfilham a tese de que se encontram obrigados a proceder ao reenvio prejudicial todos os tribunais que se encontrem a decidir em última instância em virtude das normas processuais internas, ou seja, todos aqueles de cujas decisões, no caso concreto não caiba recurso ordinário nos termos do direito interno. Esta tem sido também a orientação maioritariamente seguida pela jurisprudência do TJ, até por ser a única que permite assegurar a uniformidade na aplicação do Direito da União.

*Com efeito, a obrigação de reenvio (...) configura-se como constituindo um direito de qualquer parte num litígio em que se suscite uma questão de Direito Comunitário obter uma decisão do TJCE. Admitir a existência deste direito apenas perante as jurisdições superiores significaria uma injustificada diminuição dos direitos dos particulares (...)* (Caramelo Gomes, 2006, p. 157)

No entanto, nem sempre quando um tribunal se encontra a julgar em última instância um determinado litígio está obrigado, em caso de dúvida a cerca da interpretação

---

<sup>10</sup> Por entender que se encontra longe do alcance prático deste trabalho não trataremos aqui da jurisprudência introduzida pelo TJ com o acórdão *Foto- Frost* relativa à obrigatoriedade do reenvio em apreciação de validade.

de uma norma comunitária pertinente para o processo, a reenviá-la para o TJ. Existem algumas exceções a esta regra, já de si excepcional em relação à regra geral do reenvio prejudicial facultativo. Temos pois algumas possibilidades de dispensa da obrigatoriedade de reenvio (ac. de 06.10.1982- *CILFIT*)

Desde logo, não existe a obrigação por parte do tribunal nacional de recorrer ao reenvio quando, mesmo encontrando-se este a julgar sem possibilidade de recurso, se tratar de um processo provisório, como por exemplo uma providência cautelar, tendo ainda as partes a possibilidade de instaurar, ou exigir a instauração, de um processo de fundo no qual a questão já provisoriamente julgada possa vir a ser reapreciada. Entende-se que aqui não existe propriamente um julgamento definitivo da questão pelo que tal situação não é suscetível de fazer perigar a uniformidade na aplicação do Direito da União Europeia. (Laureano, 1997, p. 487)

Outra hipótese na qual o reenvio também pode ser dispensado é o caso de o mesmo problema interpretativo já ter sido alvo de uma outra questão prejudicial idêntica, já tendo sido objecto de esclarecimento por parte do TJ. Neste caso, entende-se que a obrigação de reenviar como que se transforma numa obrigação de seguir o acórdão já proferido pelo TJ. Neste caso, só não se verifica a possibilidade de dispensa quando, mesmo atendendo ao acórdão já previamente proferido pelo TJ, o juiz nacional continuar com dúvidas acerca do sentido interpretativo e alcance daquela norma ou quando o juiz nacional pretender que o TJ reaprecie a questão e se pronuncie novamente sobre ela de forma a modificar o seu entendimento anterior.

Por último, consubstancia ainda uma possibilidade de dispensa de reenvio o facto de a aplicação concreta do direito comunitário se impor com uma tal evidência que não deixa margem a nenhuma dúvida razoável no espírito do julgador interno. Estamos, neste caso perante a denominada Teoria do Ato Claro.<sup>11</sup>

Contudo, há que ter em atenção o perigo que esta jurisprudência pode representar para a uniformidade e concordância na aplicação do direito comunitário pois, em face da mesma, qualquer tribunal que se encontre obrigado a proceder ao reenvio prejudicial pode autoconsiderar-se dispensado de cumprir essa mesma obrigação, por entender que a interpretação da norma comunitária invocada em juízo se impõe com tal clareza que a intervenção do TJ não se afigura necessária. Entramos pois aqui, numa larga margem de discricionariedade conferida ao juiz nacional que nem sempre produz os melhores

---

<sup>11</sup> Sobre a Teoria do Ato Claro vide Fausto de Quadros - *Direito da União Europeia*, 2013, Coimbra: Almedina pp 596-598 e ac. de 06.10.1982 – *CILFIT*, Proc. 283/81.

resultados pois, muitas vezes os tribunais dos Estados-Membros podem considerar-se esclarecidos quanto ao sentido a atribuir a uma determinada norma, quando na realidade estão a fazer uma interpretação errada dessa disposição. Assim, para que a clareza da norma comunitária se possa impor e funcionar como situação de dispensa da obrigatoriedade dos tribunais que julgam em última instância procederem ao reenvio prejudicial, deverá atender-se sempre a um conjunto de circunstâncias limitativas dessa clareza e certeza interpretativas: há que ter em conta a terminologia específica do direito da união e o facto de as suas normas estarem redigidas em várias línguas, devendo pois aquela norma ser, interpretada no seu contexto e integrada no conjunto de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico da união. Assim, o juiz nacional deve fazer um raciocínio de extrapolação mediante o qual a sua certeza deve ser objetiva, ou seja, a interpretação a dar àquela norma comunitária tem de se revelar igualmente clara para qualquer outro juiz, de um qualquer Estado-Membro, colocado nas mesmas circunstâncias e confrontado com a mesma norma (Quadros M. I., 2007, pp. 51-52).

#### IV. Os atos da união europeia que podem ser objeto de reenvio <sup>12</sup>

##### Tratados originários

A expressão do art.º 267º do TFUE *o presente Tratado* inclui quer o texto dos tratados propriamente ditos, quer a versão original do Tratado de Roma, bem como os sucessivos tratados de revisão e os tratados de adesão dos vários Estados Membros. Mas, para além disso, abarca ainda todo um conjunto de instrumentos anexos, assinados e que entraram em vigor em simultâneo com o próprio texto dos Tratados. Estamos a referir-nos aos protocolos, declarações e outros instrumentos anexos aos tratados da união que, fazendo parte integrante dos mesmos, possuem o mesmo valor jurídico fazendo parte do denominado direito originário ou primário. (Mota de Campos & Mota de Campos, 2002)

---

<sup>12</sup> De referir novamente, que no âmbito deste trabalho nos cingimos ao enquadramento do reenvio prejudicial na vertente do reenvio em interpretação. No entanto, sempre deixamos uma breve nota relativa ao facto de apenas poderem ser objeto de reenvio em apreciação de validade atos de direito derivado pois, sendo o TJ um órgão jurisdicional criado pelo Tratado (na versão original, Tratado de Roma) não se entenderia que o mesmo pudesse por em causa a validade do próprio texto que sustenta a sua criação.

## Actos emanados das Instituições Comunitárias

O TJ sempre dispôs de competência para interpretar os atos normativos adotados pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, por força do TCE<sup>13</sup>. E, desde a entrada em vigor do TUE, o âmbito dessa sua competência foi alargado igualmente aos atos adotados pelo Banco Central Europeu.

Assim, a competência do TJ em matéria de interpretação estende-se a todos os atos de direito derivado, sem exceção, sejam estes regulamentos, diretivas, decisões ou mesmo atos de carácter não vinculativo como as recomendações ou pareceres das instituições comunitárias e ainda atos de conteúdo eminentemente político como, por exemplo, as resoluções do Conselho.

Para além do mais, o TJ pode também ser chamado a esclarecer o alcance um seu acórdão anteriormente proferido, muito embora esta seja uma situação pouco vulgar e que o Tribunal tem procurado restringir. (Quadros & Guerra Martins, 2009, pp. 76-77)

## Os acordos internacionais

No caso dos acordos internacionais concluídos pelo Conselho ou ratificados pela Comissão, entende-se que os mesmos constituem, em relação à União Europeia, atos adotados pelas suas Instituições pelo que fazem parte da ordem jurídica comunitária desde a data da sua entrada em vigor, não podendo o TJ deixar de ser competente para determinar a sua interpretação (acórdãos de 12.12.1972 -*International Fruit Company*, de 24.10.1973-*Schlüter*, de 30.04.1974-*Haegman*, entre outros)

Assim, de uma forma genérica podemos dizer que o TJ é competente para interpretar, em sede de reenvio prejudicial, quatro tipos distintos de textos internacionais: os acordos celebrados entre a Comunidade e Estados Terceiros; os chamados Acordos Mistos, nos quais são parte os Estados – Membros e, a par destes a própria Comunidade, sendo a competência para a sua assinatura exercida conjuntamente; os atos de órgãos instituídos em virtude de acordos internacionais nos quais a Comunidade é parte, e ainda acordos internacionais não subscritos por órgãos comunitários, mas nos quais a União ocupou e assumiu as responsabilidades que anteriormente pertenciam aos Estados-Membros no âmbito da aplicação desses acordos. (Broberg, 2009)

---

<sup>13</sup> Como já vimos, antigo art.177º posteriormente art.º234 TCE e atualmente art.º 267º TFUE

## O Direito Nacional

*O Tribunal de Justiça não é competente para se pronunciar sobre a compatibilidade de uma disposição nacional com o Direito Comunitário nem para interpretar disposições legislativas ou regulamentares nacionais. É, no entanto, competente para fornecer ao órgão jurisdicional nacional todos os elementos de interpretação que se prendam com o Direito Comunitário e que lhe possam permitir apreciar essa compatibilidade para julgar o processo que lhe é submetido. (Mota de Campos & Mota de Campos, 2002, p. 115).*

Evidentemente, para se pronunciar sobre o sentido interpretativo de um ato da comunidade, muitas vezes, o TJ sente necessidade tomar como ponto de referência as disposições normativas nacionais referidas no processo. Até porque, para fornecer uma resposta útil ao juiz nacional e tão pormenorizada quanto possível, o TJ não pode deixar de atender às disposições internas que por aquele lhe sejam apresentadas, pelo que nem sempre é fácil evitar uma certa intromissão no campo dos Direitos Internos dos Estados-Membros. (Laureano, 1997)

### V. Os órgãos jurisdicionais nacionais como sujeitos do reenvio prejudicial

Se, do lado europeu, encontramos sempre o TJ como o único interveniente no reenvio prejudicial, já do lado dos Estados Membros, podemos ter uma pluralidade de sujeitos do reenvio, pelo que se tornou imprescindível proceder à determinação do conceito de órgão jurisdicional nacional.

*Duas grandes opções se apresentavam como possíveis. A primeira era a de devolver às ordens jurídicas nacionais a competência para determinar a noção de “órgão jurisdicional” (...) outra opção era a de procurar uma noção comunitária ou, em todo o caso material, de órgão jurisdicional nacional, suscetível de ser aplicada em relação a órgãos de qualquer Estado – Membro, independentemente da sua qualificação formal na ordem jurídica nacional. Foi esta última opção que prevaleceu. (Gorjão - Henriques, 2010, pp. 501-502)*

O TJ optou contudo por não fixar nenhum conceito fechado ou estritamente determinado de órgão jurisdicional nacional, tendo antes preferido encontrar um conjunto



de elementos cuja verificação é necessária para que possamos estar perante um destes órgãos:

- a composição daquele órgão não tenha sido deixada à livre escolha das partes;
- este exerça a sua atividade mediante aprovação ou mesmo tutela de autoridades públicas e que a sua criação tenha origem na lei.
- a sua competência para a resolução do litígio não esteja dependente do acordo das partes, devendo estas dirigir-se àquele órgão como instância judiciária.
- o órgão em causa deve poder ser chamado a aplicar regras de Direito;
- as suas decisões, apesar de poderem ser passíveis de recurso (incluindo recurso para os tribunais ordinários) devem consolidar-se como definitivas.

Ficam assim desde logo excluídos alguns esquemas de arbitragem voluntária, bem como as decisões de órgãos integrantes de associações públicas, comissões consultivas e etc.

Nestes termos, o TJ pode admitir questões suscitadas por órgãos sem caráter jurisdicional à luz da regulamentação interna do Estado e/ou negar a qualidade de órgão jurisdicional a órgãos que o Direito interno classifica como tal. Porém, uma vez atribuída àquele sujeito a qualidade de órgão jurisdicional nacional, o TJ admitirá as questões prejudiciais que dele provenham, sejam estas de natureza civil, penal, administrativa, fiscal, comercial, constitucional e independentemente da posição que o mesmo ocupe na hierarquia judiciária do Estado-Membro. (Quadros & Guerra Martins, 2009, pp. 85-86)

## VI - Trâmites processuais do reenvio prejudicial

A intervenção do TJ, em sede de reenvio prejudicial, assume natureza incidental em face do processo principal que corre nos tribunais nacionais. É apenas, como já o dissemos, um meio que permite auxiliar o juiz nacional a decidir melhor sobre a aplicação do direito da União.

Assim, a intervenção do TJ apenas pode ser despoletada a requerimento do tribunal nacional no qual o litígio se coloca. Uma vez solicitada essa intervenção, o procedimento junto to TJ será composto por uma fase escrita e, quase sempre, por uma fase de oralidade.

Mas analisemos detalhadamente este procedimento:

Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional nacional formula uma ou várias questões relativas à interpretação ou validade de uma disposição comunitária.

Este pedido não se encontra sujeito a nenhuma forma específica, contudo, deve ser motivado de forma sucinta mas completa, de modo a que permita tanto ao TJ como aos vários interessados no litígio compreender adequadamente o contexto factual e jurídico que envolve o litígio. Devem, em particular, ser referidos todos os antecedentes do processo, que sejam indispensáveis para a compreensão do alcance jurídico do litígio, os institutos jurídicos eventualmente aplicáveis, bem como as razões que levam o órgão jurisdicional nacional a questionar prejudicialmente o TJ. Não será todavia necessário explicitar detalhadamente a pertinência daquela questão prejudicial, devendo toda a exposição ser feita de forma sintética. É preciso não esquecer que o TJ não vai decidir sobre o processo original, nem sequer terá acesso àquele. Decide apenas sobre as questões prejudiciais colocadas, interpretando o direito comunitário pelo que estas devem ser formuladas de forma clara mas abstrata. (Kreppel, 2004, pp. 28-29)

Uma vez recebido o pedido do órgão jurisdicional nacional, são imediatamente designados um juiz-relator e um advogado-geral para a condução posterior do processo sendo também o pedido de decisão prejudicial obrigatoriamente traduzido em todas as línguas oficiais da união, ainda que a língua a utilizar em todo o procedimento seja a do Estado Membro cujo órgão jurisdicional formulou as questões prejudiciais.

Em seguida, o secretário do TJ notifica o pedido de reenvio às partes envolvidas no litígio principal, aos Estados Membros, à Comissão e ao Conselho, ao Banco Central Europeu ou Parlamento Europeu se o acto cuja interpretação ou validade foi suscitada tiver emanado da sua competência ou resultar do procedimento legislativo ordinário<sup>14</sup>. Esta notificação tem por fim permitir aos seus destinatários exercer a faculdade de apresentar observações escritas no processo. (Boulois & Darmon, 1997, pp. 35-36).

Em simultâneo, será publicado no Jornal Oficial um anúncio do pedido de decisão prejudicial no qual devem ser indicadas as partes no litígio e o conteúdo das questões prejudiciais formuladas.

As partes, os restantes Estados Membros e as instituições comunitárias dispõem depois de um prazo de dois meses contados daquela notificação para virem ao processo apresentar as suas observações. Estas observações têm por finalidade sugerir as respostas que os interessados entendem que o TJ deve dar às questões formuladas, expondo o fundamento de tais respostas. De ressaltar aqui que nenhum dos interessados tem a possibilidade de responder às observações escritas apresentadas pelos demais. Existe

---

<sup>14</sup> Nos termos do art.º 289º TFUE

apenas a oportunidade de se pronunciar sobre as mesmas durante a fase das observações orais que trataremos adiante. (León, 2003, p. 5)

É também importante não esquecer que, se às partes envolvidas no litígio principal é concedido o direito de apresentar observações escritas, tal faculdade não lhes confere, contudo, a qualidade de partes no procedimento junto do TJ. A decisão sobre a necessidade de formular um pedido de decisão prejudicial bem com o a definição do conteúdo das questões prejudiciais reenviadas cabe em exclusivo ao juiz nacional pelo que serão tidas por irrelevantes as observações que procurem alterar o teor das questões formuladas pelo órgão jurisdicional nacional, as que procurem declarar aquelas sem objeto, as que contestem a competência do TJ ou mesmo aquelas que venham pôr em causa os motivos do pedido de reenvio. (Boulois & Darmon, 1997, pp. 37-38).

Estas observações escritas, também não se encontram sujeitas a nenhum requisito formal mas devem sempre ser redigidas da forma mais clara, completa, precisa possível e, junto com as mesmas é permitida a apresentação de meios de provas. No entanto, dada a natureza exclusivamente jurídica da questão prejudicial a resolver não é muito frequente a utilização de meios probatórios. (León, 2003, pp. 6-7)

Uma vez concluída a fase escrita, o juiz-relator elabora um relatório preliminar para apresentar ao restante coletivo, no qual resume os factos que compõe o litígio e a argumentação desenvolvida pelas observações apresentadas. Esse relatório será tornado público no início da audiência que constitui a fase oral do processo.

Durante esta audiência, todos aqueles a quem foi reconhecido o direito de apresentar observações podem igualmente expor verbalmente a sua posição através dos seus advogados ou outros representantes legais, podendo os vários juízes e o advogado-geral formular às partes as perguntas que considerem oportunas. Esta não é contudo uma fase obrigatória do procedimento, podendo ser dispensada mediante sugestão do juiz-relator, uma vez ouvido o advogado-geral e informados todos os interessados, podendo estes últimos apenas reclamar perante tal decisão.

A finalidade das exposições orais é recordar, de forma muito sintética, a posição adotada e eventualmente prestar alguns esclarecimentos sobre as alegações formuladas na fase escrita, sendo totalmente inútil reiterar tudo o que já foi dito por escrito, razão pela qual a intervenção do representante de cada interessado deve ser limitada a cerca de quinze minutos (León, 2003, pp. 8-9). A fase oral do procedimento, quando exista, termina com a apresentação das conclusões do advogado-geral, algumas semanas após a audiência pública. O advogado-geral analisa detalhadamente os antecedentes, os factos e os aspetos

jurídicos que enquadram as questões prejudiciais formuladas, bem como estuda a legislação nacional e comunitária, e até a própria jurisprudência do TJ, com interesse para o caso concreto, concluído com a determinação da posição que considera adequado o TJ assumir perante aquele problema.

Seguidamente, o coletivo de juízes delibera com base num projeto de sentença elaborado pelo relator, podendo qualquer um deles propor modificações a esse projeto.

Por fim, e uma vez adotado o texto definitivo do acórdão, este será lido publicamente e notificado ao órgão jurisdicional que formulou as questões prejudiciais, sendo ainda publicado, em conjunto com as conclusões do advogado-geral na Coletânea de Jurisprudência, e disponibilizado on-line no site do TJ<sup>15</sup>, em todas as línguas oficiais da União.

## VII – Eficácia dos acórdãos do TJ

### Eficácia/efeitos materiais

Sendo suscitada a intervenção do TJ num processo que se encontra a correr num determinado tribunal de um Estado Membro, coloca-se desde logo o problema de saber quem ficará vinculado pela resposta que o TJ venha a dar a esse pedido de reenvio.

As hipóteses colocadas podem ser as mais diversas:

- só o juiz nacional que formulou as questões prejudiciais naquele processo e as partes envolvidas naquele litígio concreto ficam vinculadas ao acórdão?
- ficam igualmente vinculados os tribunais superiores que seja chamados a pronunciar-se sobre aquele litígio, em sede de recurso?
- o acórdão vincula todos os tribunais que façam parte da organização judiciária do Estado Membro que formulou as questões prejudiciais?
- produz efeitos em relação a todos os tribunais, de todos os Estados Membros da União?
- o próprio TJ fica vinculado pela decisão que tomou?

A resposta a estas preocupações provém essencialmente da própria jurisprudência do TJ e não tanto de teorizações doutrinárias conforme talvez seria de esperar.

---

<sup>15</sup> Em [curia.europa.eu](http://curia.europa.eu)

Como é evidente e lógico, o acórdão prejudicial tem de vincular o juiz nacional que suscitou a intervenção do TJ. Este deve respeitar quer a fundamentação quer a decisão final do tribunal comunitário não podendo, na sua própria decisão, basear-se numa interpretação diferente das normas comunitárias invocadas, sob pena de retirar todo o sentido e toda a utilidade ao mecanismo do reenvio prejudicial. E são as mesmas razões que ditam que o acórdão do TJ deve igualmente vincular todos os tribunais superiores do Estado Membro que sejam chamados a pronunciar-se sobre aquela questão concreta.

O que está na base da criação de um mecanismo como o reenvio prejudicial é, como já por diversas vezes o dissemos, a cooperação judiciária ao nível da união e a aplicação uniforme do direito comunitário pelo que esta só se verificará se o acórdão proferido pelo TJ vincular todos os tribunais nacionais, independentemente da posição que aqueles ocupem na respetiva hierarquia, conforme estipulou o próprio TJ no seu acórdão de 24 de Junho de 1969, *Milch -, Fett-, und Eierkontor*.

Tendo em mente o objetivo do atual art.º 267º TFUE - a uniformidade na interpretação do direito da união, torna-se líquido que esta não pode deixar de ter um alcance geral. *A interpretação incorpora-se na norma interpretada pelo que os juízes nacionais que a quiserem aplicar têm a obrigação de o fazer com o sentido e alcance que lhe foi dado pelo acórdão do TJ.* (Quadros & Guerra Martins, 2009, p. 115)

O TJ funciona assim com sistema de *caso precedente*<sup>16</sup>, que já remonta ao acórdão *Da Costa* (ac. de 27 de Março de 1963 -*Da Costa*) no qual o TJ criou uma obrigação de respeito face à sua jurisprudência anterior, quando relativamente a uma mesma questão que se colocou em dois casos distintos, determinou que o órgão jurisdicional de reenvio se conformasse com a decisão já anteriormente tomada no acórdão *Van Gend & Loos* (ac. de 05 de Fevereiro de 1963-*Van Gend & Loos*).

Já por outro lado, o próprio carácter evolutivo da integração europeia e da sua ordem jurídica exigem que o juízo interpretativo formulado pelo TJ em sede de reenvio não seja imodificável. O TJ admite que um órgão jurisdicional suscite questões prejudiciais às quais previamente já tenha respondido desde que fundamente esse pedido no facto de ainda não se encontrar suficientemente esclarecido sobre estas ou pretender que o tribunal altere a posição que inicialmente adotou. (Quadros & Guerra Martins, 2009, p. 116)

Podemos mesmo dizer que o único órgão que não fica vinculado pelo acórdão proferido é o próprio Tribunal de Justiça.

---

<sup>16</sup> Terminologia importada do ordenamento jurídico anglo- saxónico

Por último, uma breve nota para dizer que do mesmo modo, também a declaração de invalidade de um ato comunitário obriga todo e qualquer tribunal, de qualquer Estado Membro, impedindo a sua aplicação por estes. Contudo, e nos mesmos termos supra referidos, nada impede os tribunais nacionais de formularem novas questões prejudiciais sobre um ato já declarado inválido se subsistirem dúvidas quanto à fundamentação ou ao alcance dessa declaração de invalidade.

### Efeitos temporais

Outra das questões relacionadas com a pronúncia do TJ num pedido de decisão prejudicial, formulado por um órgão jurisdicional nacional, prende-se com a delimitação das situações às quais se aplica o acórdão proferido.

Temos pois de saber se a posição adotada pelo TJ se faz valer apenas relativamente às situações idênticas que venham a ocorrer posteriormente ou se alarga igualmente aos factos que já tenham ocorrido antes da prolação do acórdão.

De um rápido olhar sobre a jurisprudência constante do TJ resulta claro que os acórdãos do TJ em sede de reenvio em interpretação não podem deixar de ter efeitos retroativos.<sup>17</sup>

Tal será uma exigência elementar da uniformidade de aplicação do direito comunitário no espaço da união.

A importância da retroatividade dos acórdãos prejudiciais resulta também da necessidade de impedir a fragmentação do sentido interpretativo da norma, o que aconteceria caso esta, num determinado momento, fosse interpretada de uma certa forma para, logo a seguir ser interpretada de modo totalmente diferente. Assim, esta retroatividade interpretativa só deve ser afastada em circunstâncias muito excecionais e sempre determinada por valores maiores de confiança legítima, segurança e estabilidade nas relações jurídicas<sup>18</sup>.

Exatamente pelos mesmos motivos, também os acórdãos proferidos pelo TJ em sede de reenvio em apreciação de validade não podem igualmente deixar de produzir efeitos retroativos

---

<sup>17</sup> A este propósito vide por exemplo, Ac. TJCE de 11 de Agosto de 1995 – *F.G. Roders BV e outros v. Inspecteur der Invoerrechten en Accijzen*

<sup>18</sup> Conforme o estabelecido pelo Ac. TJCE de 08 de Abril de 1976- *Gabrielle Defrenne v. Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*

## VIII – O incumprimento da obrigação de reenviar

Existe um elenco variado de situações que podem ser suscetíveis de configurar um incumprimento de uma obrigação de reenvio. (Quadros M. I., 2007, pp. 55-56)

Desde logo, pode acontecer que o juiz nacional que se encontre a julgar em última instância não reenvie para o TJ uma questão de interpretação de uma norma comunitária quando era manifesto que a mesma se revelava essencial para a decisão final do caso concreto, inexistindo também jurisprudência firmada do TJ sobre aquela matéria. Ou, noutro sentido, aquele juiz não reenvia a questão relativa à validade de uma norma comunitária ainda que tendo dúvidas sobre aquela.

Pode também suceder que um juiz nacional, de qualquer instância, se recuse a aplicar uma norma que considere inválida ou que, pelo contrário, aplique uma norma comunitária que já foi declarada inválida pelo tribunal comunitário no âmbito daquele ou de processo anterior.

Pode ainda verificar-se a aplicação da norma comunitária com um sentido materialmente incompatível com aquele que o TJ lhe atribuiu no âmbito da sua jurisprudência.

A inobservância da obrigação de reenviar questões prejudiciais constitui uma violação grave das normas do Tratado que é atribuída ao Estado Membro no qual aquele órgão jurisdicional se insere e que pode ser sancionada através de uma ação por incumprimento nos termos do art.º258º TFUE.

No entanto, a Comissão, que é a instituição que em face da disposição supra citada possui legitimidade para dar início às ações por incumprimento, tem evitado, até ao momento, sancionar os tribunais nacionais por esta via. Tal deve-se ao receio de que tal atitude possa vir a produzir maiores danos do que benefícios. Ou seja, a adoção de uma mão pesada para os juízes nacionais poderia acabar por ter consequências muito gravosas no clima de cooperação entre a instância judicial europeia e os órgãos jurisdicionais nacionais, o que necessariamente acarretaria prejuízos para o exercício das funções de juiz comum de direito europeu pelo juiz nacional (Kreppel, 2004, pp. 20-21).

## 2. Os Tribunais Portugueses e os Processos Prejudiciais

No capítulo que agora se inicia procuraremos analisar, em concreto, o contexto e a solução encontrada em cada um dos processos oriundos de tribunais portugueses, que suscitaram, ao longo do tempo, pedidos de reenvio prejudicial.

Não poderíamos contudo avançar para uma análise individualizada sem antes, num plano geral, olharmos para o cenário evidenciado pelos números do reenvio prejudicial no nosso país os quais permitem, de forma muito clara, espelhar aquilo que tem sido a relação de diálogo entre a ordem jurídica portuguesa e a ordem jurídica europeia.

Nas tabelas e gráficos que apresentamos em seguida, podemos observar dados muito distintos, que nos permitirão, não só comparar o estado no nosso país no que toca à colocação de questões prejudiciais, com o de alguns outros Estados Membros, como também perceber como se distribuem, em termos de jurisdição e de hierarquia, os pedidos de reenvio elaborados pelos nossos tribunais e como têm estes evoluído ao longo dos anos.

De notar que a escassa bibliografia disponível neste ponto recorre a dados que se cingem sobretudo ao período decorrido entre 1986 e 2005/2006 e, por razões de economia temporal não nos foi possível completar esta análise com a pesquisa de dados mais recentes.

Julgamos oportuno frisar todavia que, a situação dos mesmos não se vem alterando muito nos últimos anos pelo que as conclusões a que chegaremos não serão contrariadas pelos dados mais recentes.

Assim, a primeira tabela que propomos - Tabela I – compara o número de questões remetidas ao longo do período em causa pelos tribunais portugueses, com o número de pedidos de reenvio originários de outros Estados-Membros, *in casu*, daqueles que constituíram a UE a quinze:



	D	B	D K	E	F	GR	N	IT	IR L	LU	P	UK	A *	FI *	S *	TOTAL
1986	18	13	4	1	19	2	16	5	4	1	0	8	-	-	-	91
1987	32	15	5	1	36	17	19	5	2	3	0	9	-	-	-	144
1988	34	30	4	1	38	0	26	28	0	2	0	16	-	-	-	179
1989	47	13	2	2	28	2	18	10	1	1	1	14	-	-	-	139
1990	34	17	5	6	21	2	9	25	4	4	2	12	-	-	-	141
1991	54	19	2	5	29	3	17	36	2	2	3	15	-	-	-	186
1992	62	16	3	5	15	1	18	22	0	1	1	18	-	-	-	162
1993	57	22	7	7	22	5	43	24	1	1	3	12	-	-	-	204
1994	44	19	4	13	36	0	13	46	2	1	1	24	-	-	-	203
1995	51	14	8	10	43	10	19	58	3	2	5	20	2	0	6	251
1996	66	30	4	6	24	4	10	70	0	2	6	21	6	3	4	256
1997	46	19	7	9	10	2	24	50	1	3	2	18	35	6	7	239
1998	49	12	7	55	16	5	21	39	3	2	7	24	16	2	6	264
1999	49	13	3	4	17	3	23	43	2	4	7	22	56	4	5	255
2000	47	15	3	5	12	3	12	50	2	0	8	26	31	5	4	223
2001	53	10	5	4	15	4	14	40	1	2	4	21	57	3	4	237
2002	59	18	8	3	8	7	12	37	0	4	3	14	31	7	5	216
2003	43	18	3	8	9	4	28	45	2	4	1	22	15	4	4	210
2004	50	24	4	8	21	18	28	48	1	1	1	22	12	4	5	247
2005	51	21	4	10	17	11	36	18	2	2	2	12	15	4	11	216
2007	59	22	5	14	26	8	1	43	2	0	3	16	20	5	6	230
<b>Total</b>	1005	380	97	177	462	111	407	742	35	42	60	365	296	47	67	4293

**Tabela 1-** nº de reenvios prejudiciais efetuados pelos vários Estados-Membros entre 1986 e 2007

(Piçarra & Coutinho, 2006, p. 13)

\*A Áustria, Finlândia e Suécia só aderiram à UE em 1995

D- Alemanha (Deutschland); B- Bélgica, DK – Dinamarca (Denmark); E- Espanha; F – França; GR – Grécia; N – Holanda (Netherland); IT- Itália; IRL – Irlanda; LU- Luxemburgo; P – Portugal, UK – Reino Unido (United Kingdom), A – Áustria, FI – Finlândia, S – Suécia

De uma análise muito simples, podemos concluir que o nosso país se encontra colocado nos últimos lugares da tabela, sendo um dos que apresenta menor utilização do reenvio prejudicial (apenas 60 pedidos no período em causa).

De facto, um pior resultado só é apresentado pelos tribunais Luxemburgueses (42 pedidos de reenvio) e Irlandeses (35 reenvios), uma vez que quanto ao caso Finlandês (47 pedidos) há que contabilizar o facto de o país só ter aderido à UE em 1995.

Por outro lado, se podemos constatar que a média anual de pedidos de reenvio nestes Estados Membros se tem mantido mais ou menos constante ao longo do tempo, para tal não tem decerto contribuído o nosso país.

Assim, em Portugal, passado o período inicial de adaptação aos mecanismos de direito comunitário, registou-se um aumento quase sempre contínuo nos pedidos de reenvio colocados ao TJCE, tendo o ponto mais alto sido atingido por volta dos anos de 1999-2000. Contudo, a partir de 2002, o número de pedidos de reenvio começou a reduzir substancialmente, tendência que, não obstante a falta de dados concretos, podemos confirmar que se mantém quase inalterada em anos mais recentes.

Adicionemos agora a estes mesmos números, na Tabela 2, a variante da dimensão populacional para verificarmos o estado do nosso país no que toca aos “pedidos de reenvio *per capita*”:

	Nº de Questões	População* (em milhões)	Rácio Questões/Pop.
<b>Alemanha (D)</b>	946	82.5	11.46
<b>Áustria (A)</b>	276	8.2	33.65
<b>Bélgica (B)</b>	357	10.4	34.32
<b>Dinamarca (DK)</b>	92	5.4	17.03
<b>Espanha (E)</b>	163	43	3.79
<b>Finlândia (FI)</b>	42	5.2	8.07
<b>França (F)</b>	436	60.5	7.20
<b>Grécia (GR)</b>	103	11.1	9.27
<b>Holanda (N)</b>	406	16.3	24.90
<b>Luxemburgo (LU)</b>	33	0,46	71.73
<b>Irlanda (IRL)</b>	42	4.1	10.24
<b>Itália (IT)</b>	699	58.5	11.94
<b>Portugal (P)</b>	57	10.5	5.42
<b>Reino Unido (UK)</b>	349	60	5.81
<b>Suécia (S)</b>	61	9	6.77

\*dados do Eurostat relativos ao ano de 2005

**Tabela 2-** rácio população/ reenvios prejudiciais (Piçarra & Coutinho, 2006, p. 15)

Evidentemente, ao introduzirmos dados relativos à população, obtemos um cenário em que os países com uma população mais diminuta efetuam proporcionalmente um maior número de reenvios prejudiciais. Porém, tal não se verifica relativamente ao nosso país. Com a introdução da variante dimensão populacional, Portugal fica numa situação ainda

pior e a grande distância de outros países que possuem um número de habitantes próximo do nosso como é o caso da Áustria, Holanda e Bélgica mas que, comparativamente colocaram, neste período um muito maior número de pedidos de reenvio prejudicial. Neste aspeto, piores resultados que nós só são mesmo os apresentados pelos nossos vizinhos espanhóis.

Constatada a fragilidade da posição portuguesa comparativamente com os seus parceiros europeus no que ao reenvio prejudicial diz respeito, passemos agora a olhar para um outro aspeto relacionado com a origem dos processos que levaram à elaboração de pedidos de reenvio prejudicial.

Vejamos pois, quais foram os tribunais portugueses que apresentaram questões prejudiciais ao TJCE.

Faremos pois, na Tabela 3 e nos gráficos I, II e III uma aproximação aos números do reenvio prejudicial em Portugal entre 1986 e 2005, na perspetiva dos seus autores.

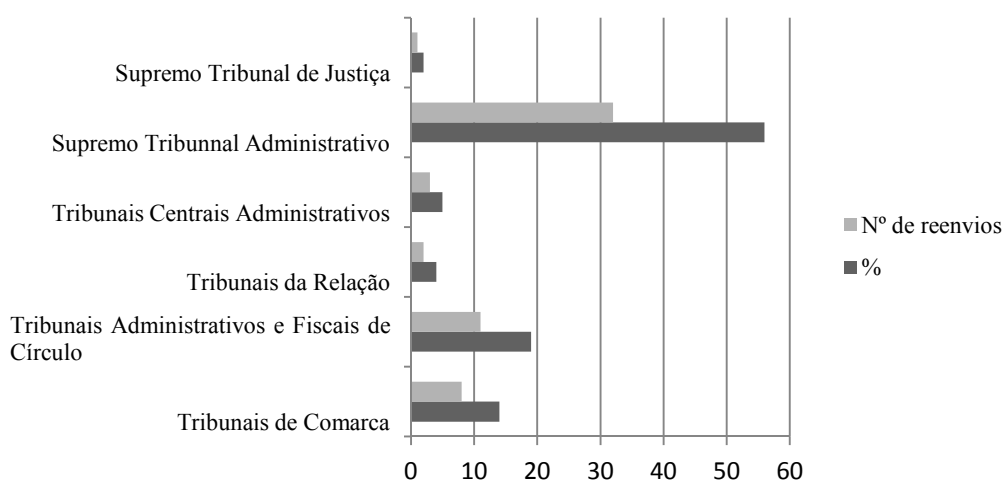
<b>Tribunais</b>	<b>Nº de Pedidos</b>	<b>%</b>
<b>Tribunal Constitucional</b>	0	0
<b>Supremo Tribunal de Justiça</b>	1	2
<b>Supremo Tribunal Administrativo</b>	32	56
<b>Tribunais Centrais Administrativos</b>	3	5
<b>Tribunais da Relação</b>	2	4
<b>Tribunais Administrativos e Fiscais de Círculo</b>	11	19
<b>Tribunais de Comarca</b>	8	14
<b>TOTAL</b>	57	100

**Tabela 3** – distribuição dos reenvios portugueses por jurisdição e hierarquia dos tribunais que os efetuaram (Piçarra & Coutinho, 2006, p. 26)

A conclusão que salta à vista da análise destes dados è a manifesta desproporcionalidade entre a percentagem de pedidos de reenvio que partiram da jurisdição administrativa, particularmente do STA, em relação aos que tiveram origem nos Tribunais Judiciais.

Todavia, como veremos adiante na análise dos pedidos em particular, nem sempre quantidade significa qualidade, pelo que uma boa parte das questões prejudiciais reenviadas pelo STA revelaram-se de pouco interesse e muitas vezes até desnecessárias.

**Gráfico I** – Distribuição dos reenvios portugueses por número e percentagem do total (Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 30)

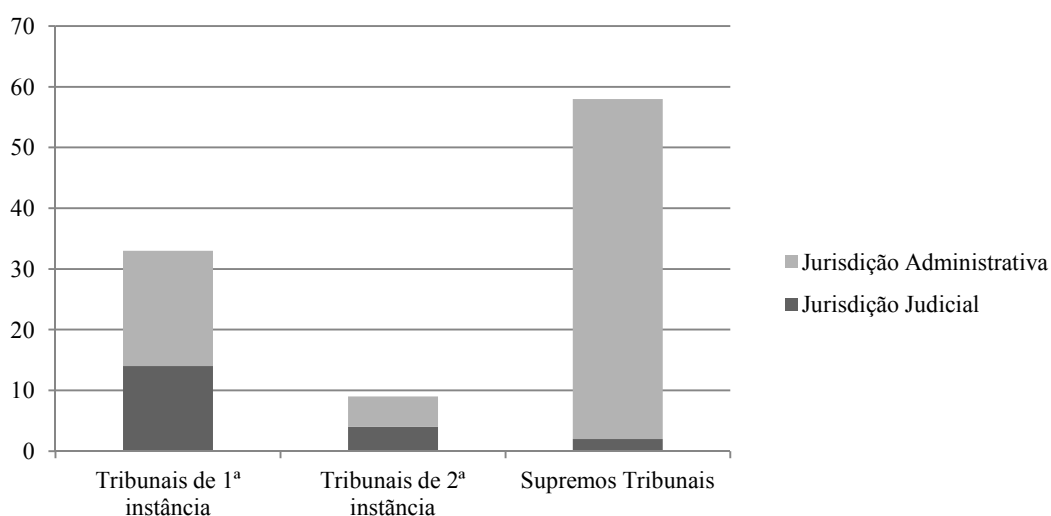


A heterogeneidade na distribuição dos pedidos não se revela apenas em termos de jurisdição. Também em termos de hierarquia se destacam diferenças substanciais.

Se na jurisdição administrativa, o órgão responsável pela maioria dos reenvios prejudiciais é o STA, verifica-se precisamente o oposto em relação aos tribunais judiciais, dentro dos quais é na primeira instância que se colocam a maioria das questões prejudiciais.

De notar que, em ambas as jurisdições existe um quase absoluto desinteresse em recorrer ao reenvio prejudicial ao nível dos tribunais de segunda instância. Se, no caso dos tribunais judiciais tal comportamento seja fácil de explicar, pelo facto de maioritariamente as questões de interpretação da norma comunitária já terem sido suscitadas e reenviadas ao TJ na primeira instância, já na jurisdição administrativa verifica-se um tradicional arrastamento do momento da interpelação do TJ para a fase do recurso junto do STA. Este pode talvez ser motivado pelo facto de o STA se encontrar a julgar em última instância e como tal, abrangido pela obrigação de proceder ao reenvio prejudicial. Todavia, esta segunda situação não enforma grandes motivações lógicas, motivo pelo qual tem mesmo vindo a inverter-se gradualmente nos anos mais recentes.

**Gráfico II** – Distribuição dos reenvios portugueses em função da hierarquia do tribunal de origem (Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 27)

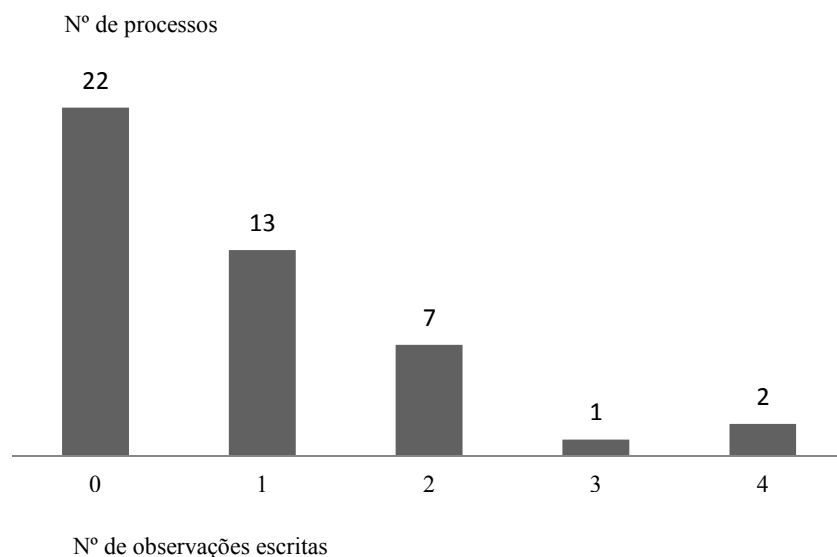


Por último, atentaremos ainda num aspeto que nos parece ser de ressaltar e que se prende com o impacto causado pelos pedidos de reenvio portugueses.

Não é fácil medir a importância de um determinado pedido de reenvio prejudicial, contudo, podemos recorrer a alguns indicadores que permitem aferir a reação dos vários intervenientes face à colocação de questões prejudiciais sobre um determinado tema. Para tal, basear-nos-emos essencialmente em três critérios: o número de observações escritas apresentadas por outros Estados Membros nos processos de reenvio originários de tribunais nacionais, o tipo de atos de Direito Comunitário cuja interpretação foi pedida pelos nossos tribunais e o número comentários que cada um destes processos suscita na doutrina. Da análise conjunta destes dados poderemos retirar conclusões muito importantes quanto à relevância conferida por terceiros aos pedidos de reenvio provenientes de tribunais portugueses.

Começemos por abordar alguns números relativos às observações apresentadas em processos prejudiciais com origem no nosso país. Evidentemente sempre deixaremos de fora as observações apresentadas pelo Governo Português já que este, à semelhança do que também fazem os governos dos demais Estados Membros, apresentou sempre observações nos pedidos de decisão prejudicial colocados por tribunais portugueses com exceção daqueles em que o próprio Estado era um dos intervenientes, tomando, por isso, já necessariamente posição nessa qualidade.

**Gráfico III-** nº de observações apresentadas nos reenvios prejudiciais portugueses (Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 37)

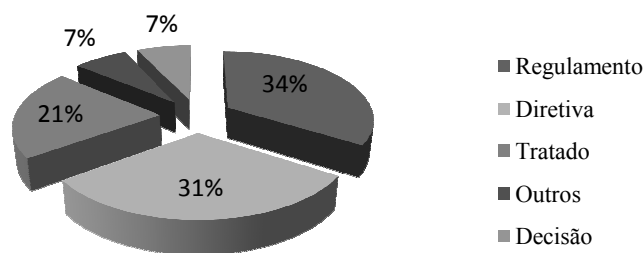


Na maioria dos pedidos de reenvio prejudicial apresentados pelos tribunais nacionais entre 1986 e 2006 não foi apresentada qualquer observação por parte de um Estado Membro estrangeiro alheio ao processo.

De facto, os valores do gráfico supra apresentado permitem concluir que a maioria dos casos os pedidos de reenvio prejudicial oriundos de tribunais portugueses tiveram por objeto questões de pouca importância jurídica e política e sem grandes elementos de conexão com outros Estados Membros ou insusceptíveis de pôr em causa regimes jurídicos semelhantes ao questionado em vigor noutros Estados da União, razões estas que, na opinião da maioria dos autores, provocam a apresentação de observações por parte de um Estado Terceiro.

Vejamos agora qual a tipologia dos atos versados pelos pedidos de reenvio provenientes dos tribunais nacionais nos anos aqui em causa:

**Gráfico IV** – origem das normas que motivaram reenvios prejudiciais portugueses (Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 41)



Do gráfico pode concluir-se pela natureza essencialmente técnica da maioria das questões prejudiciais colocadas por juízes portugueses ao TJ, uma vez que estas, na generalidade versavam sobre direito comunitário derivado e procuravam aferir da compatibilidade das normas nacionais com este, sendo por isso pouco relevantes fora do âmbito nacional e senão mesmo do processo em curso.

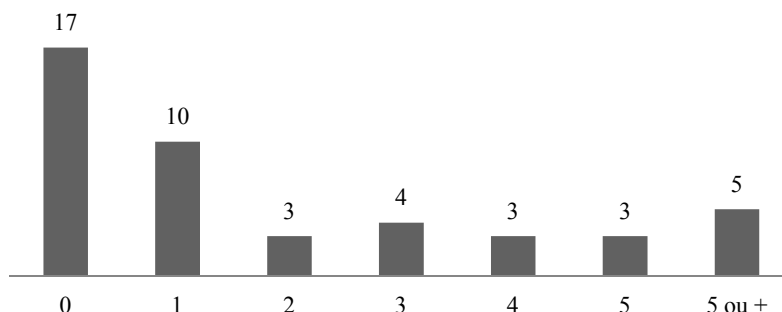
São assim bastante menos as questões que procuram interpretar disposições dos Tratados ou princípios fundamentais do Direito da União, o que todavia pode ser justificado pelo papel preponderante que a nossa Constituição e Tribunal Constitucional ocupam na vida jurídica portuguesa.

Por último, também os comentários doutrinários são uma realidade que importa ter em conta, na hora de avaliar a importância dos processos prejudiciais portugueses.

Muitos dos processos portugueses não foram sequer comentados por nenhum autor nacional ou estrangeiro, o que acabou mesmo por se revelar um grande obstáculo à pesquisa que procuramos desenvolver no âmbito da investigação agora apresentada.

**Gráfico 5- nº de processos portugueses comentados**  
(Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 44)

Nº de Processos



Nº de comentários

Claro que esta escassez doutrinária poderá sempre ser justificada, em boa parte pela reduzida comunidade académica nacional, sendo ainda menos os autores que se dedicam à investigação na área do Direito Comunitário. Porém, não deixa ser revelador que os processos que suscitam um maior número de observações por parte de Estados-Membros terceiros são igualmente aqueles que acabam por ser mais amplamente comentados e de igual modo, aqueles que não merecem observações são igualmente ignorados pela doutrina.

Do quadro traçado concluímos pois que o quadro dos pedidos de decisão prejudicial portugueses é manifestamente desolador.

Fazem-se poucos reenvios, estes provêm na sua grande maioria do STA e por esse facto abordam questões de natureza essencialmente técnica e pouco interessante do ponto de vista do desenvolvimento do Direito da União.

No sentido inverso, os processos nos quais se colocaram questões com maior conteúdo, e que por isso foram os que suscitaram maior número de observações de governos estrangeiros e de comentários na doutrina, são provenientes da jurisdição cível e sempre de tribunais de primeira instância.

Esta dicotomia permite-nos pois concluir que muitas vezes, a colocação de questões prejudiciais acaba por depender da sensibilidade política da matéria em causa no processo e sobretudo da orientação mais ou menos “europeísta” dos juízes das diferentes jurisdições.

Concretizemos agora o que acabamos de expor com os casos efetivamente ocorridos na ordem jurídica portuguesa que deram lugar a pedidos de reenvio prejudicial.



## 2.1 A Jurisdição Administrativa e Fiscal

1) Ac. de 27.06.1991 – *Mecanarte*, Proc. C- 348/89

O primeiro reenvio prejudicial submetido por um órgão jurisdicional português ao Tribunal de Justiça (TJ) das, à época, Comunidades Europeias, ficou conhecido como o caso *Mecanarte*, tendo sido resultado de um despacho proferido pelo Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, a 16 de Outubro de 1989, que decidiu, pela primeira vez, suscitar questões de interpretação ao tribunal comunitário.

O acórdão que veio a ser proferido pelo TJCE não trouxe nenhuma novidade, nem representou qualquer mudança radical na interpretação da legislação comunitária, inserindo-se antes na linha das conclusões já formuladas no histórico acórdão do TJCE de 15.07.1964 *Costa v. ENEL* e outros que lhe deram seguimento.

Só poderemos compreender as razões que estiveram na origem deste reenvio prejudicial se atendermos a que *a adesão à união (então Comunidade Económica Europeia- CEE) significou a aceitação de uma nova arquitetura institucional incluindo a atribuição de competência jurisdicional a um órgão que tem por função, este sim, ser “o guardião dos Tratados”, com tudo o que isso implica* (Pinto, 2011, p. 72).

Assim, a tomada de posição pelo TJ neste processo refere-se a um dos temas centrais da jurisprudência comunitária: a plena competência do juiz nacional para, na sua qualidade de juiz comunitário de direito comum, assegurar o primado e a aplicabilidade directa dos Tratados, bem como dos actos normativos adotados pelo Conselho e pela Comissão nos termos dos mesmos Tratados (Margarido, 1999, p. 39).

Na base deste reenvio esteve a incompatibilidade entre o direito comunitário e o direito aduaneiro português no respeitante às cobranças *a posteriori* de valor superior a 2000 ECUs, pois enquanto o primeiro atribuía a competência para proceder essa cobrança apenas à Comissão, o segundo designava a Direção-Geral das Alfândegas portuguesas como competente para tal função.

Das várias questões colocadas pelo órgão jurisdicional nacional, a mais importante seria certamente aquela que consistia em saber se o juiz nacional, ao detetar uma incompatibilidade ente a norma comunitária e a norma interna, poderia decidir fazer subir o processo ao TC, nos termos do art.º17º nº1 LTC ficando assim dispensado da tarefa de

proceder ao reenvio prejudicial, transitando tal obrigação para o órgão constitucional em virtude de este se encontrar a decidir em última instância.<sup>19</sup>

A isto, o dispositivo do acórdão responde taxativamente que *o órgão jurisdicional nacional ao qual tenha sido submetido um litígio de Direito comunitário e que verifique a incompatibilidade de uma disposição nacional, não se encontra privado da faculdade ou dispensado da obrigação previstas no art.177º TCE, de submeter ao TJCE quaisquer questões de interpretação ou de validade do direito comunitário pelo facto de tal verificação estar sujeita a recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.* (ac. de 27 de Junho de 1991 – *Mecanarte*)

Quer isto dizer que, *cabará ao juiz nacional garantir a plena eficácia da norma do art.º177º dando-lhe primazia sobre qualquer disposição de direito interno, mesmo de direito constitucional que a tal se oponha.* (Piçarra, 1992, p. 43)

Pode ainda equacionar-se a possibilidade de interpretar o problema no sentido de apenas o TC se poder qualificar como o órgão jurisdicional nacional de cujas decisões não cabe recurso, pelo que seria este a estar onerado com a obrigação de submeter ao TJ as questões relevantes no âmbito da interpretação da legislação comunitária. No entanto, o recurso constitucional não deve contar-se entre os previstos no terceiro parágrafo do art.º177º pois aqui visam-se essencialmente os recursos nos quais a decisão do tribunal *a quo* pode ser controlada por um tribunal superior quanto ao mérito da causa. Assim, os tribunais superiores que decidam em última instância não devem ter em conta a possibilidade de um recurso constitucional para efeitos de dispensa da obrigação de reenvio o que, todavia, também não impedirá que o próprio TC não possa encontrar-se igualmente abrangido pela mesma obrigação, tema que abordaremos adiante.

De qualquer modo, a colocação da questão prejudicial nestes termos é bastante insólita, pois, se por um lado, o juiz nacional constatou uma notória contradição entre a norma interna e a norma comunitária, será desde logo, a própria Constituição que, nos termos do seu art.º207º lhe imporá a sua recusa de aplicação ao caso concreto, dando preferência à norma comunitária. Por outro lado, se o juiz nacional verificou uma contradição de tal forma óbvia só pode ser porque a interpretação da norma comunitária é tão evidente que se impõe sem que haja espaço para quaisquer dúvidas que justifiquem a colocação de uma questão prejudicial ao TJ.

---

<sup>19</sup> *Vide* cap. I a propósito dos termos do regime geral do reenvio prejudicial.

De facto, só o estágio inicial de contacto em que nos encontrávamos naquela altura, quer com os mecanismos institucionais quer com a própria legislação comunitária justificam de sobremaneira que seja o TJ a determinar que não cabe recurso para o TC de uma decisão jurisdicional de recusa de aplicação de uma norma legal com base na sua contrariedade face ao direito comunitário.

2) Ac. de 16.07.1992 - *Lourenço Dias*, Proc. C – 343/90

O segundo caso de reenvio de um processo português para o então TJCE deveu-se ainda ao mesmo Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto e é habitualmente designado como o caso *Lourenço Dias*.

Na origem deste processo esteve uma contra ordenação fiscal acionada contra o arguido motivada pelo facto de os veículos automóveis ligeiros de mercadorias estarem isentos de Imposto Automóvel (IA), mas passando a estarem sujeitos ao mesmo se fossem transformados em veículos de passageiros ou mistos.

Ora, no caso em análise, a transformação do veículo propriedade de Manuel José Lourenço Dias, num veículo desse último tipo, só teria sido possível declarando-a à alfândega e procedendo ao pagamento do respectivo imposto, o que nunca aconteceu.

Para o problema em análise neste trabalho interessa-nos sobretudo a natureza das questões colocadas pelo tribunal nacional em sede do reenvio prejudicial já, neste processo, o juiz nacional questionou diretamente o TJ acerca da compatibilidade da legislação nacional anteriormente referida com os artigos 12.º e 95.º do TCE .

Ora, não é esta função do Tribunal do Luxemburgo.

Cabe-lhe apenas interpretar ou fixar o sentido de uma norma comunitária e não avaliar da sua compatibilidade com uma regulamentação interna, o que aliás já era jurisprudência assente daquele tribunal mesmo antes da colocação do processo em apreço, como podemos ver por exemplo no acórdão de 13.13.1990, *Bellon*. Só o juiz nacional pode julgar. O juiz comunitário não pode avaliar da compatibilidade suscitada pois tal implicaria interpretar simultaneamente as duas ordens jurídica sendo certo que, o juiz do TJCE jamais poderia interpretar direito nacional de um dos Estados Membros. Apenas pode, no ato de interpretação da norma comunitária fornecer informações concretas que permitam ao juiz nacional aferir daquela compatibilidade.

Também é relevante que a interpretação da norma comunitária seja decisiva para o caso a julgar. É necessário que o seu sentido ou alcance tenham influência na decisão do

problema, pois trata-se de uma questão prejudicial que tem de surgir a título de juízo prévio, com efeito útil na decisão do processo de onde emerge a dúvida. *Não pode colocar-se como uma questão genérica, académica, meramente consultiva* (Ribeiro, 1992, p. 71).

Vemos, assim, claramente que as questões colocadas pelo juiz nacional extravasavam bastante o âmbito do litígio em causa e pode mesmo supor-se que faziam eco das expectativas existentes na sociedade portuguesa aquando da adesão à CEE no tocante à liberalização das importações no setor automóvel (Soares, 2011, p. 76).

Talvez por isso o TJCE, com bastante tolerância, tenha admitido o pedido e, no âmbito dos seus poderes de conformação e reformulação, reduzindo a sua resposta apenas duas das questões inicialmente levantadas, nomeadamente àquela que dizia respeito à natureza jurídica do IA face ao Direito Comunitário, considerando aquele imposto como parte do sistema de imposições internas e não como um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro.

Podemos pois concluir que, não obstante o *voluntarismo excessivo do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto no modo de formulação das questões ao tribunal de Justiça, poderá considerar-se que o acórdão proferido por este último foi particularmente útil na elucidação da conformidade do sistema de imposto automóvel com o Direito Comunitário* (Soares, 2011, p. 84).

### 3) Ac. de 08.04.1992 – *Beirafrio*, Proc. C- 371/90

O processo *Beirafrio* é considerado vulgarmente como o último dos três pedidos de reenvio pioneiros da autoria do Tribunal Aduaneiro e Fiscal do Porto.

Na base deste litígio, esteve a cobrança de direitos aduaneiros a uma empresa importadora, num montante substancialmente inferior ao devido, em consequência de uma errónea aplicação de um regime que beneficiava apenas os países subdesenvolvidos. Na sequência da deteção do erro e da cobrança *a posteriori* pela Direção Geral das Alfândegas, a referida empresa recorreu para o tribunal e este decidiu pela colocação de quatro questões prejudiciais ao TJ.

O Tribunal do Luxemburgo, mais uma vez fazendo uso dos seus poderes de conformação, optou por apreciar conjuntamente a maioria das questões colocadas e, *no acórdão, limitou-se a reafirmar o brocardo segundo o qual a ignorância da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas* (Margarido, 1999, p. 40).

De facto o acórdão acolhe uma interpretação que já era recorrente no seio daquele tribunal no sentido de que *na ausência de indicação contida na legislação comunitária em vigor à data dos factos do litígio, é a legislação de cada Estado Membro que compete definir as informações suscetíveis de vincular as autoridades competentes e as condições em que as mesmas devem ser prestadas*. E, no que diz respeito à avaliação do erro, competirá *ao órgão jurisdicional nacional verificar se esta condição se mostra preenchida, tendo em conta a natureza do erro, a experiência profissional do operador interessado e a diligência de que se fez prova* - ac. de 08.04.1992 - *Beirafrio*.

Isto significa que, muito embora a informação prestada pela Direção Geral das Alfândegas não seja vinculativa, podendo esta proceder à cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros em falta, existe sempre a possibilidade de não o fazer quando o erro não puder ser razoavelmente detetado pelo devedor, tendo este agido de boa-fé e cumprido com todas as disposições previstas pela regulamentação em vigor quanto à declaração alfandegária. Temos assim reinstaladas a certeza e segurança jurídicas e protegida a posição da empresa recorrente e suavizado um regime que peca pelo excessivo rigor, suscetível de prejudicar uma empresa importadora que se havia socorrido de uma fonte aparentemente fidedigna: a Direção Geral das Alfândegas (Frota, 1992, p. 91).

Mais uma vez, temos aqui colocada uma questão de manifesta simplicidade que, contudo, se revelava fulcral para a tomada de decisão pelo tribunal tributário português. Acresce a isto que, inserindo-se ainda este pedido de reenvio prejudicial nos primórdios da cooperação jurisdicional entre Portugal e a CE teria sido manifestamente excessivo e até desencorajador o TJCE ter recusado a apreciação do pedido com base na sua incorreção formal.

Porém, como veremos ao longo deste trabalho, os erros de conteúdo na formulação de questões prejudiciais ocorridos neste processo não foram estudados pelos órgãos jurisdicionais nacionais de forma a evitar repeti-los, tendo surgido inúmeras incorreções muito semelhantes ao longo dos anos nos processos que analisaremos de seguida.

#### 4) Ac. TJCE 19.01.1993 – *Caves Neto Costa*, Proc. C – 76/91

O primeiro reenvio prejudicial por parte do STA para o TJ foi o processo *Caves Neto Costa*, que se encontra relacionado com o conceito de aplicabilidade direta dos atos comunitários e a correspondente faculdade dos sujeitos invocarem as suas disposições em juízo para fazerem valer direitos subjetivos.

Antes do início da construção europeia, a generalidade dos países possuía organismos diversos que, de direito ou de facto, beneficiavam do exclusivo da produção e comércio de alguns produtos excluindo a participação de outros operadores económicos no respetivo mercado, o que implicava um enorme obstáculo à liberdade das trocas intracomunitárias. Daí que, o Tratado de Roma não tenha podido deixar de contemplar esses casos prevendo a sua correcção e progressiva adaptação (Margarido, 1999, p. 43).

Também em Portugal se verificava uma situação idêntica em diversos setores, nomeadamente no tocante ao das bebidas alcoólicas, aqui em causa.

Por isso, o Acto de Adesão do nosso país às Comunidades veio impor a obrigação de progressiva adaptação dos monopólios nacionais durante o período de transição entre 1 de Janeiro de 1986 e 1 de Janeiro de 1993, e a sua conseqüente extinção findo esse mesmo período.

A sociedade vinícola Caves Neto Costa havia invocado precisamente aquelas disposições em seu proveito no sentido de demonstrar um pretenso direito de proceder à livre importação de álcool, em contraposição ao domínio exclusivo da actividade, à época pertencente à Direção Geral do Açúcar e do Álcool. Tendo o litígio chegado à alçada do STA, já em sede de recurso, este decidiu colocar ao TJ um conjunto de questões de interpretação para determinar o sentido daquelas disposições e da aplicabilidade direta das mesmas durante o já referido período transitório (ac. STA de 14.02.1991- *Caves Neto Costa*).

O Tribunal Comunitário respondeu sublinhando os requisitos fixados na jurisprudência assente para que uma disposição de Direito Comunitário possa produzir efeitos nas relações entre os Estados Membros e os seus nacionais: clareza, precisão e incondicionalidade, não contendo qualquer reserva conferida ao Estado Membro nem carecendo de medidas de implementação (acórdãos de 17.02.1976- *Rewe- Zentrale*, de 03.02.1979 *Flavia Manghera* e de 15.01.1986 *Derrick Hurd*):

Afirma de seguida que, *nem o art.º 37º do Tratado nem o art.208º nº1, do Acto de Adesão envolvem para os Estados Membros aos quais se aplicam, durante o período de transição previsto em ambos os artigos, uma obrigação incondicional e suficientemente precisa, suscetível de ser invocada por um particular perante um órgão jurisdicional nacional. Aliás, só no termo do período de transição é que a exclusão de toda e qualquer discriminação prevista para o fim desse período deixa de poder ser sujeita a condições e de depender, quanto à sua execução e aos seus efeitos, de actos da Comunidade ou dos Estados Membros* (ac. de 19.01.1993 – *Caves Neto Costa*).

Fica assim clara a improcedência das pretensões alegadas pela sociedade e o não reconhecimento da aplicabilidade direta daqueles preceitos, uma vez que, nem o Tratado nem o Acto de Adesão, explicitavam o modo como se deveria proceder à progressiva adaptação do monopólio existente no sector do álcool, sendo o Estado Português livre para escolher os meios mais adequados a alcançar aquele resultado imposto até ao final do período de transição (Marques, 2011, p. 104).

Na sua resposta, o TJ fez uso de um expediente processual que veremos ser frequentemente utilizado na resposta a muitas questões prejudiciais colocadas por órgãos jurisdicionais portugueses: a citação de jurisprudência anterior do próprio tribunal sobre a mesma matéria em processos anteriores muito semelhantes em que foram parte entidades oriundas de outros Estados Membros.

O desconhecimento da jurisprudência comunitária pelos juízes portugueses é uma das falhas que mais frequentemente veremos ser apontadas na história dos pedidos de reenvio prejudicial feitos por tribunais nacionais.

No entanto, aqui não parece tanto ser esse o caso, uma vez que o processo *Caves Neto Costa* foi ainda um dos primeiros litígios que, em Portugal, levaram à colocação de questões prejudiciais e o primeiro da autoria do STA, o que pode muito bem justificar o seu desconhecimento e até impreparação para lidar com o sistema de “ caso precedente”<sup>20</sup> do ordenamento jurídico comunitário, extraordinariamente diferente de tudo aquilo com que os nossos juízes estavam habituados a lidar em termos nacionais.

#### 5) Ac. de 02.08.1993-*CELBI*- Proc. C- 266/91

Também da responsabilidade do STA, foi o pedido de reenvio no processo *CELBI*, assim designado por referência a uma das partes intervenientes no litígio, a Celulose Beira Industrial SA.

O tema central do acórdão que respondeu ao pedido de reenvio prejudicial, prende-se com a noção de tributação discriminatória que, como não poderia deixar de ser, foi desde o início proibida pelos Tratados<sup>21</sup>, quer quando as imposições assumam a forma de direitos de importação ou encargos equivalentes, quer quando a discriminação resulte do facto de as imposições internas serem superiores às que incidam sobre produtos nacionais idênticos.

---

<sup>20</sup> Sobre esta matéria vide SOUSA, Eduardo de Oliveira. 2011. *IVS CVRIÆ: Os Efeitos dos Acórdãos Interpretativos do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Porto: FDUP

<sup>21</sup> No processo foram aplicados os art.º 9º, 12º e 95º do TCEE, atuais

No caso em apreço, discutia-se a aplicação de uma taxa sobre o valor total das vendas de pastas químicas, tributo esse que incidia de igual forma sobre as vendas internas e sobre as importações sendo pois, uniformemente aplicado quer aos produtos nacionais quer aos produtos importados.

Não tendo realizado o pagamento da referida taxa, a CELBI acabou condenada nesse pagamento em sede de processo executivo. Já em sede de recurso, a empresa veio alegar, entre outros fundamentos, a incompatibilidade daquela taxa com as normas comunitárias.

O STA decidiu então suspender a instância para colocar ao Tribunal de Justiça algumas questões prejudiciais (ac.11.12.1991 - *CELBI v. Fazenda Pública*) que, na sua essência procuraram, como já dissemos, esclarecer o conceito alargado de tributação discriminatória, de forma a permitir determinar se a taxa em causa de deveria qualificar como um direito aduaneiro de importação ou imposição interna de efeito equivalente ou antes como um imposto interno discriminatório (Bastos, 1995, p. 220).

À primeira vista, atendendo a que a mesma taxa se aplica de modo uniforme aos produtos produzidos internamente e aos produtos importados, não parece haver margem para considerar essa tributação como discriminatória, pelo que até se afigura estranha a necessidade de proceder ao reenvio prejudicial nesta matéria.

Todavia, não nos podemos esquecer que, naquela altura, a jurisprudência do TJCE vertida no ac. de 18.06.1975 - *IGAVIENCC* havia já alargado significativamente o alcance do conceito de tributação discriminatória, integrando no mesmo a forma como é feita a afetação das receitas provenientes daquele tributo. Também passou a ser relevante a introdução de qualquer discriminação nos produtos importados, realidade essa que interessa de sobremaneira aqui analisar atendendo a que os valores cobrados por via dessa taxa se destinavam a financiar a actividade do Instituto dos Produtos Florestais cuja acção beneficiava quase exclusivamente os produtores nacionais de pastas químicas.

Com efeito, sempre que um tal encargo pecuniário é exclusivamente destinado a alimentar atividades que aproveitam especificamente aos produtos nacionais tributados, pode daí resultar que a contribuição geral cobrada, segundo os mesmos critérios, sobre o produto importado e sobre o produto nacional, constitua, não obstante, para o primeiro um encargo suplementar líquido, enquanto, para o segundo, constitui realmente a contrapartida das vantagens ou ajudas recebidas.

No entanto para que exista, nestas situações, uma tributação discriminatória será ainda necessário que o financiamento de atividades que apenas beneficiam os produtores nacionais seja a única e exclusiva finalidade daquele tributo (ac. de 18.06.1975 -



IGAVIENCC), que se verifique uma identidade entre o produto tributado e o produto beneficiado e que haja uma compensação integral dos encargos que incidem sobre o produto nacional ou seja, que os benefícios recebidos sejam da mesma monta que o valor da taxa suportada. (ac. de 25.05.1997 - *Interzuccheri* e ac. de 28.02.1997 - *Cucchi*).

Não obstante, mais tarde, o TJ veio também esclarecer as situações intermédias, ou seja, aquelas em que os benefícios financiados pelo tributo cobrado apenas compensam parcialmente os encargos suportados. Neste aspeto, alargou ainda mais o conceito de discriminação tributária de forma a também incluir aquelas situações intermédias, alterando de forma ligeira o sentido da sua jurisprudência anterior já referida. O TJ afirmou que, quando os recursos provenientes do tributo sejam total e exclusivamente aplicados em atividades que apenas beneficiam os produtores nacionais existirá um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação mas, quando os mesmos recursos apenas forem parcialmente afetados àquelas vantagens, se apenas compensarem uma parte do encargo suportado pelos produtores nacionais então, nesses casos, haverá uma discriminação tributária (ac. de 16.12.1992-*Lornoy*), que era precisamente o que se verificava no caso CELBI.

*Não se compreenderia, na verdade, que se ficasse no “tudo ou nada” daquela jurisprudência: se o destino das receitas é relevante, não se vê razão para que só releve quando há compensação integral dos encargos através dos benefícios.* (Bastos, 1995, p. 235)

Porém, na generalidade dos casos não se afigura nada fácil a tarefa de avaliar se existe uma afetação parcial ou integral dos tributos cobrados em benefício dos produtores nacionais. O STA sentiu esse mesmo problema e colocou então ao TJ porventura uma das mais interessantes e bem formuladas questões, do ponto de vista técnico, de toda a história dos reenvios prejudiciais portugueses, centrada na problemática de qual tem de ser a intensidade da relação de benefício dos produtos nacionais por via da afetação das receitas provenientes do tributo, ou seja, se se refere a uma equivalência monetária ou poderá antes ser entendido como uma exigência relativa à natureza, importância e indispensabilidade dos serviços prestados à produção nacional.

A esta questão o TJCE respondeu privilegiando a segurança e a certeza jurídica, estabelecendo um critério de equivalência pecuniária que reduz largamente o leque de casos de aplicação desta doutrina, em detrimento de critérios muito menos rígidos mas bastante mais úteis do ponto de vista pragmático.

Paradoxalmente, a solução consagrada no acórdão CELBI acabou por nunca ser aplicada no litígio que lhe deu origem, uma vez que o TC, no decurso deste processo, veio a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral da norma que justificava a aplicação daquela taxa sobre as pastas químicas (ac. TC de 10.03.1993).

Apesar de novamente o TJCE ter recorrido à sua jurisprudência para dar resposta às dúvidas do tribunal nacional, este processo não deixou, no entanto, de levantar algumas questões interessantes no âmbito do direito fiscal e do direito comunitário, detentoras até de maior relevância do que muitas das que, como teremos oportunidade de ver, foram colocadas noutros processos nos quais acabaram por ter uma influência muito mais direta na decisão do processo principais.

De tal modo, não poderemos nunca integrar este processo na lista dos pedidos de reenvio mais desinteressantes e desnecessários elaborados pelos tribunais portugueses.

#### 6) Ac. TJCE 09.03.1995 – *Nunes Tadeu*, Proc. C- 345/93

Foi também o STA, que deu também origem a um reenvio prejudicial no processo que ficaria conhecido na doutrina como *Nunes Tadeu*.

Neste litígio, uma das partes envolvidas, o advogado Nunes Tadeu, procedeu à importação de um automóvel usado de outro Estado Membro, tendo depois realizado o pagamento do montante exigido pela legislação à data em vigor<sup>22</sup> a título de imposto automóvel, vindo depois reclamar a devolução de tal valor, junto do já aqui referido, Tribunal Fiscal e Aduaneiro do Porto, por considerar aquela cobrança incompatível com o art.º 95º TCE.

Talvez com alguma precipitação face ao que havia sido o padrão de comportamento daquele tribunal em colocar questões de interpretação ao TJCE, o juiz de primeira instância decidiu dar provimento à pretensão do autor e anulou o acto tributário em causa considerando-o violador do princípio da não discriminação tributária consagrado no art.º 95º do TCE.

O Ministério Público e a Fazenda Pública obviamente recorreram desta decisão para o STA que então, por estar a julgar em última instância e se sentir com dúvidas relativamente à interpretação do direito comunitário a aplicar ao caso concreto, deu cumprimento à sua obrigação de proceder ao reenvio e colocou duas questões prejudiciais ao TJCE. Uma

---

<sup>22</sup> Art.1º n4 do DL nº 152/89 de 10 de Maio de 1989

acerca correcção do raciocínio levado a cabo pelo juiz da primeira instância, à luz das normas de direito comunitário e a outra relativa à qualificação daquele imposto como um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro ou como uma mera imposição interna.

A segunda questão praticamente vem parafrasear o problema já anteriormente colocado no aqui também já abordado acórdão *Lourenço Dias*, para o qual o próprio texto do acórdão acaba por vir remeter, não levantando portanto quaisquer dúvidas, uma vez que *se trata de um imposto que se aplica indistintamente quer aos veículos montados e fabricados em Portugal e aos importados, novos e usados, e integra-se num sistema geral de imposições internas que incidem sobre categorias de produtos segundo um critério objectivo, no caso em apreço, o da cilindrada dos veículos* (Leitão R. , 1995, p. 84)

Já no que respeita ao primeiro problema, este refere-se exclusivamente ao sentido interpretativo do primeiro parágrafo do art.º 95º do TCE que proíbe os Estados Membros de fazerem incidir, de forma direta ou indireta, imposições internas sobre os produtos provenientes de outros Estados Membros, de montante superior àquelas que oneram os produtos nacionais similares, e independentemente da natureza dos mesmos.

A jurisprudência do Tribunal Comunitário relativa a esta matéria é por demais extensiva e detalhada, mas, de uma forma sintética, podemos afirmar que se consideram “produtos similares” aqueles que possuem propriedades e características análogas e que se revestem de uma utilidade comparável para os utilizadores e que nesta apreciação não apenas deve ser tida em conta a taxa da imposição interna como também a matéria colectável apreciada e as modalidades do imposto em causa. (ac. de 27.02.1980 *Comissão c. República Francesa*, 12.01.1983 *Donner*, e de 07.05.1997 *Co-Frutta*)

Assim se compreende facilmente que a conclusão do TJ a propósito desta questão tenha sido a de que a cobrança de um imposto sobre veículos usados provenientes de outro Estado Membro será contrária ao TCE quando o montante do imposto exceder aquele que é incorporado no valor dos veículos usados já matriculados no país, o que de facto acontecia na legislação então portuguesa em vigor. Não sendo este imposto discriminatório ou protetor, vem no entanto gerar manipulações artificiais no mercado, uma vez que leva a que a que o preço dos veículos usados importados seja superior ao dos veículos nacionais equivalentes, que é precisamente aquilo que o tratado pretende evitar (Borges, 2011, p. 111).

Deveria então o acto tributário ter sido anulado e o autor da acção restituído do valor do imposto pago, o que todavia não aconteceu visto que o governo português, já no decurso deste processo procedeu a uma redução das taxas de IA, especialmente para os

veículos automóveis o que veio amenizar a incompatibilidade desta legislação com o TCE levando inclusive a Comissão a desistir da acção de incumprimento que havia proposto contra o nosso país.

Não fosse o “pecado” na repetição de uma questão prejudicial já anteriormente colocada por um tribunal integrante da mesma jurisdição no processo Lourenço Dias, e estaríamos, de facto, perante um reenvio com bastante pertinência. Além disso, temos lamentavelmente de referir que, ao contrário da maioria dos pedidos de reenvio que analisaremos ao longo deste trabalho, este terá sido um dos poucos a provocar consequências diretas e imediatas no plano legislativo. Na verdade, impôs uma redução progressiva das tabelas de IA, na medida em que os responsáveis políticos tomaram consciência da natureza discriminatória daquele sistema de imposições, por via das questões colocadas.

Não podendo por isso o balanço final deste processo deixar de ser, ainda que apenas de forma ligeira, um saldo positivo.

#### 7) Ac. de 26.10.1995 – *Siesse*, Proc. C- 36/94

O processo *Siesse* teve na sua base as dúvidas levantadas perante o Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa, num litígio que opunha a sociedade *Siesse – Soluções Integrais em Sistemas de Software e Aplicações Lda.* ao Diretor da Alfândega de Lisboa, em relação à imposição do pagamento de uma determinada quantia, a título de encargo pelo incumprimento do prazo previsto para declaração aduaneira relativa a uma determinada mercadoria.

O regulamento 1451/88<sup>23</sup> previa que, dentro dos prazos fixados pela autoridade aduaneira, as mercadorias deveriam ser alvo de uma declaração que as considerasse como despachadas sob o regime da livre circulação ou sob outro regime. Enquanto esperavam que este regime fosse fixado, na alfândega, as mercadorias encontravam - se em regime de depósito temporal podendo, as autoridades aduaneiras, ao abrigo do art.638º do Regulamento das Alfândegas proceder a todas as operações necessárias à sua conservação (podendo mesmo, em última instância, vendê-las). Claro que, mesmo depois de decorridos tais prazos, as mercadorias ainda podiam ser despachadas pelos seus proprietários, mas,

---

<sup>23</sup> Este regulamento foi entretanto substituído pelo Reg. CE 2913/92 de 12 de Outubro que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário. Ver art.º 251º do mesmo.

nesse caso, teriam de proceder a pagamento de uma taxa correspondente a 5% do valor do produto.

A *Siesse* importou em 1993 um lote de material informático que ficou sujeito ao regime de depósito temporal na alfândega, por se terem levantado dúvidas quanto à sua proveniência. Só decorrido um largo período de tempo, a empresa conseguiu que fosse estabelecido o regime aduaneiro da mercadoria, para que a mesma pudesse sair da alfândega. Teve então de proceder ao pagamento da taxa que anteriormente referimos, o qual a *Siesse* veio a impugnar judicialmente por considera-la incompatível com o Direito Comunitário.

O tribunal nacional decidiu então colocar duas questões prejudiciais ao TJCE nas quais pretendia, no fundo, saber a legislação comunitária permitiria que, mesmo decorridos os prazos estabelecidos no regulamento 1451/88, fosse emitida uma declaração considerando aquelas mercadorias sujeitas ao regime da livre circulação e, por outro lado, se a taxa de 5% cobrada pelo incumprimento daqueles prazos seria ou não incompatível com o Direito Comunitário.

Relativamente ao primeiro problema, o TJ não teve dúvidas em afirmar que a *autoridade aduaneira pode, por um lado, autorizar uma prorrogação dos prazos previstos quando as circunstâncias assim o justificarem e, por outro lado, deve proceder à regularização do estado das mercadorias uma vez decorridos os ditos prazos. (...) se o artigo 19º prevê a venda como última medida, não exclui de modo algum a possibilidade de regularizar a situação mediante uma declaração de livre circulação.*(ac. de 26.10.1995-*Siesse*)

Em relação à outra questão, uma vez que o regulamento aqui em causa não previa sanções administrativas específicas para potenciais infrações às suas normas, temos de aludir à já reiterada jurisprudência do TJCE, (a título de exemplo o ac. de 08.06.1994 *Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte*) que estabelece que, quando um normativo comunitário não prevê sanções específicas para o caso de infração das suas disposições remete-se, em tal ponto, para as disposições nacionais na matéria. Assim, os Estados Membros conservam uma faculdade discricionária quanto à escolha das sanções, devendo no entanto pugnar no sentido de as infrações das normas comunitárias serem sancionadas em condições análogas às que são aplicáveis às infrações de natureza e importância similares no direito nacional desde que, em todo o caso, confirmam àquela sanção um carácter efetivo, proporcionado e dissuasivo (Caamanõ & Calderón, 1997, p. 217).

Por isto, o encargo controvertido não pode ser considerado contrário ao Direito Comunitário pois, a não existir tal medida, o incumprimento das formalidades previstas não teria nenhuma consequência para o agente que só regularize a sua situação já após a expiração dos prazos previstos. A penalidade prevista tem pois por objetivo levar os agentes económicos a atuarem dentro dos prazos previstos bem como a sancionar aqueles que, por os terem infringido, colocaram as autoridades aduaneiras na situação ter de proceder à sua conservação e, em último caso à sua venda, com todos os riscos de perda que tal situação sempre comporta.

Da análise deste acórdão em conjunto com outros proferidos pelo TJCE na mesma matéria cabe extrair dois princípios fundamentais: o primeiro dita que o legislador nacional possui competência para estabelecer as infrações e sanções aduaneiras mas, o segundo princípio impõe que o mesmo legislador nacional se encontra, nessa escolha, limitado pelo Direito Comunitário e pelos seus princípios gerais, especialmente pelo princípio da proporcionalidade (Caamanõ & Calderón, 1997, p. 218).

Ao contrário do que teremos a oportunidade de referir a propósito de muitos dos pedidos de reenvio procedentes dos tribunais portugueses, neste caso, as questões prejudiciais até foram bem colocadas, do ponto de vista formal, e revestiram bastante interesse ao abordarem o problema do sistema de infrações e sanções aduaneiras que os diferentes Estados Membros estabelecem. Mesmo tendo obrigado o TJCE a recorrer à sua jurisprudência já firmada, não se tratou de uma questão enfadonha ou repetitiva e cujo mérito dificilmente se circunscreve ao litígio concreto uma vez que as atividades aduaneiras sempre serão suscetíveis de gerar um sem número de situações semelhantes.

8) Ac. de 18.01.1996 – *SEIM*, Proc. C- 446/93

Este reenvio, da responsabilidade do Tribunal Tributário de Segunda Instância de Lisboa, resultou de um litígio que opunha a sociedade *SEIM* – Sociedade de Importações e Exportações de Materiais Lda., às autoridades aduaneiras portuguesas.

O Tribunal Nacional veio, neste processo, interpelar o TJ no sentido de pedir que este viesse clarificar a natureza jurídica de uma decisão desfavorável a um pedido de pagamento de direitos de importação ou exportação. Procurava-se saber se esta seria um acto tributário aduaneiro, adotado no exercício da função fiscal do serviço aduaneiro ou antes, um ato administrativo praticado no exercício da função administrativa propriamente dita daquela autoridade (Duarte, 1997, p. 16).

O governo português, não concordando com a qualificação dos factos feita pelo órgão jurisdicional de reenvio, veio defender a inadmissibilidade total das questões, alegando que estaria em causa uma dispensa de cobrança *a posteriori* e não uma dispensa de pagamento de direitos de importação, conforme o entendera o tribunal nacional, pelo que as questões enunciadas não teriam assim qualquer relação direta com o caso *sub judice*.

No acórdão proferido, o TJCE decidiu não acolher aquela posição, pronunciando-se sobre todas as questões colocadas, avançando assim com um novo princípio que podemos apelidar de *presunção da pertinência do pedido prejudicial* (Duarte, 1997, p. 17).

O TJ considerou-se então responsável por responder a todas as dúvidas do juiz nacional, mesmo que as normas comunitárias sobre cuja interpretação o pedido de reenvio recaí, seja de aplicação controvertida, no caso concreto. Segundo a posição defendida neste acórdão, as questões prejudiciais só não serão admissíveis se *for manifesto que a interpretação do Direito Comunitário ou a apreciação da validade de uma regra comunitária, solicitadas pelo órgão jurisdicional, não tem qualquer relação com a realidade nem com o objeto da causa principal* (Margarido, 1999, p. 51).

Ora, a resposta a estas questões sobre a natureza jurídica do ato emitido pelas autoridades aduaneiras portuguesas acaba igualmente por ter influência na determinação do tribunal internamente competente para julgar o litígio, função que manifestamente não caberia ao TJ, antes se inserindo no âmbito da competência exclusiva dos Estados Membros, consubstanciando, aliás, uma das manifestações do princípio também já jurisprudencialmente consagrado da autonomia institucional e funcional dos Estados Membros. (ac. de 09.07.1985 - *Bozetti*, de 19.11.1990- *Francovich*, de 05.09.1991- *Factortame*, e de 05.03.1996- *Brasserie du Pêcheur*)

Assistimos pois aqui novamente a uma manifesta ultrapassagem dos limites do mecanismo do reenvio prejudicial e a uma interpretação bastante extensiva do princípio da cooperação judiciária, muito embora se tenha agido neste sentido em nome da realização do princípio da boa administração da justiça. Estaremos, portanto, face a uma situação em que se coloca o eterno dilema de *saber se os fins justificam os meios* (Reis, 2011, p. 123).

Não nos parece que, no caso concreto, a opção do TJ de responder às questões prejudiciais colocadas tenha sido a decisão mais acertada. Considerarmos que o abuso de uma das partes nunca pode beneficiar a relação de diálogo que se pretende igualitária entre o juiz nacional e o juiz comunitário. Louvamos, assim, a interpretação do governo português que num momento pouco vulgar de clarividência, recorreu bem princípios de

Direito Comunitário para defender a inadmissibilidade da colocação daquelas questões prejudiciais.

No entanto, por outro lado, estamos também conscientes de que este tipo de litígios geralmente envolvem avultadas quantias cuja cobrança afeta o equilíbrio de tesouraria da entidade privada, podendo mesmo vir a comprometer a sua continuidade no exercício da actividade de importação e exportação. Estamos assim cientes dos pesados custos e dos elevados riscos que poderia revestir uma eventual inadmissibilidade das questões prejudiciais colocadas apenas porque a aplicação norma comunitária em interpretação ser controvertida. Assim, acabamos por, em certa medida, compreender decisão do TJCE de, ter optado por se pronunciar.

9) Ac. de 17.07.1997 – *Pascoal e Filhos*, Proc. C- 97/95

O caso *Pascoal e Filhos*, opôs a sociedade com o mesmo nome à Fazenda Pública a respeito de uma situação de cobrança *a posteriori* de direitos aduaneiros sobre importações de bacalhau proveniente da Gronelândia.

Este território, porque constituía uma comunidade autónoma integrada no Reino da Dinamarca, beneficiava do chamado regime dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) ao abrigo da Decisão 91/ 482 do Conselho, de 25 de Julho de 1991.

No caso em apreço, a empresa exportadora de bacalhau, entendendo que este se deveria considerar como originário da Gronelândia, solicitou às autoridades competentes daquele território a emissão de certificados de circulação de mercadorias do tipo EUR -1.

Mediante a apresentação desse certificado, as autoridades alfandegárias portuguesas aceitaram aquela importação sem que tenha havido necessidade por parte da *Pascoal e Filhos Lda.* de proceder ao pagamento de qualquer quantia a título de direitos aduaneiros. Todavia, mais tarde, vieram a ser levantadas dúvidas quanto à verdadeira origem do carregamento de bacalhau importado e, as autoridades portuguesas pediram à sua congénere da Gronelândia que procedesse a um controle dos referidos certificados EUR-1, no âmbito do princípio da cooperação administrativa. Esse controle veio a revelar que o bacalhau não tinha a origem que lhe havia sido atribuída, pelo que as autoridades portuguesas foram obrigadas, após essa comunicação, a anular tais certificados e, por consequência a desencadear o procedimento relativo à cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros de importação em falta (Leitão R. , 1998, p. 140).



A Pascoal e Filhos recorreu para a via judicial e, apesar de as suas pretensões não terem sido atendidas pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro do Porto, viu as suas dores serem tomadas pelo juiz de recurso do Tribunal Tributário de Segunda Instância. Este tribunal procedeu a uma reformulação das alegações do particular, integrando-as num enquadramento normativo e doutrinário mais aprofundado, e decidiu colocar ao TJCE um amplo conjunto de questões prejudiciais.

De entre estas questões, a mais interessante, e por isso mesmo mais relevante, é aquela que levanta dúvidas quanto a uma excessiva proteção dos valores económicos do orçamento da Comunidade no domínio em que este litígio se integra, ao perguntar se *a tributação do importador de boa-fé pela aplicação dos direitos devidos por mercadoria objeto de infração aduaneira praticada pelo exportador, e na qual o importador não teve intervenção a qualquer título, afronta os princípios da justiça, não locupletamento à custa alheia, proporcionalidade, segurança jurídica e boa-fé?* (ac. de 17.07.1997 - *Pascoal e Filhos*). A esta questão, o TJ optou por responder negativamente, afirmando que essa cobrança não ofende os princípios gerais de direito e acrescentando que a CE não pode suportar as consequências nefastas das atuações incorretas dos fornecedores dos importadores e que, por outro lado, o importador pode sempre intentar, nas vias judiciais adequadas, uma ação de indemnização contra o exportador (Leitão R. , 1998, p. 141).

Daqui se conclui que só um operador económico precavido e consciente da regulamentação comunitária pode sobreviver, ao que acresce ainda a necessidade do mesmo conhecer os riscos inerentes aos mercados em que opera e estar prevenido face aos riscos de uma eventual ação de cobrança *a posteriori*.

Este acórdão é particularmente interessante, sobretudo se atendermos ao panorama geral dos pedidos de reenvio portugueses na medida em que coloca questões prejudiciais *sui generis* que não mais foram repetidas, pelo menos no que toca aos pedidos de reenvio prejudicial provenientes de tribunais portugueses. Além disso, a resposta do TJCE, não obstante a prontidão com que foi conseguida, insere-se no âmbito de uma matéria relacionada com um eventual excesso de zelo da Comunidade frente aos importadores de boa-fé que não pode deixar de se considerar controversa, tendo motivado diversas reflexões noutros níveis que não o do TJCE.

10) Ac. de 17.09.1997 – *UCAL* Proc. C-347/95

11) Ac. de 17.09.1997-*Fricarnes* Proc. C- 28/96

No que respeita aos processos *UCAL* e *Fricarnes*, o seu tratamento conjunto justificou-se pelo facto de as questões abordadas nos dois processos serem precisamente as mesmas. A única diferença era, o primeiro caso, se referir a uma taxa sobre a comercialização de laticínios e, no segundo caso, a uma taxa sobre a comercialização de carne. Acresce ambos os pedidos de reenvio terem sido colocadas pelo mesmo tribunal nacional, o STA, e com apenas três meses de separação temporal entre si.

Como forma de contornar esta repetição, o Tribunal do Luxemburgo optou por *usar de técnica e terminologia em tudo equivalentes nos dois acórdãos, pelo que os resolveu na mesma Secção e proferiu no mesmo dia* (Margarido, 1999, p. 60).

Por isto mesmo, não podemos deixar de referir que, tendo o STA já procedido a um pedido de reenvio prejudicial, seria manifestamente escusada a suspensão da instância nacional no segundo caso do processo *Fricarnes*, já que esta só serviu para acentuar a morosidade que implica a tomada de decisões pelo TJCE. Teria tido certamente maiores vantagens que se tivesse procedido a uma apreciação conjunta dos dois pedidos de reenvio em causa, vantagens essas que se alargariam em termos de eficiência e poupança de tempo, ao órgão jurisdicional nacional, que relembramos, até era o mesmo em ambos os processos.

Em ambos os casos, não foi efetuado o pagamento das referidas taxas, tendo as duas empresas em causa, deduzido oposição à execução fiscal com fundamento na ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, por incompatibilidade com os artigos 12º do Tratado CE, se a disposição se pudesse interpretar como uma imposição interna discriminatória e art.º 95º do mesmo, se o que estivesse em causa fosse um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro.

Encargo de efeito equivalente é aquele que, sendo unilateralmente imposto, incide sobre as mercadorias que atravessam a fronteira e merece essa qualificação mesmo que não seja cobrado em benefício do Estado, o que aliás se verificava no caso em apreço, em que o valor das contribuições revertia para distintos organismos públicos. Já a proibição de imposições internas de carácter discriminatório resulta de um princípio de neutralidade fiscal em função da origem dos produtos, previsto no art.º 95º TCE. Permite-se, pois, a imposição aos produtos importados e aos produtos nacionais dos encargos que façam parte do sistema geral de imposições internas desde que, ao abrigo dos mesmos critérios, a

receita proveniente dessa cobrança beneficie tanto os produtos nacionais como os produtos importados (Gil, 2011, p. 152).

Referindo se à sua extensa jurisprudência já existente na matéria, (alguma da qual tivemos aliás oportunidade de referir no decurso deste trabalho) o TJCE lembrou que a qualificação jurídica da contribuição e a determinação das suas consequências depende do destino da receita. (ac. de 17.09.1997 *UCAL e Fricarnes*)

Assim, há que verificar os montantes cobrados quer sobre os produtos nacionais quer sobre os importados e compará-los com as vantagens concedidas aos mesmos. Se a compensação que beneficia os produtos nacionais cobrir integralmente os custos de produção do mesmo a contribuição paga pelos produtos importados deverá ser restituída na íntegra mas, se essa compensação for apenas parcial o encargo pago pelo produto importado deverá antes ser reduzida proporcionalmente de modo a evitar-se a discriminação proibida pelo Tratado. (Ruiz, 1998, p. 168)

A prevista dificuldade de execução dos acórdãos em causa, por se tratar de uma matéria controversa e em que a linha divisória entre conceitos é muitas vezes difícil de vislumbrar, leva a que o juiz do TJ venha assumir-se com um *verdadeiro e tolerante orientador da conduta a assumir pelo (juiz) nacional para dar solução à questão principal, mais, aparece como um autêntico pedagogo, espelhando a vontade de colaborar do TJCE, pacientemente consciente da falta de maturidade jurídico-comunitária nacional.* (Margarido, 1999, p. 55)

Temos pois aqui um exemplo paradigmático da má utilização que os tribunais portugueses, particularmente no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal fazem do reenvio prejudicial.

Estávamos perante um problema que se limitava a uma definição conceptual entre o que são encargos de efeito equivalente e imposições internas, tema que já havia sido objeto de um sem número de acórdãos do TJCE noutros processos, incluindo mesmo alguns litígios provenientes de órgãos jurisdicionais nacionais. Não se compreende, assim, como uma questão, que poderia ter facilmente ter sido resolvida através de um estudo não muito alargado da jurisprudência do TJ, acabou por dar origem, não a um, mas a dois pedidos de reenvio prejudiciais praticamente idênticos e igualmente dispensáveis.

Desconhecemos em absoluto as razões que estão por detrás desta duplicação de esforços mas acreditamos que foi uma situação de mera impreparação técnica do órgão jurisdicional nacional para lidar com o reenvio prejudicial o que, aliás, foi tido em conta

pelo próprio TJCE o qual, na sua pormenorizada resposta, veio assumir uma atitude quase paternalista para com o juiz nacional.

12) Ac. de 17.09.1997-*Solisor*, Proc. C-130/96

No caso *Solisor-Estaleiros Navais S.A.*, a empresa responsável pelos estaleiros navais de Setúbal pagou o Imposto do Selo relativo a um contrato de empreitada celebrado com uma outra sociedade para construção de um navio petroleiro.

Posteriormente, solicitou, pela via judicial, a anulação da liquidação do montante de imposto pago por entender que o mesmo era contrário ao disposto na chamada Sexta Diretiva que *prevê que a harmonização fiscal realizada no domínio do imposto sobre o valor acrescentado não impede os Estados-Membros de criarem outros impostos ou taxas, desde que estes não tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios* (Ruiz, 1998, p. 193). Ora, a *Solisor* entendia precisamente que o Imposto do Selo português se caracterizava por esta última a característica a que a Diretiva procurava obstar.

Mais uma vez, o TJCE viu-se na obrigação de esclarecer o conceito imposto sobre o volume de negócios, definição essa que não era de modo algum desconhecida na sua jurisprudência anterior, tendo estabelecido já um conjunto de quatro características que se devem considerar verificadas para que um determinado imposto se possa classificar como incidindo sobre o volume de negócios e, como tal equivalente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Em primeiro lugar, é necessário que esse imposto tenha um caráter geral, aplicando-se uniformemente às transações que tenham por objeto bens ou serviços. Depois, é também preciso que essa tributação seja proporcional ao preço desses bens ou serviços e que seja cobrado em cada uma das fases de produção e distribuição. Por fim, é necessário que se aplique sobre o valor acrescentado desses mesmos bens e serviços com dedução do imposto pago a montante.

Da análise feita pelo TJCE resulta que a Sexta Diretiva não se opõe à manutenção ou ao estabelecimento de direitos de registo ou outro tipo de impostos, direitos e taxas desde que estes não possuam características essenciais semelhantes às do IVA.

Nesta lógica, o Imposto do Selo cobrado em Portugal, não pode ser considerado como possuindo um caráter geral, visto que o seu objeto não abarca todo o conjunto de operações económicas realizadas no país, ficando excluídos do mesmo os contratos de prestação de serviços ou de compra e venda de bens móveis. E, a mera ausência dessa nota de

generalidade assegura a compatibilidade do Imposto do Selo com a tributação harmonizada do IVA, pelo que não se afigura necessário verificar se o mesmo possui ou não as restantes características elencadas. (Martín Jimenéz, 1998, p. 472)

E foi precisamente esta interpretação que o STA se limitou a seguir, concluindo que o Imposto do Selo pago pela *Solisnor* não se encontrava ferido de qualquer ilegalidade do ponto de vista do Direito Comunitário.

Este processo, facilmente poderia ter sido incluído no grupo dos litígios abordados no ponto anterior, que acabamos de criticar, surgindo como mais um exemplo nefasto das situações em que os tribunais portugueses insistem em ignorar a jurisprudência constante do TJCE, questionando-o sobre matérias já amplamente tratadas.<sup>24</sup> Não obstante, o Tribunal do Luxemburgo, com o objetivo único de garantir a manutenção de alguma cooperação jurisdicional, continua a responder a questões que apenas, insistem na mera delimitação concetual já amplamente tratada, alimentando um incompreensível diálogo de surdos que em nada contribui para a harmonização na aplicação do Direito Comunitário.

- 13) Ac. de 17.06.1997 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda. v. Alfândega de Lisboa*, Proc. C-164/95
- 14) Ac. de 16.12.1997 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa v. Subdiretor-geral das Alfândegas*, Proc. C-325/96
- 15) Ac. de 26.09.2000 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa*, Proc. C – 42/99
- 16) Ac. de 22.02.2001 *Fazenda Pública v. Fábrica de Queijo Eru Portuguesa*, Proc. C-187/99

Merece agora referência o caso particular dos litígios que tiveram lugar entre a empresa Fábrica de Queijo ERU Portuguesa (em diante ERU) e a Direção-Geral das Alfândegas envolvendo um total de quatro processos, que conduziram ao proferimento de igual número acórdãos pelo TJCE, distribuídos ao longo de vários anos, versando questões distintas, ainda que sempre em volta do mesmo tema.

Devido à extensão e à extrema especificidade e índole técnica das questões abordadas nestes casos, faremos apenas uma breve apreciação de cada uma das situações individuais para depois concluirmos por uma análise mais abrangente da relação desta empresa em particular com o Tribunal do Luxemburgo.

---

<sup>24</sup> A este título vide por exemplo ac. de 06. 10. 1982 – *CILFIT*, Proc. C – 283/81 que estabelece expressamente a dispensa de reenvio as matérias que tiverem sido objeto de decisão anterior.

No primeiro dos litígios, a que convencionaremos chamar por comodidade *ERU I* (ac. de 16.12.1997 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa v. Subdiretor-geral das Alfândegas*), esteve em causa a importação de queijo, proveniente dos Países Baixos, embalado em sacos plásticos e aparentando o aspeto de uma pasta ou massa compacta. Depois de desembalado e exposto às condições ambiente, desagregava-se em grânulos irregulares, pelo que, na fatura, o exportador optou por designá-lo como queijo ralado, o que, por sua vez, levou a que a ERU declarasse a mercadoria como estando abrangida pela subposição 0406 20 90 da Nomenclatura.<sup>25</sup> Porém, após uma inspeção levada a cabo pela administração aduaneira, esta autoridade entendeu que, por no momento da verificação o queijo se apresentar com o aspeto de uma massa compacta não deveria considerar-se como queijo ralado antes se inserindo na categoria de “outros queijos destinados à transformação” com a subposição 0406 90 11.

O juiz do Tribunal Aduaneiro de Lisboa, optando por seguir o critério relacionado com o aspeto do produto no momento da verificação, deu razão às autoridades alfandegárias. Já em sede de recurso, o STA optou por suspender a instância e colocar ao TJCE a questão da definição do que se entende por queijo ralado. Deparamo-nos, assim, com aquele que se pode considerar como um dos mais insólitos, inúteis, e porventura até mesquinhos, processos da história dos reenvios portugueses.

O Tribunal de Justiça veio, nesta matéria, esclarecer que as operações técnicas necessárias ao transporte e embalagem de queijo previamente ralado não lhe retiram as características próprias pelo que se deverá incluir na subposição 0406 20 90 o queijo ralado que no momento da importação se apresenta, em função do modo de embalagem e conservação utilizados, sob uma forma aglomerada, e em que, depois de desembalado e exposto às condições ambiente, se desagrega em grânulos irregulares.

---

<sup>25</sup> Impõe-se aqui uma breve referência à nomenclatura utilizada na pauta aduaneira que traduz a designação ordenada de todas as mercadorias do comércio mundial controladas pelas alfândegas, encontrando-se estruturada e organizada metodicamente em Secções, Capítulos, Posições e Subposições para que os produtos estejam arrumados por famílias de artigos com uma sequência lógica de evolução da sua transformação. Assim, a posição, como unidade básica da nomenclatura designa uma determinada mercadoria (queijo), se desagregarmos a posição em diversas designações mais específicas teremos a subposição (queijo ralado). Se agregarmos as diferentes mercadorias relacionadas entre si formamos os capítulos enquanto que, se juntarmos os diversos capítulos que abrangem uma determinada família de mercadorias formamos uma secção (laticínios). Uma nomenclatura é composta por um número variável de dígitos sendo que os 2 primeiros representam o capítulo, os outros 2 a posição e os restantes 2 a subposição sendo os restantes utilizados por cada Estado ou União Aduaneira para tratar as suas necessidades estatísticas ou informáticas de âmbito meramente interno. Esta nomenclatura por dígitos tem a vantagem de ser uniformizada, harmonizada ou universal. A nomenclatura aduaneira das mercadorias está hoje internacionalmente uniformizada no âmbito do GATT pelo que o conjunto de dígitos numa posição pautal representa a designação exata da mesma mercadoria em qualquer um dos estados signatários do Acordo

A divergência assenta, assim, em critérios de apreciação de facto pois, enquanto o tribunal português sustentou a sua classificação com o aspeto da mercadoria no momento da verificação, o TJCE entendeu que o determinante seriam as características e propriedades objetivas do produto em si. Para o TJ, o aspeto do queijo no momento em que foi realizada a inspeção das autoridades alfandegárias portuguesas é irrelevante. O que importa é a sua natureza ou característica intrínseca. (Mateus, 1998, p. 70)

A conclusão a retirar deste processo não pode ser outra que não a da mais completa e absoluta dispensabilidade e inutilidade do pedido de reenvio em causa uma vez que não teve quaisquer efeitos práticos. Para além disso, também em termos jurídicos, se verificou uma situação altamente irregular, uma vez que o STA, sendo um tribunal de recurso, se dispõe a conhecer de matéria de facto já fixada pelo tribunal *a quo* disponibilizando-se até a alterá-la ao solicitar ao TJ que, afinal, seja ele a fixar a posição pautal. Por outro lado, a função do TJCE é, tão só, a de conhecer da validade e interpretação do Direito Comunitário, pelo que, estas matérias, referentes a uma classificação pautal, são apenas matérias de facto que, à partida, estariam largamente fora das suas competências e atribuições.

O litígio que designaremos por *ERU II* (ac. de 26.09.2000 - *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa*) é em tudo semelhante a este, pois o que se discutia era se um outro lote de queijo importado, (obtido a partir do leite desnatado por adição de coalho e composto por 54% de água, 0,9% de gordura, 5,7% de fósforo, 2% de sal e caseína) deveria ser incluído subposição pautal 0406 90 11, que tem por título «Outros queijos: — Destinados à transformação» ou na subposição pautal 3501 10 90, intitulada «Caseínas — Outros» da Nomenclatura, tendo o TJCE optado, pelos motivos que saltam à vista, por incluí-lo na primeira hipótese.

Parecem desnecessárias maiores considerações bastando reiterar tudo o que já foi dito relativamente ao processo anterior. Cabe apenas enfatizar a desmedida minudência das questões abordadas neste processo, o que reforça a sua ainda maior desnecessidade e inutilidade, face ao exemplo anteriormente citado.

No processo *ERU III* (ac. de 22.02.2001 - *Fazenda Pública v. Fábrica de Queijo Eru Portuguesa*), esteve em discussão a interpretação do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, respeitante às condições, obrigações e regras impostas no documento de autorização ao beneficiário do regime de aperfeiçoamento introduzido por este diploma para a utilização e funcionamento do mesmo.

Dada a ampla utilização de conceitos técnicos nas das questões tratadas neste litígio, que podem inclusivamente justificar a total ausência de bibliografia versando sobre o mesmo, optamos por não aprofundar mais esta análise. Até porque não seria possível proceder à mesma sem um estudo aturado nas áreas do direito fiscal e alfandegário, o que inegavelmente acabaria por conduzir a uma dispersão do tema desta investigação por matérias que nos são alheias e das quais não pretendemos cuidar.

Por fim, as questões suscitadas no processo a que optamos por chamar *ERU IV* (ac. de 22.02.2001- *Fazenda Pública v. Fábrica de Queijo Eru Portuguesa*) dizem respeito a um pedido de prorrogação do prazo de reexportação das mercadorias submetidas ao regime de aperfeiçoamento que já abordado em relação ao processo anterior. No essencial, visava esclarecer se o prazo de seis meses estabelecido pelo artigo 28.º do Regulamento (CEE) nº 3677/86 é improrrogável ou se, pelo contrário, pode ser prorrogado pela aplicação da disposição genérica que consta do art.º 27º do mesmo regulamento, tendo o TJCE decidido em favor das pretensões da ERU Portuguesa decidindo que os prazos de reexportação fixados no art.º 28º do Regulamento não podem ser prorrogados.

Da abordagem conjunta destes quatro processos podemos retirar uma conclusão paradoxal: assim, se, por um lado temos a insistência na colocação de questões prejudiciais, exemplo paradigmático no cenário dos reenvios prejudiciais portugueses, já no sentido oposto temos a irrelevância e o pormenor das questões colocadas que, em qualquer um dos casos, acabaram sempre por se revelar manifestamente desprovidas de sentido.

#### 17) Ac. de 29.05.1997 – *ICT*, Proc. C- 92/96

Surge-nos agora um litígio que opôs a *Indústria e Comércio Têxtil SA* (a partir de agora *ICT*) à Administração Aduaneira Portuguesa e, não fosse a nossa tentativa de, neste trabalho, fazer uma análise exaustiva dos pedidos de reenvio prejudicial originários de tribunais portugueses, seguramente teria passado despercebido aos olhos da doutrina comentadora, dado o pouco interesse do tema abordado neste processo.

Esteve em causa a imposição de um direito *antidumping* sobre as importações de fios têxteis originários do Brasil, introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 738/92, que levou o STA a colocar ao TJ um total de 3 questões prejudiciais. O TJCE, fazendo uso dos seus poderes de conformação e reformulação das questões colocadas, já por diversas vezes referidos no decurso do nosso trabalho, optou por responder conjuntamente a todas elas.



Assim sendo, veio determinar que a majoração prevista no art.º1ºnº3<sup>26</sup> daquele regulamento deve ser aplicada mesmo nos casos em que seja convencionado que o pagamento das mercadorias importadas só tenha lugar decorridos mais de 30 dias após a sua chegada ao território da Comunidade, atendendo a *que essa majoração tem por finalidade compensar, de forma automática e em percentagens constantes, a vantagem comercial que o pagamento diferido de uma mercadoria pode representar e evitar que se pratique uma forma de dumping através da concessão de facilidades de pagamento.* (ac. de 29.05.1997- ICT). Para além disso, o montante da majoração deve incidir sobre o preço efetivamente pago ou a pagar pelos produtos, com exclusão dos juros devidos em função do diferimento do prazo de pagamento.

Apesar de se tratar de um caso de uso adequado do mecanismo do reenvio prejudicial para obter uma interpretação uniforme do Direito Comunitário vigente, a verdade é que foi proferido um acórdão de cariz eminentemente técnico, circunscrevendo-se o interesse da decisão proferida exclusivamente ao caso apreciado em concreto.

#### 17) Ac. de 17.06.1997 – *Codiesel*, C-105/96

O caso *Codiesel*, é em tudo semelhante ao primeiro litígio da ERU Portuguesa (ac. de 17.06.1997- *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda. v. Alfândega de Lisboa*), o que levou inclusivamente ao proferimento dos dois acórdãos pelo TJCE no mesmo dia, 17 de Junho de 1997.

A questão opunha a Sociedade de Apoio Técnico à Indústria Lda. (*Codiesel*) ao Conselho Técnico Aduaneiro, decorrendo da importação, de França, de um sistema de alimentação elétrica sem interrupção que classificou como “outros aparelhos eletrónicos de medida para grandezas elétricas” com a nomenclatura nº 90 28 180 000T. O verificador aduaneiro discordou daquela classificação e considerou o produto como “aparelhos eletrónicos de medida e controlo”, com a nomenclatura nº 90 28 380 000D.

O litígio seguiu para a via judicial e a *Codiesel*, não concordando com a decisão da primeira instância, recorreu para o STA. Este, ao ser confrontado com várias hipóteses de classificação pautal daqueles aparelhos, remeteu o problema para ao TJCE.

---

<sup>26</sup> Este artigo determina que o preço que serve de base à aplicação do direito *antidumping* é de 1% por cada mês decorrido sobre o 30º dia posterior ao das chegadas mercadorias ao território da comunidade sem que o pagamento tenha sido efetuado.

Assim, a questão prejudicial apresentada pelo juiz nacional vem, no fundo, pôr de novo em evidência a falta de conhecimentos quanto a matérias de classificação pautal por parte da magistratura nacional pois, em relação ao caso ERU (ac. de 17.06.1997- *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda. v. Alfândega de Lisboa*, de 16.12.1997 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa v. Subdirector-Geral das Alfândegas*, de 26.09.2000 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa* e de 22.02.2001 *Fazenda Pública v. Fábrica de Queijo Eru Portuguesa*), apenas se alterou a forma de formular a pergunta. Na verdade, e por certo adivinhando que o TJCE não seria novamente tão compreensivo como na situação referenciada, o juiz nacional baseou-se, neste processo, num hipotético vício de violação da lei, do ato administrativo praticado na atribuição da classificação pautal questionada quando o que na realidade o que pretendia saber era qual o artigo pautal que deveria ser atribuído àquela mercadoria. Colocou como que uma dúvida encapotada (Mateus, 1998, p. 77).

Podemos assim concluir que, por esta altura, atento o grau de integração já alcançado pelo nosso país, as relações entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal Comunitário já deveriam ter atingido um nível de maturidade tal que, só muito excepcionalmente, aquele tipo de questões prejudiciais lhe deveriam ter sido colocadas. Até, porque sobre o tema já existia muita e diversa jurisprudência.

#### 18) Ac. de 08.06.2000 - *Epson Europe*, Proc. C-375/98

Analisemos agora o processo *Epson Europe* que teve na sua origem um litígio entre a filiada desta empresa, a Epson Portugal, e a Fazenda Pública. A Epson Portugal decidiu atribuir dividendos à sua sociedade-mãe, a Epson Europe situada na Holanda, num montante ao qual foi deduzido IRC à taxa de 15% ISD de 5%.

A Epson Portugal recorreu então para o Tribunal Tributário de Primeira Instância do Porto, por considerar que havia sido injustamente tributada, já que a Diretiva 90/435 CEE proibia, desde a sua entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1992, e por um período de oito anos (até 31 de Dezembro de 1999), que a retenção na fonte fosse superior a 15%.

Da decisão daquele tribunal, que concedeu provimento integral às pretensões da empresa filiada, a Fazenda Pública interpôs recurso para o STA que, por sua vez, decidiu suspender a instância para colocar ao TJCE um conjunto de questões prejudiciais relacionadas com a interpretação do conteúdo daquela Diretiva, pretendia no fundo, determinar se o Estado Português havia transposto erradamente aquela Diretiva ao só tomar em consideração a tributação dos lucros em IRC e ignorando a sujeição desses

mesmos rendimentos a ISD de 5%, sobre o montante dos dividendos ou de quaisquer outros rendimentos atribuídos aos títulos.

*Tratar-se-ia, assim, na realidade, de um imposto sobre o rendimento, paralelo ao IRC, apesar da sua denominação como «imposto sobre sucessões e doações» Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, no essencial, saber se o artigo 5.º, n.º4, da Diretiva, ao limitar a 15% e 10% o montante da retenção na fonte sobre os lucros distribuídos pelas filiais estabelecidas em Portugal a sociedades-mãe de outros Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que essa derrogação só visa o IRC ou se essa disposição se aplica a qualquer imposição, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, que seja cobrada sob a forma de retenção na fonte sobre os dividendos distribuídos por essas filiais (ac. de 08.06.2000-Epson Europe)*

Na realidade, o art.º 2º c) daquela Diretiva enumera uma série de impostos nacionais a que as sociedades que se inserem no âmbito de aplicação da Diretiva são normalmente sujeitos sendo que em Portugal, o único dos impostos visados é precisamente o IRC.

Não pode daí deduzir-se, no entanto, que outros impostos com o mesmo efeito não sejam autorizados. Aliás, o objetivo claro desta diretiva traduz-se em favorecer a cooperação entre sociedades de diferentes Estados Membros, algo que seria manifestamente gorado os países pudessem sujeitar as sociedades de outros Estados Membros a impostos com o mesmo efeito que o imposto sobre os rendimentos, embora com uma denominação que os inclui na categoria de impostos sobre o património.

Por estas razões o TJCE não teve dúvidas em responder que o disposto no art.º 5.º, n.º4, da Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que essa derrogação não visa apenas o IRC, mas se aplica a qualquer imposição, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, que seja cobrada sob a forma de retenção na fonte sobre os dividendos distribuídos por essas filiais (ac. de 08.06.2000-Epson Europe).

No que a este processo diz respeito, não podemos dizer que o mesmo tenha sido manifestamente despropositado ou intempestivo, nem que a questão poderia facilmente ter sido resolvida pelo recurso à jurisprudência constante do Tribunal do Luxemburgo. E seguramente que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça impediu a colocação de vários problemas de índole semelhante junto dos órgãos jurisdicionais portugueses por parte de outras sociedades plurinacionais.

Todavia, não podemos dizer que as questões prejudiciais colocadas se tenham revestido de um particular interesse para a construção da ordem jurídica comunitária ainda que, por comparação com outros processos com a mesma origem, mereça especial relevo quanto

mais não seja porque vê efeitos práticos da decisão do TJCE alargarem-se para fora dos limites do litígio concretamente em apreciação.

19) Ac. de 29.02.1999-*Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*, Proc. C- 56/98

20) Ac. de 21.09.2000-*Modelo Continente SGPS*, Proc. C-19/99

21) Ac. de 21.06.2001-*SONAE*, Proc. C -206/99

Tratemos agora do caso vulgarmente conhecido por *Modelo SGPS*, que alguma doutrina não hesita em classificar como o mais importante dos reenvios portugueses por ter sido *o exemplo mais mediático das potencialidades que a invocação judicial do direito da UE teve na ordem jurídica portuguesa* (Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 49).

Na verdade, não estamos aqui perante um único acórdão mas perante dois processos que vieram questionar os emolumentos notariais pagos em Portugal pelo aumento do capital social e de modificação da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais (ac. de 29.02.1999 *Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*) e pela modificação do pacto social de uma sociedade de capitais (ac. de 21.09.2000 *Modelo Continente SGPS*)

Tudo começou quando a sociedade Modelo SGPS S.A. (daqui em diante Modelo) decidiu aumentar o seu capital social bem como alterar a sua denominação e domicílio social. Para obter as escrituras correspondentes no cartório notarial, a Modelo foi obrigada ao pagamento de aproximadamente 104 euros a título de emolumentos notariais que decidiu contestar judicialmente, por considerar esses emolumentos contrários à Diretiva 69/335. A questão chegou, já em sede de recurso ao STA que decidiu fazer um pedido de reenvio prejudicial para o TJ pretendendo, no fundo, saber se um particular poderia invocar o disposto no art.º 10º da já referida Diretiva e se a quantia de emolumentos notariais, tal como se encontrava regulada pela legislação portuguesa poderia ser incluída no art.º 12º daquela diretiva, norma que execciona o art.º10º que, por sua vez, regulamenta uma lista de impostos que os Estados Membros podem exigir por se tratar de direitos com caráter remuneratório.

Contudo, a primeira questão que o TJCE de viu obrigado a decidir foi a de saber se os emolumentos notariais se poderiam incluir no conceito de impostos para efeitos de aplicação da Diretiva em causa. Por se tratar de pagamentos realizados ao Estado (uma vez que na altura os notários eram funcionários públicos) e por serem direitos que, revertendo

para o Estado se destinam a financiar as suas tarefas, o TJCE determinou que os emolumentos notariais se encontram dentro do âmbito de aplicação da Diretiva 69/335. Proibindo o art.º10º daquela Diretiva os impostos sobre a escritura ou qualquer formalidade prévia ao exercício de uma atividade a que as sociedades possam estar submetidas em razão da sua forma jurídica, o mesmo raciocínio deve aplicar-se aos aumentos de capitais, como aliás já havia sido decidido por acórdão anterior daquele tribunal. (ac. de 2.12.1997-*Fantask*). Posto que à luz da legislação portuguesa o aumento de capital tem de ser obrigatoriamente objeto de uma escritura notarial, o imposto exigido sobre esta formalidade apresenta as mesmas características do que os proibidos pela Diretiva. Assim sendo, os emolumentos notariais só poderiam ser permitidos se se encontrassem cobertos pela exceção do art.º 12º nº e) daquela Diretiva. Segundo esta, para que um imposto se possa considerar de caráter remuneratório, é necessário que compreenda unicamente as retribuições cujo montante se calcule em função do custo do serviço prestado. Uma retribuição cujo montante esteja totalmente desvinculado do custo do serviço especificamente prestado, ou cuja importância não seja determinada em função da operação que constitui a sua contrapartida, mas em relação à totalidade dos custos de funcionamento do serviço encarregado da dita operação, deve ser considerado com um imposto, ao qual se aplica a proibição contida no art.º10º da Diretiva.

Logo, o caso de um direito como os emolumentos notariais portugueses, cuja quantia aumenta diretamente e sem limite em proporção ao capital nominal subscrito não pode, pela sua própria natureza, constituir um direito de caráter remuneratório para efeitos do art.º12º da Diretiva pois, quando tratamos de contribuições financeiras ou taxas, o primeiro pressuposto é a existência de um sinalagma jurídico, já que sem este não pode existir um sinalagma económico: se quem contribui não é destinatário do benefício não se pode medir se o custo ou montante pagos correspondem àquele benefício (Dourado, 2011, p. 174).

Relativamente ao outro problema, e novamente no seguimento de jurisprudência anterior, o TJCE conclui que a proibição do art.10º da Diretiva *se encontra formulada em termos suficientemente precisos e incondicionais para poder ser invocada perante os órgãos jurisdicionais nacionais contra uma disposição de Direito Nacional que a contrarie* (Martín Jimenez, 2000, p. 485).

Todo este processo levanta um interessante conjunto de questões pois nem a primeira instância se revelou capaz de aplicar a jurisprudência constante do TJCE, ou mesmo requerer a sua intervenção prejudicial, nem a segunda instância foi capaz de resolver o

problema por si só, preferindo reenviar o processo quando a tal não estava obrigada devido à doutrina do ato claro.

*A importância económica das normas em causa terá inibido os tribunais portugueses, impedindo que as declarassem contrárias ao direito da UE (...) e mesmo o STA não terá querido desafiar diretamente o Estado Português através da aplicação direta da jurisprudência constante do TJCE pelo que se socorreu do mecanismo do reenvio prejudicial para transferir essa responsabilidade para o Tribunal de Justiça (Duarte, Fernandes, & Coutinho, 2011, p. 48).*

Além disto, todo o desenrolar do processo revela uma notável perseverança na colocação de questões prejudiciais, destacando-se verdadeiramente como exemplo de uma boa aceitação e invocação pelos particulares das normas de Direito Comunitário contra disposições da legislação nacional que lhes sejam contrárias.

Anteriormente, os eventuais interessados preferiam pagar aqueles emolumentos notariais, de poucas centenas de euros, em vez de suportar as despesas de um longo processo judicial. Correndo ainda o risco de vir sofrer represálias por tal opção.

O que se revela particularmente gravoso porquanto tais impostos constituem um claro desincentivo a investimentos produtivos geradores de emprego. E, para além disso, são injustos porque baseados num critério de repartição das despesas do Estado que não depende do rendimento nem da riqueza, pois incide sobre aqueles que resolvem investir. Assim, quem possua riqueza mas opte por não investir, não paga tais emolumentos ou tributos. (Correia L. B., 2000, p. 44)

Todavia, alguma doutrina veio defender que o julgamento do TJ se revelou algo desapontante, podendo e devendo ter chegado mais longe no que respeita à determinação do critério que estabelece a sujeição dos emolumentos notarias à Diretiva 69/335, seguindo as conclusões do Advogado-Geral Cosmas que propôs uma solução diferente com o estabelecimento de uma definição geral de imposto para efeitos daquela diretiva, composto de quatro elementos fixos: o pagamento de uma quantia feito por um indivíduo ao Estado, o carácter imperativo daquele pagamento, a inexistência de um serviço específico prestado em troca e o facto de aquele pagamento ser destinado a prosseguir uma finalidade ou tarefa do Estado (Cabral & Andreas, 2000, p. 674). Mas não foi esta a posição adotada pelo TJ que limitou as suas considerações à apreciação dos emolumentos notariais em apreço.

O impacto do processo Modelo SGPS foi de tal modo importante que o governo português, antecipando o desfecho previsível deste caso, e temendo posteriormente uma

multiplicação de processos semelhantes se viu obrigado a alterar as tabelas de emolumentos notariais e registrais fixando limites máximos adequados.

Este caso acaba assim por se revelar como uma das muito escassas situações em que a decisão proferida pelo TJCE em decorrência de um pedido de reenvio prejudicial tem uma influência direta na alteração da legislação nacional que com a mesma se procurou conformar.

Temos então agora que abrir aqui espaço para dissertar agora sobre o processo *SONAE Tecnologia de Informação SA*, daqui em diante *SONAE* (Ac. TJCE de 21.06.2001 *SONAE*), que, tendo sido despoletado por uma sociedade fortemente relacionada com a Modelo SGPS, parece à primeira em quase tudo semelhante aos litígios que anteriormente abordamos embora, na verdade, seja apenas a sequência lógica dos mesmos.

Explicando:

O problema central que neste caso se veio a colocar foi o de saber se o imposto indireto devido pelo registo comercial do aumento do capital societário, e virtude de uma fusão ou cisão de duas sociedades comerciais, passaria a ter carácter remuneratório, tornando-se assim compatível com a Diretiva 69/335 do Conselho, pelo facto de existir um limite máximo para o montante desse imposto a cobrar, valor esse que nunca poderá ser ultrapassado e que havia sido introduzido na sequência das decisões tomadas nos processos Modelo SGPS.

Sem que tenha havido lugar para grandes dúvidas, o TJCE veio determinar que a simples *existência de um limite máximo que não pode ser ultrapassado por estes direitos não é, por si só, susceptível de atribuir esse carácter remuneratório se o referido limite não for fixado de forma razoável em função do custo do serviço cujos direitos constituem a contrapartida. Os direitos cobrados pela inscrição de um aumento do capital social de uma sociedade no Registo Comercial e cujo montante aumenta directamente na proporção do capital nominal subscrito e não é calculado com base no custo do serviço prestado, como os que estão em causa no processo principal, não têm carácter remuneratório.* (ac. de 21.06.2001-*SONAE*) Além do mais, a circunstância de a legislação nacional ter introduzido na tabela dos montantes a cobrar pela prestação deste tipo de serviços um coeficiente de solidariedade entre as grandes e as pequenas sociedades através do qual, face a um mesmo serviço prestado, se estabelece o pagamento de um montante mais elevado para as sociedades com maior capital social do que para aquelas que detêm um menor capital social, vem afastar ainda mais o eventual carácter remuneratório dos direitos

aqui em causa pelo que o problema central levantado pelas questões prejudiciais colocadas se encontra mais do que resolvido.

Podemos assim concluir que o caso SONAE, aparentemente tratando de uma questão de menor importância do que as abordadas nos processos Modelo SGPS, acaba por demonstrar maior lógica no que toca à necessidade do pedido de reenvio pois ainda que citando alargadamente a sua jurisprudência anterior nos acórdãos já supra referidos, vem responder a uma questão inovadora, que não havia ainda sido colocada. Admitimos assim, que o acórdão agora em análise se salda ainda mais positivamente do que anteriores, obviamente não em termos de mediatismo, mas antes no que toca à tempestividade das questões prejudiciais colocadas ao Tribunal de Justiça.

Por último cumpre ainda lembrar, que, desde leque de processos resultou um conjunto igualmente alargado de ações judiciais, propostas nos tribunais nacionais, com vista à devolução dos montantes pagos a este título.

#### 22) Ac. de 26.09.2000- IGI, Proc. C- 134/99

Debruçar-nos-emos, em seguida, sobre o litígio que opôs a sociedade *IGI- Investimentos Imobiliários SA* (daqui para a frente *IGI*) à Fazenda Pública, novamente a propósito do pagamento de emolumentos devidos por uma inscrição de aumento de capital social no Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

À semelhança do que já acontecera anteriormente no processo *Modelo SGPS* (ac. de 29.02.1999 *Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*) a IGI veio impugnar judicialmente o pagamento dos referidos emolumentos junto do Tribunal Tributário de Primeira Instância do Porto, que julgou tal impugnação improcedente. Foi então que a mesma sociedade decidiu recorrer para o STA, alegando que a cobrança de tais emolumentos era incompatível com a Constituição Portuguesa e com a Diretiva 69/ 335 CEE, tendo este tribunal superior decidido suspender a instância para colocar ao TJCE um conjunto de questões prejudiciais mediante as quais pretendia, no essencial saber se *a cobrança de emolumentos pela inscrição de um aumento do capital de uma sociedade de capitais num registo nacional de pessoas colectivas pode ser considerada uma imposição na aceção da diretiva. Se assim for entendido, o órgão jurisdicional de reenvio pretende então saber se esses emolumentos estão abrangidos na proibição do artigo 10.º da diretiva ou se se trata de direitos com carácter remuneratório na aceção do artigo 12.º, n.º1, alínea e), da mesma diretiva (...)* Por último, o referido órgão jurisdicional pretende saber



*se o artigo 10.º da diretiva, conjugado com o artigo 12.º, n.º1, alínea e), cria direitos que os particulares podem invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais. (ac. de 26.09.2000- IGI)*

A estas dúvidas não teve o TJCE qualquer pejo em responder que o conceito de imposição se encontra plasmado na referida diretiva e deve ser interpretado no sentido de abarcar a cobrança de emolumentos como aqueles que se encontram em causa no processo. Tais emolumentos serão assim proibidos pelo art.º10º al. c) dessa mesma Diretiva.

Além disso, porque estas taxas aumentam directa e ilimitadamente em proporção do montante do capital subscrito, não podem ser consideradas como tendo carácter remuneratório, para o efeito de a sua proibição ser derogada em virtude da al.2) do art.12º nº1 da mesma legislação.

Por fim ficou, ainda decidido que as disposições contidas nesta diretiva são suscetíveis de serem invocadas pelos particulares junto dos órgãos jurisdicionais nacionais pois que a proibição nela contida se encontra formulada em termos suficientemente precisos, claros e incondicionais para, de acordo com a jurisprudência constante do TJCE nos acórdãos de 23.02.1994 - *Comitato di coordinamento per la difesa della cava* e de 05.03.1998- *Solred*, os particulares possam agir contra o Estado que se absteve de transpor, dentro do prazo, a diretiva para o direito nacional ou que realizou uma transposição incorrecta.

Concluimos assim com o destaque das evidentes semelhanças entre este caso e o litígio da Modelo SGPS (ac. de 29.02.1999-*Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*) que já anteriormente tivemos a oportunidade de analisar amplamente. Este pedido de reenvio revela-se, assim, claramente como mais um dos múltiplos exemplos da colocação de questões prejudiciais desnecessárias pelos órgãos jurisdicionais portugueses e que, só por muito boa vontade do órgão comunitário em dar cumprimento ao princípio da cooperação mereceram resposta sob a forma de um acórdão.

23) Ac. TJCE de 07.12.2000 – *Teodoro de Andrade*, Proc. C- 213/99

Se dúvidas houvesse quanto à capacidade de repetição dos tribunais portugueses na colocação das mesmas questões prejudiciais já perguntadas e resolvidas no Tribunal de Justiça, quer a pedido de jurisdições estrangeiras, quer mesmo dos próprios órgãos jurisdicionais nacionais, o acórdão *Teodoro de Andrade* vem esclarecê-las ao traduzir-se num processo substancialmente idêntico ao caso *Siesse* (ac. TJCE de 26.10.1995 - *Siesse*) que já anteriormente tivemos a oportunidade de supra expor.

Como já dissemos a propósito do processo *Siesse*, o Código Aduaneiro Comunitário<sup>27</sup> estabelece que, quando não tenham sido observadas as necessárias formalidades burocráticas, as mercadorias podem ficar armazenadas na alfândega com o estatuto de produtos em depósito temporário, devendo as autoridades aduaneiras adotar, sem demora, qualquer medida apta a resolver a situação dessas mercadorias.

Em execução do referido código, o legislador nacional estabeleceu que as mercadorias armazenadas sob aquele regime serão postas à venda nas alfândegas uma vez decorridos todos os prazos de armazenamento. Claro que os proprietários destas mercadorias ainda poderão suscitar o seu envio uma vez resolvidas as questões burocráticas relativas ao trânsito daqueles produtos, mas, se o fizerem no prazo de seis meses após a decisão das autoridades aduaneiras de submeter as mercadorias em causa à venda em leilão, terão de suportar o pagamento de um encargo no montante de 5% do valor do produto para os poderem levantar. E foi precisamente isto que aconteceu a Teodoro de Andrade em relação a um conjunto de mercadorias que lhe foram enviadas.

A Direção Geral das Alfândegas veio exigir-lhe o pagamento daquela verba de 5% sobre o valor do produto, por entender que já haviam decorrido todos os prazos de armazenamento previsto no Código Aduaneiro Comunitário. Inconformado com o pagamento, Teodoro de Andrade recorreu para os meios jurisdicionais portugueses com o argumento de que aquela norma do Regulamento das Alfândegas Portuguesas traduzia uma sanção desproporcionada e calculada, não em função do comportamento mais ou menos gravoso do proprietário das mercadorias, mas sim em relação ao valor das mesmas.

O já nosso conhecido Tribunal Fiscal e Aduaneiro do Porto, optou então por um pedido de reenvio prejudicial, visando determinar se aquelas normas alfandegárias seriam violadoras do Código Aduaneiro Comunitário na parte em que estabelece uma obrigação de motivação pelas autoridades aduaneiras de todas as decisões de indeferimento de pedidos ou outras que contenham consequências desfavoráveis para aqueles a quem se dirigem. Pretendia ainda saber se, o estabelecimento de um encargo de forma automática e sem notificação prévia do sujeito afetado, seria violadora das normas comunitárias ou se, as normas nacionais seriam, *in casu*, ofensivas do princípio da proporcionalidade ou o direito de defesa dos contribuintes.

A decisão do TJCE foi no sentido de que o Código Aduaneiro Comunitário não impede a determinação de um procedimento como o português, no qual os interessados possam

---

<sup>27</sup> Art.50º do Regulamento (CEE) nº2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992

interromper o processo de venda das mercadorias mediante o pagamento de todos os direitos e tributos e com uma penalização calculada em função do valor dos produtos em causa. E nem mesmo o facto de o procedimento se iniciar de uma forma automática, sem notificação prévia dos interessados, resultará contrária àquela regulamentação comunitária.

Em relação à questão da violação do princípio da proporcionalidade, não se pode esquecer as normas comunitárias não preveem nenhuma sanção administrativa específica para o caso de violação das suas disposições, nomeadamente as referentes aos prazos de armazenamento, pelo que, nesta matéria remete para as legislações nacionais. Ora, sabemos já que é orientação corrente na jurisprudência do TJCE nomeadamente no já citado caso *Siesse* (ac. de 26.10.1995 – *Siesse*) que quando uma norma comunitária não prevê sanções específicas para as situações de violação das suas disposições, são os Estados Membros competentes para proceder ao estabelecimento daquelas, mas estão obrigados a exercer essas competências tendo sempre em atenção o respeito pelo direito comunitário e seus princípios gerais e, por conseguinte, respeitando o princípio da proporcionalidade. E, neste sentido, não se pode concluir que a venda das mercadorias, expirados os prazos, ou a imposição de um encargo automático caso o proprietário as pretenda recuperar de imediato, sejam desproporcionais. No que respeita à quantia fixada a título de sanção deve esta ser determinada respeitando o princípio da proporcionalidade e em condições análogas às que, no direito nacional se apliquem a infrações da mesma natureza e gravidade (Martín Jimenéz, 2002, p. 142).

Quanto à obrigação de motivação, esta será apenas suscetível de afetar decisões desfavoráveis tomadas por escrito em resposta a um requerimento ou que se refiram a um destinatário preciso, algo que não ocorreu no procedimento em análise, pois que o início do mesmo ocorreu de forma automática, sem que a administração aduaneira esteja obrigada a tomar uma qualquer decisão por escrito para o desencadear.

Para além do que já frisamos relativamente ao carácter repetitivo do problema colocado ao TJ neste processo, chama sobretudo a atenção a pouca importância que o Tribunal do Luxemburgo, na sua resposta, parece atribuir aos direitos de fundo. Isto porque, aquele tribunal, e ao contrário das conclusões do advogado geral, não tece nenhuma consideração sobre o respeito ou desrespeito pelos direitos de defesa dos contribuintes pelo procedimento. Ao longo de todo o texto do acórdão, o TJ preocupa-se em ajuizar sobre o procedimento português aqui em causa, mas, nunca se questiona se algum dos artigos do Código Aduaneiro Comunitário são suscetíveis de afetar os direitos de defesa dos contribuintes. A única explicação que se afigura passível de justificar este despreendimento

e superficialidade na análise levada a cabo pelo TJCE é o facto de ter havido um acórdão do TC português que considerou que aquele encargo, ou sanção *ad valorem*, não seria violador de nenhuma das vertentes do princípio da proporcionalidade, pelo que parece que o TJ não quis avançar com um raciocínio que pudesse vir a ser interpretado como uma correção à posição do TC num âmbito e numa matéria incluídas nos poderes reguladores do legislador nacional (Martín Jimenéz, 2002, p. 144).

24) Ac. de 14.12.2000-*Câmara Municipal do Porto*, Proc. C- 446/98

O litígio em causa neste processo levantou-se quando os serviços da Direção-Geral de Finanças<sup>28</sup>, se dirigiram à Câmara Municipal do Porto (em diante CMP) cobrando-lhe uma avultada quantia a título de IVA sobre a atividade de exploração de locais de estacionamento pago naquela cidade.

Inconformada, a CMP decidiu impugnar judicialmente o acto de liquidação que deu origem à cobrança daquele tributo, por não se considerar, quanto àquela atividade, um sujeito passivo de IVA uma vez que se encontrava a atuar revestida dos seus poderes de autoridade enquanto órgão integrante da Administração Autónoma do Estado.

O diferendo não ficou resolvido na primeira instância e subiu em recurso até ao STA que decidiu suspender a instância para colocar ao TJ um amplo conjunto de questões prejudiciais. Pretendia aquela instância determinar os termos em que a CMP poderia/deveria ser considerada como uma autoridade pública para os efeitos da Diretiva 77/338/CEE (relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios), que a isenta do pagamento de IVA quando atue nessa posição e ao abrigo de um regime jurídico próprio dos organismos de direito público.

Numa primeira leitura, neste processo estariam reunidas todas as características necessárias para que o mesmo se pudesse tornar num dos bons exemplos da colocação de questões prejudiciais por tribunais portugueses. Foi peticionado ao TJCE apenas que procedesse à interpretação da já referida Diretiva, no sentido de resolver uma questão nova, ainda não tratada pela jurisprudência do Tribunal do Luxemburgo. Por outro lado, a determinação do conceito de autoridade pública para os efeitos daquele diploma comunitário seguramente permitiria alargar a eficácia da decisão tomada para fora dos limites do caso *sub judice*.

---

<sup>28</sup> atual Autoridade Tributária

Tudo ficou porém estragado quando o tribunal nacional decidiu questionar o seu congénere comunitário sobre se seria sua obrigação submeter-lhe, mesmo oficiosamente, questões relativas à interpretação da Diretiva quando considera o pronunciamento do TJ como indispensável para a sua própria tomada de decisão e se, nessa situação, ficaria vinculado à posição do tribunal europeu no momento de decidir o processo principal. Ora, nesta fase da nossa integração europeia seria de esperar que os juízes portugueses já estivessem conscientes da numerosa jurisprudência do TJ (ac. de 14.13.1995 – *Peterbroeck* e de 27.07.2000-*Océano*, entre outros) que vem, desde há muitas décadas, respondendo afirmativamente a estas questões.

Podemos pois concluir que este tipo de dúvidas só revelam a falta de maturidade e de conhecimentos dos órgãos jurisdicionais nacionais para lidar com o reenvio prejudicial.

#### 25) Ac. de 22.02.2001-*Gomes Valente*, Proc. C-393/08

O problema levantado no processo *Gomes Valente* prendia-se com uma eventual desconformidade da legislação portuguesa relativa ao cálculo da tributação automóvel, com o Tratado, tema que aliás já havia sido abordado em pedidos de reenvio anteriores e que oportunamente tivemos a oportunidade de tratar. (ac. de 16.07.1992 – *Lourenço Dias*)

Mais do que as circunstâncias de facto que envolvem este processo, e que são muito semelhantes às do supra citado caso *Lourenço Dias*, interessa sobretudo debruçarmo-nos sobre as dúvidas do STA quanto à necessidade de proceder à colocação de questões prejudiciais em virtude das alegações do governo português de que o facto de a Comissão Europeia ter desistido de dar seguimento a um processo por incumprimento demonstrava, por si só, a compatibilidade da legislação portuguesa com o Direito Comunitário.

Estávamos aqui perante uma situação de obrigatoriedade do reenvio, uma vez que o STA se encontrava a julgar em última instância, num conflito relativo à aplicação de normas comunitárias.<sup>29</sup>

Porém, uma vez que a Comissão Europeia havia desistido de dar seguimento a uma ação de incumprimento contra o Estado Português relativa a esta eventual incompatibilidade e porque havia já bastante jurisprudência anterior do TJCE, inclusivamente de origem nacional, incidindo sobre a mesma questão, o juiz nacional ficou

---

<sup>29</sup> Damos aqui por inteiramente reproduzido tudo o que nesta matéria já referimos no capítulo primeiro deste trabalho.

com dúvidas sobre se estaria dispensado de reenviar e foi esta mesma questão que optou por colocar ao TJ.

O TJCE veio então responder perentoriamente que a desistência, pela Comissão, de dar seguimento a uma ação por incumprimento, não é considerado fundamento suficiente para dispensar o órgão jurisdicional nacional que se encontre a julgar em última instância de submeter uma eventual questão que se levante sobre a mesma matéria à apreciação por parte do Tribunal Comunitário.

*Assim, a participação no poder judicial da Comissão Europeia consiste na interposição de ações judiciais no Tribunal de Justiça, em representação do interesse da união, pelo que, quer o poder de iniciar o procedimento quer o de despoletar a fase contenciosa têm natureza discricionária, podendo a Comissão decidir da oportunidade do seu exercício. Logo, a desistência do processo por incumprimento ou a decisão de não recorrer ao Tribunal de Justiça não assentam em critérios de estrita legalidade. Pode mesmo acontecer que existindo incumprimento, a Comissão decida não intentar a ação judicial por não a julgar oportuna* (Quadros M. I., 2011, p. 200).

Este pedido de reenvio, apesar de levantar uma questão que poderemos considerar como instrumental, acaba por se revelar de maior relevo e mais importante do que muitos outros, colocados sobre problemas substanciais, mas sem qualquer interesse. De facto, a decisão proferida neste processo teve o mérito de contribuir para o esclarecimento dos tribunais nacionais acerca das funções que competem à Comissão e das que competem ao TJCE na formulação de juízos de compatibilidade entre as legislações nacionais e o Direito Comunitário.

Nestes termos, a declaração de incumprimento feita pela Comissão, limita-se a um carácter objetivo ao afirmar a incompatibilidade entre os ordenamentos jurídicos nacionais e europeu, centrando-se o objeto deste processo no direito nacional tido como incompatível. Muito diferente disto é a atuação do TJ no esclarecimento de uma questão prejudicial de interpretação pois este, partindo da interpretação de uma norma europeia, vem eventualmente afirmar que esta se opõe a uma legislação nacional em vigor. Aqui o objeto do processo é já a norma europeia e não a norma nacional. Este mecanismo também não obriga o Estado a alterar o seu comportamento, apenas se reveste, para o juiz nacional, de um dever de não aplicação da norma nacional(Quadros M. I., 2011, p. 203).

O que acontece na maioria dos casos porém, é que a decisão do TJCE em sede de reenvio vem normalmente servir de pretexto para que a Comissão tome a iniciativa de abrir

um processo por incumprimento que tenha como consequência levar o Estado a pôr fim à situação atentatória do Direito Comunitário.

Reiteramos pois a relevância deste acórdão *Gomes Valente*, um marco na ainda não muito longa história dos processos prejudiciais portugueses que entendemos ser um dos mais interessantes contributos dos órgãos jurisdicionais nacionais para a construção de uma ordem jurídica comunitária.

26) Ac. de 25.01.2001- *Frota Azul*, Proc. C-413/98

No caso *Frota Azul Lda.*, as questões prejudiciais em causa foram colocadas ao TJ pelo STA, em sede de recurso de uma sentença que considerara nula a decisão da então Diretora-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (em diante DAFSE) que indeferiu o pedido de pagamento, apresentado por aquela sociedade, de ajudas de índole nacional e comunitária relativas a despesas realizadas com formação profissional no quadro do Fundo Social Europeu (daqui para a frente FSE), ao mesmo tempo que ordenava a restituição de uma determinada verba que já havia sido paga como adiantamento dessas mesmas ajudas.

O pagamento deste tipo de ajudas dependia de uma certificação das despesas realizadas pelos candidatos ao apoio do FSE, que deveria ser feita em dois momentos distintos: primeiro, o DAFSE averiguava a adequação daquelas despesas às finalidades do apoio pedido e, em seguida, a Comissão decidia pela sua aprovação ou rejeição.

A decisão tomada no processo em causa foi considerada nula pelos tribunais nacionais uma vez que, alegadamente, o DAFSE emanara uma decisão incluída num domínio em que a última palavra seria da Comissão Europeia. Porque *a atipicidade da União Europeia resulta de uma originalíssima fórmula de partilha de atribuições de vária natureza que se traduz, por seu turno numa filigrana legislativa de complexa articulação e numa arquitetura administrativa multinível.* (Gomes, 2011, p. 209), a decisão do DAFSE acaba por se tornar difícil de classificar ao fugir ao enquadramento no elenco tradicional de organização dos actos administrativos quanto à sua natureza.

Do acórdão do TJ emana que este considera o acto de certificação de despesas pelo DAFSE como um ato prévio provisório pois, por um lado é condição da prática do ato final mas, por outro, produz efeitos externos como a obrigação de restituição das quantias indevidamente recebidas, ao mesmo tempo que é provisório uma vez que pode ser alvo de

revisão à luz de uma análise comunitária dos elementos já tidos em conta na fase nacional do processo.

Todavia, pode considerar-se que esta tomada de posição vem contrariar o princípio comunitário do paralelismo das competências<sup>30</sup> pois, apesar de só a Comissão ter o poder de decisão final, ao DAFSE é permitido exigir a restituição das quantias incorretamente pagas, ainda que o faça a título meramente cautelar, num momento anterior tomada de decisão por parte daquela instituição comunitária. Nestes termos, a única decisão que poderia determinar a restituição das verbas recebidas pela sociedade Frota Azul Lda. seria a da Comissão. Só esta decisão seria o ato conformador daquela situação jurídica e por isso mesmo só aquela poderia ser judicialmente impugnada junto do TJ, podendo o Estado Membro interferir no processo apoiando a posição tomada pela Comissão ou, ao invés, discordando desta impugnando-a autonomamente. Mas, só após a decisão final da situação do beneficiário/candidato ao apoio, poderia haver lugar ao acerto de contas (Gomes, 2011, p. 218) .

Ainda que pareça que a resposta do TJCE possa ter ficado bastante aquém das expectativas e tenha aparentemente colidido com um dos princípios basilares do ordenamento jurídico comunitário, a verdade é que tal posição resulta apenas da doutrina tomada em conta para a realização deste trabalho e com a qual não nos aventuraremos a discordar dada a falta de conhecimentos específicos de direito administrativo, sobretudo no que toca à interpenetração entre fases procedimentais de âmbito nacional e europeu.

#### 27) Despacho de 11.10.2001- *William Hinton*, Proc. C- 30/00

Seguidamente abordaremos o litígio verificado entre a *William Hinton & Sons Lda.* (William Hinton), uma empresa com sede no Funchal que se dedicava, entre outras atividades, ao armazenamento e comercialização de açúcar, e a Fazenda Pública.

Anteriormente à adesão do nosso país às Comunidades Europeias, o Instituto do Vinho da Madeira detinha o exclusivo de importação de açúcar para aquela região autónoma, para tal contando com a William Hinton, que procedia ao armazenamento e posterior comercialização do produto.

---

<sup>30</sup> Este princípio estabelece que de uma competência de maior intensidade, se pode naturalmente inferir outra de menor intensidade, desde que ambas possuam a mesma natureza. Em suma, quem pode decidir, pode revogar, quem não pode suspender não pode revogar, etc. Traduz algo semelhante ao velho chavão da hermenêutica jurídica: “a lei que permite o mais permite o menos e a lei que não permite o menos não permite o mais”.



Ainda em 1985, a empresa aqui em causa obteve, por sua conta, autorização das entidades administrativas competentes para proceder à importação de uma grande quantidade de açúcar branco (5000 toneladas) proveniente da Dinamarca. Tendo tais entidades entendido que o açúcar se destinava ao abastecimento público da região autónoma da Madeira, ficou isento de direitos e demais imposições aduaneiras e taxas de acordo com a regulamentação em vigor.

*Após a descarga da mercadoria e uma vez efectuadas as formalidades de desalfandegamento e verificação pela alfândega do Funchal, o açúcar foi armazenado nas instalações da William Hinton, onde se encontrava igualmente o açúcar pertencente ao Instituto do Vinho da Madeira. (Despacho de 11.10.2001- William Hinton)*

Em 1987, em consequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias o governo fixou o *stock* de açúcar branco necessário ao abastecimento público daquela região autónoma nas 1250 toneladas<sup>31</sup>, estabelecendo igualmente que o prejuízo causado pela necessidade do cumprimento das obrigações comunitárias deveria ser repartido entre a própria região e os detentores do açúcar.

Uma vez que boa parte do açúcar importado cerca de dois anos antes ainda se encontrava nos armazéns da *William Hinton*, a alfândega do Funchal veio proceder à cobrança de direitos niveladores relativos ao *stock* excedentário que a empresa detinha. A *William Hinton* realizou esse primeiro pagamento mas, mais tarde, a mesma alfândega veio proceder a sucessivas cobranças *a posteriori* de montantes suplementares. Para o efeito alegou que os direitos niveladores pagos terem sido calculados com base numa taxa inferior à que deveria ter sido aplicada, e que as quantidades de açúcar tidas em conta para esses cálculos não seriam as efetivamente detidas pela *William Hinton*, e ainda que os direitos niveladores em causa deveriam ter sido incluídos no valor tributável para efeitos de IVA.

Foi então que a empresa decidiu impugnar estas decisões de cobrança junto dos órgãos jurisdicionais competentes sendo que, já em sede de recurso, o STA acabou por decidir suspender a instância para colocar ao TJCE algumas questões prejudiciais.

Em primeiro lugar, importa referir que foi desde logo declarado pelo Tribunal do Luxemburgo que não existe nenhum tipo de regulamentação comunitária que impeça as autoridades nacionais de exigirem aos operadores detentores de quantidades excedentárias de açúcar o pagamento de direitos niveladores.

---

<sup>31</sup> Resolução do Conselho de Ministros nº 5/87 de 29 de Janeiro de 1987

Por outro lado, as autoridades aduaneiras de um Estado Membro devem abster-se de proceder à *cobrança a posteriori* destes direitos niveladores sempre que: *os direitos não foram cobrados devido a um erro de interpretação ou de aplicação dos textos relativos aos direitos niveladores em causa, que é consequência de um comportamento ativo das autoridades competentes, o que exclui os erros provocados por declarações inexatas do devedor; Um devedor atuando de boa-fé não podia razoavelmente detetar esse erro, apesar da sua experiência profissional e da diligência de que devia fazer prova e; O devedor tiver observado todas as disposições previstas pela regulamentação em vigor no que respeita à declaração do facto a que está ligada a cobrança dos direitos niveladores em causa.* (Despacho de 11.10.2001- *William Hinton*)

Da análise deste processo ressalta desde logo uma dúvida: se, manifestamente para a resolução do litígio se tornava necessário interpretar estas disposições de legislação comunitária, porque é que só em sede de recurso para o STA foram colocadas questões prejudiciais? Porque é que o Tribunal Tributário de segunda instância, podendo fazê-lo, não elaborou logo um pedido de reenvio prejudicial deixando antes que a questão subisse até à última instância possível nos órgãos jurisdicionais nacionais?

Depois, a segunda parte da solução encontrada pelo TJ, relativa às situações em que o Estado Membro se deverá abster de proceder à cobrança de direitos aduaneiros, é materialmente idêntica ao disposto na parte decisória do acórdão *Beirafrio* (Ac. de 08.04.1992 – *Beirafrio*) e a outros anteriores e, talvez por esse aspeto repetitivo, ou por se tratar de uma situação desprendida de qualquer interesse para terceiros, este processo deu origem, da parte do Tribunal de Justiça, a um mero despacho e não a um acórdão.

Podemos assim incluir mais este caso no elenco dos pedidos de reenvio desnecessários e desinteressantes que poderiam ter sido evitados mediante uma análise mais abrangente, aprofundada e cuidadosa da jurisprudência corrente do TJCE.

#### 28) Ac. de 14.11.2002- *Ilumitrónica*, Proc. C-251/00

Ao acórdão *William Hinton* seguiu-se o processo *Ilumitrónica* que, não se tratando de uma repetição literal das questões já resolvidas, acaba por se traduzir numa insistência manifestamente desnecessária e desproporcionada no esclarecimento de um tema de escassa importância e relevância para a evolução do direito comunitário.

Senão vejamos:

Em 1992, a *Ilumitrónica* - empresa de iluminação e eletrónica - importou da Turquia um lote de televisores a cores que seriam vendidos no nosso país. Dada a existência de um acordo de associação ao nível do comércio entre aquele país e a Comunidade Europeia, tais mercadorias beneficiariam à partida de um regime preferencial quanto ao pagamento de direitos aduaneiros o que permitiria reduzir satisfatoriamente o montante destes direitos.

Todavia tal benefício não se verificou, pois a Comissão veio indicar às autoridades aduaneiras portuguesas que essas mercadorias não reuniam as condições necessárias para que lhes fosse aplicado o regime mais vantajoso resultante do acordo de associação, uma vez que existiriam suspeitas de que *os televisores a cores fabricados na Turquia incorporavam componentes originários de países terceiros que não tinham sido colocados em livre prática nem tinham sido objecto da aplicação de quaisquer direitos niveladores compensatórios no momento da sua exportação para a Comunidade.* (ac. de 14.11.2002-*Ilumitrónica*)

Desta decisão das autoridades alfandegárias nacionais, ainda que naturalmente influenciada pelas indicações da Comissão, decidiu a *Ilumitrónica* recorrer para o Tribunal Tributário de Primeira Instância de Lisboa. E, ao contrário do verificado no processo anterior, este órgão jurisdicional não esperou que o processo seguisse para a fase de recurso tendo decidido, por si mesmo, suspender a instância para colocar ao TJCE um conjunto de questões prejudiciais. Estas questões, relacionavam-se com a cobrança *a posteriori* de direitos niveladores, quando esta resulte da responsabilidade das próprias autoridades aduaneiras por estas terem feito um erróneo enquadramento das circunstâncias de facto que envolveram a importação daquelas mercadorias.

A primeira ideia que há a ressaltar da resposta do TJ às questões colocadas é a de que, a simples existência de um acordo de associação em matéria de comércio celebrado entre a Turquia e a Comunidade Europeia, não impede as autoridades aduaneiras dos Estados Membros de, agindo sob recomendação da Comissão, procederem à cobrança *a posteriori* dos direitos de importação.

Para que se possa concluir que existiu um erro por parte das autoridades aduaneiras competentes será necessário *tomar em consideração tanto o comportamento das autoridades aduaneiras que emitiram o documento comprovativo que permitiu a aplicação de um regime preferencial como o das autoridades centrais.* (ac. de 14.11.2002-*Ilumitrónica*)

Por outro lado, para a qualificação desse erro como desculpável nos termos já estabelecidos pela jurisprudência, como por exemplo o despacho *William Hinton* que

anteriormente já abordámos, deve ser contabilizado o *facto de parte das disposições aplicáveis do regime de associação não terem sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e de essas disposições não terem sido transpostas ou só o terem sido incorretamente, no país de importação, durante um período de mais de vinte anos pelo que esse erro não podia razoavelmente ter sido detetado pelo devedor.* (ac. de 14.11.2002- *Ilumitrónica*)

Já relativamente à atuação das autoridades turcas, esta não terá qualquer influência para o surgimento de uma dívida aduaneira nem para a possibilidade de cobrança *a posteriori* de direitos niveladores pelo país importador.

Como facilmente se pode retirar da minudência das questões abordadas e da especificidade do conteúdo das mesmas, o pedido de reenvio prejudicial aqui em causa era manifestamente desnecessário. Aliás, tal opinião firma-se ainda mais se atendermos ao facto de, este processo, em boa medida, vir a esclarecer alguns aspetos da interpretação que o TJCE já havia feito, quanto a um problema semelhante<sup>32</sup>, no acórdão anteriormente explanado, aqui se dando por integralmente reproduzido todo o comentário final que fizemos sobre o processo *William Hinton*.

#### 29) Ac. de 09.07.2002- *Flightline*, Proc. C- 181/00

No processo que opôs a *Flightline* aos Transportes Aéreos Portugueses (em diante TAP) e à Secretaria de Estado dos Transportes, a primeira questão a ser avaliada foi a da própria admissibilidade do pedido de reenvio.

Quando o STA se decidiu pela suspensão do processo e pela colocação de questões prejudiciais ao TJCE, a TAP veio argumentar com a incompetência daquele tribunal para se pronunciar sobre casos concretos, ao mesmo tempo que invocou a clareza das normas comunitárias aplicáveis à situação para justificar a desnecessidade do pedido de reenvio.<sup>33</sup>

Em face desta posição, o TJ veio reiterar a sua jurisprudência constante considerando-se competente para fornecer ao juiz nacional todos os elementos de interpretação do Direito Comunitário que lhe possam ser úteis na interpretação que tenha que fazer de disposições da legislação europeia.

---

<sup>32</sup> Nos dois acórdãos esteve em causa a interpretação das disposições do Regulamento (CEE) 1697/79

<sup>33</sup> Sobre a teoria do Ato Claro vide Fausto de Quadros – Direito da União Europeia, 2013 Coimbra: Almedina pp 596-598

Além do mais, não podemos esquecer que o princípio da competência exclusiva do juiz nacional ao qual foi submetido o litígio para apreciar da necessidade de uma decisão prejudicial para poder resolver o processo (Sousa, 2011, p. 228).

Quanto às questões prejudiciais propriamente ditas, estas vieram debruçar-se sobre o lançamento, pelo nosso país, de um concurso público para a concessão, por um período de tempo limitado, do monopólio da prestação de serviços aéreos para as regiões autónomas dos Açores e Madeira. Por comportarem uma obrigação de serviço público, estes transportes beneficiavam de um auxílio estadual autorizado pela Comissão Europeia o que, à partida, implicaria uma renúncia à faculdade de direitos de cabotagem a uma transportadora aérea licenciada por outro Estado Membro em favor das empresas nacionais.

Não foi todavia esta a posição assumida pelo TJCE que tendeu para uma interpretação subjetiva, baseada na vontade deliberada do legislador de prever o adiamento da liberalização da cabotagem, e não implicando uma renúncia à faculdade de recusa dos direitos de cabotagem pelo que interpretou o Regulamento Comunitário em causa<sup>34</sup> no sentido de que o governo português poderia continuar a proteger e beneficiar, ainda que transitoriamente, as empresas nacionais, no caso em apreço a TAP.

Este será porventura um dos acórdãos mais relevantes no panorama da jurisprudência dos pedidos de reenvio portugueses, inserindo-se no contexto da construção de um mercado interno do transporte aéreo que se caracteriza sempre por um progressivo alargamento dos direitos das transportadoras aéreas comunitárias em detrimento do princípio da soberania nacional sobre o espaço aéreo. Na realidade, este acórdão, ainda que *não tenha sido crucial para o desenvolvimento de um “direito aéreo europeu” esclareceu os limites da liberalização da cabotagem, constituindo uma etapa no processo de regulação da aviação comercial na União Europeia* (Sousa, 2011, p. 221), daí a sua importância, sobretudo por contraposição com aridez e ao caráter meramente tecnicista da generalidade dos acórdãos resultantes dos pedidos de reenvio portugueses.

30) Ac. de 30.06.2004 – *Recheio Cash&Carry*, Proc. C- 30/02

O acórdão *Recheio- Cash& Carry SA.* é, ainda que de forma indireta, consequência do mediático e já amplamente discutido caso *Modelo SGPS* uma vez que, no processo sobre o

---

<sup>34</sup> Artigos 3º nº2 e 4º nº1 al. a) e d) Regulamento (CEE) nº 2408/92

qual agora discorreremos, esteve em causa a averiguação da compatibilidade do prazo estabelecido pela legislação portuguesa para reembolso do valor pago a título de emolumentos de registo pelo aumento do capital societário.

Tendo a Recheio- Cash& Carry SA. (em diante Recheio), pago determinada quantia ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas a título de emolumentos, veio mais tarde instaurar no Tribunal Tributário de Primeira Instância de Lisboa uma ação para reconhecimento do direito à repetição do indevido, alegando que aqueles valores haviam sido cobrados em violação de princípios comunitários, apoiando-se para o efeito na anterior jurisprudência do TJCE proferida no já citado processo *Modelo SGPS*. Esse mesmo tribunal decidiu então convolar a ação intentada num recurso de impugnação, que considerou ser o meio processual mais adequado à situação aqui em causa. Porém, o prazo de 90 dias contado após o termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias<sup>35</sup> estabelecido pela legislação nacional para interposição desse mesmo recurso já havia, há muito, sido esgotado, motivo que levou o tribunal português a decidir colocar algumas questões prejudiciais ao TJ, no sentido de apurar se aquele prazo seria ou não conforme com as regras do direito comunitário.

Uma vez que não existe legislação a regular, ao nível europeu, esta questão processual do prazo de recurso, cabe *aos sistemas judiciais nacionais de cada Estado-Membro definir, quer os órgãos jurisdicionais competentes, quer as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a garantir a proteção dos direitos que decorrer, para os cidadãos, do Direito da União* (Cruz, 2010 b, p. 3). Os tribunais nacionais encontram-se, todavia, condicionados nesta escolha em função de um duplo limite que necessariamente têm de respeitar e que se prende com a prevalência de dois princípios fundamentais do ordenamento jurídico comunitário: o princípio da equivalência<sup>36</sup> e o princípio da efetividade<sup>37</sup>.

Em relação ao respeito pelo princípio da equivalência não se verificavam quaisquer dúvidas, pois que o mesmo prazo se aplica tanto à defesa das pretensões fundadas no direito comunitário como no direito nacional. Assim, a única dúvida do juiz português, que o levou a requerer a interpretação por parte do TJCE, prendia-se apenas com a questão de

---

<sup>35</sup> Art.º 123º do Código de Processo nos Tribunais Tributários

<sup>36</sup> Este princípio não permite aos Estados Membros impor, para o exercício de direitos conferidos pelo direito comunitário, um prazo distinto e menos favorável do que aquele que se estabelece para a violação de direitos resultantes de normas internas.

<sup>37</sup> Princípio que não permite que os Estados- Membros estabeleçam meios processuais que impossibilitem ou tornem excessivamente difícil o exercício dos direitos emergentes da legislação comunitária.

saber se aqueles 90 dias seriam suscetíveis de tornar excessivamente difícil o direito de restituição do indevido.

Para dar resposta ao pedido de reenvio, o TJ veio socorrer-se da sua jurisprudência anterior já existente sobre a mesma matéria (ac. de 09.11.93-*San Giorgio* e de 24.09.2002-*Grundig Italiana*) para afirmar, em súmula, que se ficar apurado que as normas processuais internas dificultam em excesso ou tornam praticamente impossível o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária, deve o juiz nacional desaplicar o direito processual interno, por imposição dos princípios da efetividade e equivalência, assim evitando que os Estados se refugiem nas suas próprias normas processuais para evitar o cumprimento das imposições do acervo comunitário. É pois, ao tribunal nacional que cabe interpretar o direito interno a fim de verificar se o prazo previsto, neste caso para intentar o recurso por impugnação para repetição do indevido, é ou não suficientemente apto a satisfazer as exigências impostas pelo princípio da efetividade.

Não obstante, e talvez atendendo ao já amplamente reconhecido desconforto sentido pelos tribunais portugueses na interpretação da conformidade da legislação interna com normas comunitárias, o TJ optou por se pronunciar expressamente sobre os termos da questão suscitada. Assim, vem sugerir, de forma subtil porque a mais estava impedido, que aquele prazo de 90 dias se revela plenamente justificado e é suficiente para que nele o contribuinte possa tomar conhecimento da causa, recolher todos os elementos de facto e de direito necessários para a prossecução do processo e, finalmente interpor recurso de impugnação.

Neste acórdão, o TJCE optou pois por *atender às circunstâncias do caso concreto e à globalidade do ordenamento jurídico português não fazendo pois uma aplicação “cega” do Princípio da Efetividade* (Leitão A. , 2011, p. 240).

Ainda quanto ao argumento invocado pela Recheio relativo à incorreta transposição, pelo Estado português, da Diretiva Comunitária que deu origem àquele direito de reembolso, o TJCE vem concluir, também na senda de jurisprudência anterior (ac. de 15.09.1998- *Edis*), que o ordenamento jurídico comunitário não proíbe um Estado Membro que não tenha transposto corretamente uma Diretiva, de aplicar às ações para restituição dos direitos cobrados em violação dessa mesma Diretiva, um prazo de caducidade previsto pela legislação nacional. Porque o interesse na segurança jurídica visa proteger simultaneamente o contribuinte e a Fazenda Pública, o prazo de 90 dias previsto na lei portuguesa é um período de tempo mais que suficiente para permitir ao contribuinte decidir pela interposição de um recurso de impugnação. (Leitão A. , 2011, p. 241)

Neste, como em outros casos que já referimos, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria era já extensa, podia o tribunal português ter respondido às questões suscitadas através de uma simples e pragmática consulta das decisões precedentes.

31) Ac. de 26.05.2005-*António Jorge*, Proc. C- 536/03

Surge-nos depois o processo que se desenrolou entre a firma *António Jorge Lda.* e a Fazenda Pública, tendo por objeto um ato de liquidação adicional de IVA e respetivos juros compensatórios relativos a um período de cerca de três anos.

Não obstante a evidente especificidade técnica no âmbito da fiscalidade, o acórdão proferido neste processo acaba por se tornar interessante, indo de encontro aos objetivos da nossa investigação, uma vez que acaba por se traduzir numa reflexão relevante, levada a cabo pelo próprio TJ, quanto à extensão dos seus poderes e da sua competência, no âmbito da resposta a questões mal formuladas pelo órgão jurisdicional nacional, quando colocadas em sede de um pedido de reenvio prejudicial.

De facto, no caso em apreço, o STA formulou questões prejudiciais demasiado genéricas e indeterminadas, que procuravam definir o sentido interpretativo de uma Diretiva<sup>38</sup>, em moldes abstratos, em vez de questionar aspectos especificados daquela interpretação. Para além disso, enunciou clara e diretamente questões relacionadas com cenários alternativos de aplicação da legislação nacional ao caso concreto, o que extravasa, de modo manifesto, os objetivos do reenvio.

Ainda assim, o TJ decidiu, pronunciar-se sobre as questões por considerar que era possível determinar a base essencial da dúvida interpretativa sentida pelo juiz nacional que o levava a interrogar o Tribunal Comunitário.

*O tribunal fez uma leitura hermenêutica reconstrutiva do problema de interpretação e respondeu às questões formuladas.* (Morais, 2011, p. 291)

Na realidade, se não fosse este frequente esforço de remodelação levado a cabo pela jurisdição europeia e a maioria das questões prejudiciais colocadas pelos tribunais portugueses cairiam por terra, por mal formuladas. Mesmo assim, muitos pedidos de reenvio prejudicial morrem logo à partida por deficiências formais, sendo muito numerosos os despachos de recusa de reenvio de questões levantadas por tribunais nacionais. E se, como já ficou dito na introdução deste trabalho, nos abstermos de tratar a maioria desses

---

<sup>38</sup> Art.19º da Sexta Diretiva IVA – Diretiva 77/388 CEE



casos, aos quais nem sequer nos referimos, para não cair numa abusiva repetição dos mesmos tópicos e argumentos, não deixa de ser verdade que os mesmos existem em grande número pelo que sempre devemos fazer uma referência a esse facto quando nos deparamos com um acórdão como o proferido neste processo.

Todavia, também não podemos esquecer que a atuação do TJCE se situa num delicado plano de interseção entre aquilo que é a intervenção dos tribunais nacionais e o que diz respeito à ordem jurídica comunitária. E, porque esta fronteira além de ténue é por demais sensível a polémicas, verifica-se que tem de existir um limite para que o TJ se pronuncie, devendo este ser cada vez mais estreito, assente numa *rigorosa distinção ente os processos de interpretação geral dos aspetos do Direito Comunitário e da aplicação do direito interno ao litígio concreto o qual se pode revelar muito difícil de estabelecer a propósito de questões que se revistam de grande especificidade técnica como terá acontecido neste caso*. (Morais, 2011, p. 293)

32) Ac. de 07.09.2006 - *Organon Portuguesa*, Proc. C- 193/04

No processo da *Organon Portuguesa*, o pedido de reenvio prejudicial teve por objeto um litígio ocorrido entre aquela indústria de produtos químicos e farmacêuticos e a Fazenda Publica, a respeito do pagamento de emolumentos pela celebração de uma escritura pública de cessão de quotas desacompanhada de um aumento do capital social.

Salta-nos desde logo à vista que estaremos perante mais um dos litígios surgidos na sequência da decisão proferida no acórdão *Modelo SGPS* (ac. de 29.02.1999-*Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*) o que só vem realçar, ainda mais a importância desse processo, sobre o qual já tivemos a oportunidade de discorrer largamente.

O que se pretendia saber, no essencial, com a colocação de questões prejudiciais era se as disposições da já invocada, Diretiva 69/335/ CE, obstavam a uma legislação como a portuguesa que previa, pela celebração de uma escritura pública de cessão de quotas não acompanhada de um aumento do capital social, a cobrança de emolumentos registais exclusivamente fixados em função do valor das quotas cedidas, sem sujeição a quaisquer limites e sem consideração do valor do serviço prestado.

A jurisprudência já anteriormente assumida pelo TJCE nos vários processos que constituem o caso *Modelo* (ac. de 29.02.1999 - *Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*, de 21.09.2000- *Modelo Continente SGPS* e de 21.06.2001 -*SONAE*),

permite-nos afirmar que, sendo os notários, à época, funcionários públicos, e os emolumentos notariais parcialmente entregues ao Estado para financiamento da sua atividade própria, os valores pagos a esse título, integram-se no conceito de imposições para efeitos daquela Diretiva.

Ora, o mesmo diploma comunitário, *proíbe qualquer imposição, seja sob que forma for, sobre a criação, a emissão, a admissão em bolsa, a colocação em circulação ou a negociação de acções, participações sociais ou outros títulos da mesma natureza, bem como de certificados representativos desses títulos, independentemente de quem os emitiu* (ac. de 07.09.2006 - *Organon Portuguesa*). Pelo que, necessariamente também abrange os emolumentos exigidos pelas formalidades de registo necessárias à cessão de participações sociais como as que estão em causa na situação em apreço.

Porém, aquela Diretiva permite, de igual modo, derrogações quanto a impostos sobre a transmissão de valores mobiliários sendo certo que a cessão de participações sociais se inclui no conceito mais amplo de transmissão de valores mobiliários.

Assim, os emolumentos notariais em discussão neste processo ficam a coberto da derrogação excepcional prevista pelo que a sua cobrança pelas autoridades nacionais não pode ser considerada contrária ao disposto pela Diretiva.

Nem mesmo o facto de o valor daqueles emolumentos aumentar de forma direta e ilimitada, proporcionalmente ao valor das participações sociais cedidas, faz perigar esta conformidade uma vez que a legislação comunitária deixa *aos Estados-Membros a possibilidade de determinarem livremente a taxa desses impostos. Além disso, esses impostos não constituem a contrapartida financeira de um serviço prestado, pelo que o seu montante não deve depender do custo do referido serviço e, os critérios fixados pela jurisprudência dos processos Modelo, para distinguir os direitos com carácter remuneratório, na aceção da Diretiva 69/335/CE, dos que não integram essa categoria não lhes são aplicáveis.* (ac. de 07.09.2006 - *Organon Portuguesa*)

Só podemos assim concluir que a Diretiva 69/335 não se opõe a uma legislação nacional como a portuguesa que prevê, para a celebração de uma escritura pública de cessão de quotas não acompanhada por um aumento do capital societário, a cobrança de emolumentos notariais cujo valor é fixado em função do valor das quotas cedidas.

Estamos, neste processo, perante um tema de evidente especificidade técnica como aliás, a maioria dos abordados no âmbito da jurisprudência administrativa e fiscal. No entanto é de frisar o interesse quase obsessivo do STA na colocação de questões prejudiciais relacionadas com a interpretação desta Diretiva, parecendo que, por mais

elaboradas e clarificadoras que sejam a respostas do TJCE, aquele tribunal nunca fica definitivamente esclarecido, acabando sempre por encontrar um aspeto ainda não explorado na interpretação daquele diploma.

Termos em que nos resta concluir que, não tendo sido este pedido de reenvio prejudicial manifestamente despropositado, era todavia, como tantos outros, desnecessário em pouco ou nada contribuindo para a harmonização da aplicação do Direito Comunitário. Trata-se de um problema técnico e de importância menor e de interesse nulo para a decisão de fundo da questão em juízo no tribunal nacional.

33)Ac. de 21.07.2007 - *Optimus Telecomunicações*, Proc. C-366/05

Ainda na mesma saga interpretativa da Diretiva 69/335 CEE<sup>39</sup> insere-se o acórdão da *Optimus Telecomunicações* e que, por isso mesmo quase não merecia referência.

Mesmo assim, discorramos um pouco sobre este litígio, quanto mais não seja para comprovar a insistência do STA em colocar questões prejudiciais muito semelhantes, senão mesmo idênticas às já por si próprio levantas em sede de outros processos.

A empresa portuguesa, *Optimus Telecomunicações SA* (em diante apenas *Optimus*), procedeu a um aumento do seu capital social, integralmente realizado em numerário, tendo, por força da legislação portuguesa à data em vigor<sup>40</sup>, pago um elevado montante a título de Imposto do Selo.

Indignada com o pagamento de tal quantia, a *Optimus* recorreu ao Tribunal Tributário de Primeira Instância do Porto para impugnar o acto de liquidação daquele imposto, afirmando que a cobrança do mesmo seria contrária às disposições da Diretiva, já amplamente referenciada, uma vez que a mesma isentava as operações de aumento de capital de sociedades comerciais realizadas em numerário do pagamento de Imposto do Selo a partir de uma data de referência fixada em 1 de Julho de 1984<sup>41</sup>.

Todavia, aquele tribunal português negou provimento à impugnação e, o STA, chamado a pronunciar-se já em sede de recurso, decidiu suspender a instância para formular duas questões prejudiciais a submeter à apreciação do TJCE. Uma relativa à data de entrada em vigor, no nosso país, daquelas mesmas disposições uma vez que Portugal só aderiu às Comunidades Europeias em 1986 quando a Diretiva marcava o início da

---

<sup>39</sup> Diretiva 69/335/CEE do Conselho, na redação dada pela Diretiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985

<sup>40</sup> Citamos aqui o Decreto- Lei nº 322 B/2001

<sup>41</sup> Vide art.º7º n1 da Diretiva 69/335

aplicação daquela isenção para 1984, e outra relativa ao facto de a legislação portuguesa que impunha o pagamento daqueles valores de imposto de selo ser já bastante posterior à data da adesão portuguesa (o Decreto-Lei em vigor estava datado de 14 de Dezembro de 2001 tendo Portugal aderido às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1986).

Claro está que o TJ respondeu prontamente às dúvidas do STA afirmando que, no caso de um Estado como a República Portuguesa que aderiu à CEE em 1986 e, não prevendo o respetivo ato de adesão ou qualquer outro diploma comunitário, normas derogatórias em relação à aplicação das disposições desta Diretiva, deve a mesma ser interpretada no sentido que a isenção aí prevista vale para todas as operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do diploma que, em 1 de Julho de 1984 estivessem isentas do imposto sobre as entradas de capital (ac. de 21.07.2007 - *Optimus Telecomunicações*)

Do mesmo modo, as disposições da Diretiva proíbem igualmente, após a adesão do nosso país às comunidades europeias, a introdução de um Imposto do Selo sobre uma operação de aumento do capital societário que, caísse sob a alçada desta Diretiva e que, por sinal, em 1 de Julho de 1984, estava isenta do referido imposto ao abrigo do direito nacional (ac. de 21.07.2007 - *Optimus Telecomunicações*).

Se houve um pedido de reenvio despropositado e desprovido de sentido pragmático foi sem dúvida o verificado neste processo.

Não vislumbramos as razões que levaram o STA a colocar questões prejudiciais exclusivamente relacionadas com os limites da aplicação temporal da Diretiva quando bastava um pequeno esforço de estudo das regras gerais de aplicação da lei no tempo para resolver o problema, tendo obrigando o TJCE a empregar tempo e recursos na resposta a questões simples e, para além de tudo isso, em sede da interpretação de uma Diretiva já exaustivamente explorada no diálogo entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal Comunitário.

#### 34) Ac. de 05.07.2007 - *Deutsche Lufthansa*, Proc. C-181/06

Um outro pedido de reenvio prejudicial do qual nos cumpre dar conta foi o ocorrido no processo que opôs a *Deutsche Lufthansa AG* (daqui para a frente *Lufthansa*) à *ANA – Aeroportos de Portugal SA* (ANA).

Neste processo, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, a sucursal da *Lufthansa*, sediada no aeroporto de Lisboa, veio impugnar o ato de liquidação e cobrança de taxas de assistência administrativa em terra e de supervisão que a ANA havia

emitido em razão da concessão de uma licença para o exercício da atividade de assistência em escala no aeroporto Francisco Sá Carneiro, no Porto.

Confrontada com a cobrança de uma taxa no montante aproximado de €110, a Lufthansa veio alegar no referido tribunal nacional que a legislação portuguesa<sup>42</sup> seria violadora da Diretiva relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade<sup>43</sup>.

Sem tecermos grandes considerações quanto aos conceitos de direito comunitário empregados na interpretação da Diretiva levada a cabo pelo TJCE que, tornariam a nossa análise demasiado extensa e maçadora, limitar-nos-emos a afirmar que o TJ considerou que o direito comunitário se opõe ao estabelecimento de uma legislação como a portuguesa que impõe o pagamento daquela taxa de assistência administrativa em terra e de supervisão.

A única hipótese que tornaria viável aquela taxa seria a de a mesma constituir uma contrapartida pela totalidade ou parte da prestação de determinado tipo de serviços<sup>44</sup> e, em simultâneo, não se traduzir numa segunda tributação de serviços que já hajam sido remunerados por outras taxas ou imposições.

Assim sendo, cabe ao órgão jurisdicional nacional *verificar se a taxa em causa preenche os critérios de pertinência, de objetividade, de transparência e de não discriminação, conforme definidos pela Diretiva. (ac. de 05.07.2007-Deutsche Lufthansa)*

Todavia, o TJCE não deixou de lembrar que a Diretiva n.º 96/67 abrange apenas os aeroportos abertos à aviação comercial, situados no território dos Estados Membros cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga. Ora, da factualidade exposta pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro do Porto não resulta claro que, em 2000, ano a que diz respeito a liquidação daquela taxa cobrada à Lufthansa o aeroporto do Porto tivesse atingido aqueles níveis de tráfego.

Logo, caberá ao tribunal nacional averiguar, antes de mais se a Diretiva é aplicável aos factos verificados no litígio principal.

Mediante tal informação, o entendimento perfilhado pelo tribunal português veio exatamente no sentido de excluir a aplicabilidade desta Diretiva ao caso *sub judice*, devido ao incumprimento dos critérios quantitativos já especificados pelo que o pedido de reenvio, apesar de bem-intencionado acabou por se revelar totalmente inútil.

---

<sup>42</sup> Estavam aqui em causa os artigos 10.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 12/99 de 30.07.1999 e o artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 280/99 de 26.07.1999

<sup>43</sup> Diretiva (CEE) n.º 96/67 do Conselho

<sup>44</sup> Os serviços definidos no ponto 1 do anexo da Diretiva n.º 96/67.

O pedido de decisão prejudicial apresentado no processo, vulgarmente referenciado como *ZF Zefeser*, teve por objeto a interpretação do conceito de ato passível de procedimento judicial repressivo que constava de um Regulamento Comunitário relativo à cobrança *a posteriori* de direitos aduaneiros.<sup>45</sup>

O litígio teve a sua génese no descarregamento, no porto de Setúbal, de uma determinada quantidade de azeite destinada à empresa *ZF Zefeser – Importação e Exportação de Produtos Alimentares Lda.*, tendo o resto das mercadorias transportadas no mesmo navio, de pavilhão turco, sido declaradas como em trânsito.

Ora acontece que, mais tarde, foi detetado pelas autoridades espanholas de Ceuta que a mesma embarcação aí aportara mas destituída de qualquer tipo de carregamento. Perante tais factos, a Administração Alfandegária Portuguesa procedeu à abertura de procedimento criminal contra os sócios da *ZF Zefeser* pelos crimes de contrabando, burla, falsificação de documentos e associação criminosa e, em simultâneo, notificou a empresa para pagamento dos direitos afinal devidos.

Relativamente a esta última parte da atuação das autoridades nacionais, a *ZF Zefeser* interpôs recurso para as vias judiciais e, divergências relativas ao prazo de prescrição daquela dívida permitiram a subida da questão ao STA, em sede de recurso, tendo o órgão jurisdicional nacional optado por suspender a instância para colocar ao TJCE um alargado conjunto de questões prejudiciais. No essencial, estas questões procuravam saber se para qualificar um ato como sendo passível de procedimento judicial repressivo basta a interpretação feita nesse sentido pelas autoridades aduaneiras ou se é também necessário atentar ao decurso e aos termos adotados no procedimento criminal.

Sem grandes dúvidas ou elaborações, o Tribunal de Justiça respondeu em poucas linhas que a determinação do conceito de “*ato passível de procedimento judicial repressivo*” para efeitos de cobrança *a posteriori* de direitos de importação e exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos, é (exclusivamente) da competência das autoridades aduaneiras” (Ac. de 18.12.2007 - *ZF Zefeser*)

Apesar da simplicidade da questão levantada, estamos em crer que este pedido de decisão prejudicial não se revela totalmente desprovido de sentido, pelo menos quando

---

<sup>45</sup> Regulamento (CEE) n° 1697/ 79 do Conselho

comparado com outros já anteriormente colocados pela mesma jurisdição administrativa e fiscal, pois a interpretação dos conceitos da norma comunitária em causa, nos termos em que foi suscitada junto do TJCE, pode acabar por se revelar bastante útil dado o vasto leque de situações concretas, ocorrida em diversos Estados Membros, às quais se poderá aplicar.

36) Ac. de 11.10.2007 – *Hollmann*, Proc. C-443/06

Mais adiante foi colocado, no processo conhecido como *Hollmann*, uma questão respeitante à tributação de mais-valias obtidas por não residentes no território nacional.

O problema levantou-se após Erika Ilse Hollman, cidadã e residente na Alemanha, ter herdado do seu marido um prédio em Portugal. Uma vez liquidado e pago o respetivo imposto sucessório, a senhora veio a vender em 2003 o referido bem imóvel tendo, em resultado desse negócio obtido uma mais-valia rondando os €600 000.

Ainda nesse mesmo ano, ao liquidar o IRS, na qualidade de não residente em território nacional, Erika Hollmann viu-se obrigada a integrar, na sua base tributária, a totalidade do valor daquela mais-valia quando, em relação aos residentes em Portugal, o Código do IRS apenas impõe que estes integrem na sua base tributária, 50% do valor das mais-valias obtidas durante esse ano.

Confrontada com esta situação, a cidadã alemã decidiu recorrer aos tribunais da jurisdição administrativa, por entender que o facto de não poder beneficiar das mesmas condições que os residentes em território nacional, sendo cidadã de um outro Estado da UE, constituiria, uma discriminação inadmissível à luz do direito comunitário.

Foi porém já em sede de recurso que o STA decidiu suspender o decurso do processo para colocar ao TJCE uma questão prejudicial sobre a eventual violação do ordenamento jurídico comunitário por aquelas normas tributárias portuguesas. O enquadramento jurídico elaborado por aquele órgão jurisdicional nacional não foi contudo o melhor, pois baseou as suas dúvidas nos artigos do Tratado<sup>46</sup> que regem a liberdade de residência, a livre circulação de trabalhadores e a liberdade de estabelecimento o que naturalmente não esteve nunca aqui em causa, já que a senhora em causa nunca manifestou a intenção de residir em Portugal e muito menos de exercer qualquer atividade profissional no nosso país. Assim,

---

<sup>46</sup> Artigos 18º, 39º e 43º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

face à dúvida admissibilidade da questão colocada, o TJCE optou por usar a sua prerrogativa de reformulação da pergunta, de forma a poder pronunciar-se sobre a mesma.

De facto a problemática centra-se antes no art.º 56º do Tratado, referente à liberdade de movimento de capitais, uma vez que, em virtude de jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça no processo *Trummer e Mayer* (ac.de 16.03.1999 - *Manfred Trummer e Peter Mayer*) se tornou inegável que uma alienação imobiliária pode ser incluída no conceito de movimento de capitais. De qualquer modo, em pano de fundo, estamos sempre a aplicar o princípio da não discriminação, mas numa das suas vertentes específicas.

A norma portuguesa restringe obviamente liberdade de movimento de capitais, uma vez que desincentiva a transferência de capitais para os não residentes em território nacional ao fazer recair sobre as mais-valias que se possam obter, uma carga tributária muito superior à que incidira sobre as mesmas, caso estivéssemos perante cidadãos residentes, sendo portanto, proibida à luz deste mesmo art.º 56º.

Desta forma, a única questão que aqui se poderia discutir prende-se com as exceções a esta proibição contida no art.º 58º do mesmo Tratado. Este preceito estipula que, quando a cobrança da imposição tributária em causa compete a um dos Estados Membros, apenas estes a pode exercer devendo respeitar os princípios de direito comunitário. Torna-se assim possível a aplicação de disposições fiscais distintas em razão do lugar de residência dos contribuintes ou do lugar de origem do fluxo de capitais, desde que esta distinção não se transforme num meio de discriminação arbitrária ou uma restrição encoberta à liberdade de circulação de capitais.

E é precisamente neste art.º 58º que se baseia a argumentação da Fazenda Pública, que veio afirmar que a situação dos residentes e não residentes não é comparável pois, enquanto os rendimentos dos não residentes estão sujeitos a uma tributação proporcional fixa, os rendimentos dos residentes são tributados de acordo com uma tabela de natureza progressiva. Nestes termos, o objectivo da norma do Código do IRS não seria tanto o de discriminar os não residentes mas antes o de evitar a penalização dos cidadãos residentes.

O TJ não foi porém sensível a esta argumentação afirmando que, no caso em análise e em igualdade de condições, a carga tributária efetiva do contribuinte residente, submetendo metade do valor das mais-valias a uma tributação progressiva revelou-se menor do que a de um não pelo que a referida norma é decididamente contrária à legislação comunitária.

Já noutras ocasiões (acórdãos de 16.07.1998 - *Imperial Chemical Industries (ICI)* e de 12.99.2006 - *Cadbury Schweppes*) o TJCE havia recusado argumentações semelhantes à do governo português, no sentido de que a sujeição das garantias patrimoniais a um regime



diverso de integração na base tributária, em função da condição de residência ou não residência do contribuinte, não traduz uma atuação meramente arbitrária mas antes se revela coerente com os diferentes tipos de natureza da tributação prevista. É pois necessário, para que o TJ seja sensível às *argumentações dos Estados baseadas em considerações de coerência do sistema, necessidades de gestão ou prevenção da fraude fiscal tem que estar mais do que bem fundamentadas para encontrarem aceitação jurisprudencial. Não basta que a disposição seja conveniente e oportuna. É preciso que a sua justificação, como tratamento diferencial, esteja solidamente argumentada* (Rozas Valdéz, 2011, p. 135), como já aconteceu, por exemplo, no caso *Bachmann* (ac. de 28.01.1992).

Apesar de tudo, este acórdão veio representar um avanço na jurisprudência comunitária relativa à delimitação do conceito de diferenças aceitáveis no tratamento tributário entre residentes e não residentes num Estado Membro. Tanto mais porque traduz a novidade de ir buscar uma linha de argumentação já utilizada em questões relacionadas com os dividendos recebidos por uma sociedade mas agora aplicando-a às mais-valias derivadas de uma transação imobiliária pelo que fica bem exposta a sua relevância. É também de salientar a oportunidade na formulação do pedido de reenvio pelo STA pois, apesar de já existir variada jurisprudência daquele órgão em torno do tema abordado, a verdade é que nenhuma das decisões anteriores permitia resolver diretamente o problema em análise.

Temos pois aqui um exemplo de boas práticas na utilização do reenvio prejudicial, ao contrário do que se verificou em tantas outras situações já objeto de análise neste mesmo trabalho e que, infelizmente constituem a corrente geral no que toca à relação dos tribunais portugueses com o reenvio prejudicial.

### 37) Ac. de 18.12.2008 – *Sopropé*, Proc. C-349/07

O caso *Sopropé*, de que agora tratamos, teve por objeto determinar se o prazo para que o contribuinte possa exercer o seu direito de audiência<sup>47</sup> seria ou não compatível com o princípio comunitário que impõe o respeito pelo direito de defesa dos particulares.

Concretizemos.

---

<sup>47</sup> Estavam aqui em causa os artigos 60º nº 6 da LGT e 60º nº2 do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária

Em 2003, as autoridades alfandegárias portuguesas puseram em marcha um conjunto de ações de fiscalização contra a empresa Sopropé que se dedicava à importação e venda, no nosso país, de calçado proveniente do Extremo Oriente. No decurso dessa fiscalização, veio a descobrir-se que, várias dessas operações de importação, haviam beneficiado de um tratamento aduaneiro preferencial ao qual não teriam direito em virtude de terem apresentado certificados de origem do produto e documentos de transporte falsificados.

Sem prejuízo de uma eventual responsabilidade penal, a empresa viu serem-lhe exigidos, para regularização da sua situação tributária, os montantes em dívida relativos à diferença entre o montante dos direitos alfandegários efetivamente cobrados e aqueles que deveriam ter sido pagos em função da aplicação do regime aduaneiro correto.

Tendo sido notificada desta decisão de cobrança por parte das autoridades alfandegárias nacionais, foi-lhe conferido um prazo de apenas oito dias para vir alegar o que lhe fosse tido por conveniente. Apenas cinco dias após o término deste prazo, e tendo considerado que a Sopropé não apresentara nenhum elemento novo, as autoridades alfandegárias mandaram notificar a faltosa para que, em dez dias, viesse proceder ao pagamento das quantias em falta.

Baseando-se no facto de que tal brevidade de prazos teria posto em causa o princípio do respeito pelo seu direito de defesa e alegando a insuficiência do prazo concedido para formular com eficácia as suas observações em sede de audiência de interessados, a Sopropé socorrer-se das vias judiciais.

A questão veio a subir, já em sede de recurso, até ao STA que decidiu suspender a instância para colocar ao TJCE algumas questões prejudiciais, uma vez que a empresa fundamentara a sua apelação na violação do seu direito de defesa garantido pelos princípios de direito comunitário.

O Tribunal do Luxemburgo, apoiando-se na sua jurisprudência anterior (nomeadamente os acórdãos de 24.10.1996 -*Lisrestal*, de 21.10.2000-*Mediocrurso* e de 12.12.2002- *Cipriani*) veio afirmar, sem sombra para dúvidas que, *o respeito pelo direito de defesa constitui um princípio geral do Direito Comunitário que deve ser obrigatoriamente observado pelas administrações dos Estado – Membros quando estas se proponham a adotar um ato lesivo dos interesses dos administrados. (...) exige que se permita aos destinatários das decisões que afetem sensivelmente os seus interesses terem a oportunidade de dar a conhecer eficazmente o seu ponto de vista sobre os elementos sobre os quais o órgão competente vai basear a sua decisão; devendo, para tal efeito, conceder-*

se “prazo suficiente” para alegações mesmo quando a legislação comunitária concretamente aplicável não preveja expressamente tal formalidade (Casais, 2011, p. 83).

Assim, o TJ vem lembrar, e bem, que o prazo para audiência dos interessados não se encontra fixado por normas comunitárias, regendo-se pelos prazos previstos em normativos internos. Logo considera que, para que tais prazos se possam considerar conformes com o princípio do respeito pelos direitos de defesa dos particulares, importa que se verifiquem dois requisitos fundamentais: que o prazo seja equivalente aquele do qual beneficiam os particulares colocados em idêntica situação ao nível do direito nacional e que, tais prazos não tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito de defesa conferido pelo ordenamento jurídico comunitário.

Responde então o TJCE que, em geral, um prazo de entre oito a quinze dias como o conferido pela legislação portuguesa deve ser considerado adequado pois, em princípio não torna quase impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos de defesa dos particulares, sobretudo atendendo a que estes são, no caso em apreço, empresas que habitualmente se envolvem neste tipo de operações. Não esquecendo também, que a brevidade de tais prazos se justifica por razões de interesse geral, como seja o da prontidão e da eficácia dos controlos de infrações aduaneiras.

Compete pois, às legislações nacionais fixar prazos para o exercício do direito a audiência de interessados tendo em conta a importância dos interesses afetados, a complexidade dos procedimentos e da legislação aplicável, o número de pessoas que podem ser afetadas, etc. Por estas razões, a verificação da suficiência do prazo fixado para que, num caso concreto, os particulares possam fazer os seus direitos de defesa, compete em exclusivo aos órgãos jurisdicionais nacionais.

Por outro lado, quanto às alegações da Sopropé de que os seus argumentos não poderiam ter sido tomados em atenção para a tomada de decisão atento o escasso tempo decorrido entre a apresentação dos mesmos e a notificação da decisão de cobrança (apenas cinco dias) o TJCE afirma que competirá igualmente, em exclusivo, ao juiz nacional comprovar se tal prazo se revela ou não suficiente para que tenham sido tidas em conta as razões aduzidas pela empresa devedora.

Este pedido de reenvio prejudicial revela-se particularmente interessante pois versa sobre um dos aspetos fundamentais do ordenamento jurídico comunitário: o da garantia de defesa dos direitos particulares, *in casu*, no procedimento tributário destinado à cobrança de direitos aduaneiros em falta. É aliás, talvez um dos poucos reenvios prejudiciais com

origem em tribunais portugueses que equaciona o problema da interpretação de um princípio de direito comunitário ao invés de uma norma concretamente definida.

Também não restam dúvidas quanto à necessidade da colocação das questões prejudiciais em apreço pois, ainda que se tendo apoiado em jurisprudência anterior do TJCE, a verdade é que *este acórdão do Tribunal vai mais longe e tenta estabelecer os critérios a ter em conta pelos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros na hora de verificar a adequação da normativa nacional com as exigências deste princípio de Direito Comunitário* (Casais, 2011, p. 82), representando mesmo um avanço naquela jurisprudência.

Porém, nem a formulação das questões prejudiciais formulada pelo STA nem a própria resposta do Tribunal Comunitário foram apropriadas àquilo que se pretende do reenvio prejudicial.

Já aqui referimos por diversas vezes que a função do TJCE, nos termos do art.º 267º TFUE é interpretar as normas comunitárias que o juiz nacional considere necessárias para decidir o processo principal.

Ora, das questões prejudiciais colocadas neste processo resulta claro que o que foi pedido foi uma apreciação da conformidade da legislação portuguesa que estabelecia aqueles prazos de audiência dos interessados, ainda que não com uma norma comunitária específica, mas com um princípio geral de direito comunitário o que acaba por extravasar os objetivos do reenvio prejudicial. Sobretudo, quando a resposta do TJCE se vem pautar por uma análise tão vocacionada para o caso *sub judice* como a que neste acórdão foi feita pois, ainda que afirmando a competência exclusiva do juiz nacional para aferir, no plano concreto, da adequação daqueles prazos, deixa indícios muito claros de que a resposta daquele órgão deve ser positiva.

Não obstante, quer pela novidade que comporta quer pela importância do tema tratado, não poderemos deixar de considerar como positivo o balanço final da análise do processo *Sopropé*.

38) Ac. de 07.05.2009 – *Antrop e outros*, Proc. C- 504/07

Em Portugal, a Carris e os STCP são empresas públicas que asseguram, respetivamente, em Lisboa e no Porto o serviço de transporte público de passageiros. Dentro dos limites geográficos daqueles municípios, aquelas empresas encontram-se oneradas com obrigações de serviço público pelo que também beneficiam, em

contrapartida, de diversos benefícios concedidos pelo Estado como indenizações compensatórias, dotações de capital, avales do Estado para a contração de empréstimos e etc.

Fora daqueles municípios, a Carris e a STCP exploram igualmente outras linhas de transporte mas agora já em concorrência com empresas terceiras e sem quaisquer imposições de serviço público.

Ora, foi precisamente esta última situação que levou a Antrop, acompanhada por outras empresas de transporte, invocar judicialmente uma distorção da concorrência pelo facto de aquelas empresas só terem *como proveitos as suas receitas de exploração advenientes das tarifas em vigor, pelo que os prejuízos de exploração que resultem da sua actividade são exclusivamente cobertos pelos seus capitais próprios, ao passo que os eventuais prejuízos, custos de investimento e capitais da Carris e da STCP são cobertos por subsídios públicos* (ac. de 07.05.2009-Antrop e outros).

Tendo o litígio chegado a subir, já em sede de recurso, ao STA, decidiu este tribunal superior colocar uma série de questões prejudiciais ao TJCE que visavam interpretar o Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à ação dos Estados Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91 do Conselho, de 20 de Junho.

O Tribunal do Luxemburgo foi muito rápido a concluir que aquele regulamento deve ser interpretado no sentido de que o mesmo autoriza os Estados Membros a imporem obrigações de serviço público, a uma empresa igualmente pública, encarregada de assegurar o transporte público de passageiros num município e de que o mesmo prevê, relativamente aos encargos decorrentes dessas obrigações, a atribuição de uma compensação determinada de acordo com as disposições do referido regulamento.

O mesmo diploma comunitário já deve porém ser entendido no sentido em que se opõe à atribuição de indemnizações compensatórias como as que estão em causa no processo principal, quando não seja possível determinar o montante dos custos imputáveis à actividade das empresas em causa no âmbito da execução das suas obrigações de serviço público.

Por isso, sempre que um órgão jurisdicional nacional constatar a incompatibilidade de determinadas medidas de auxílio com o regulamento aqui em causa, deverá retirar todas as consequências possíveis à luz do direito interno, invalidando todos os atos de execução das referidas medidas.

E foi precisamente isso que o STA fez, tomando uma posição viria a alterar em definitivo todo o mercado da prestação de serviços públicos de transportes, no sentido de corrigir os desequilíbrios que então se verificavam, nivelando a concorrência entre as empresas privadas e as empresas públicas no setor dos transportes.

Estamos pois aqui perante uma exemplar utilização do reenvio prejudicial feita por um tribunal português.

De facto, do ponto de vista formal, a questão foi formulada com um rigor e qualidade bastante superiores em relação ao que vinha sendo prática habitual, sobretudo daquele tribunal, pois foi pedido ao TJCE que procedesse à interpretação das normas constantes de um diploma comunitário que o tribunal nacional considerou necessárias para a resolução de um litígio perante si colocado.

Para além disso, o problema levantado revestia-se de justificada importância e tempestividade, o que se comprova pelo facto de não haver jurisprudência anterior do Tribunal Europeu quanto à interpretação daquela legislação da qual o mesmo se pudesse ter socorrido. E a isto acresce o facto de a interpretação perfilhada pelo TJCE ter dado origem a mudanças significativas que vieram melhorar bastante a concorrência na prestação de serviços públicos, nomeadamente no setor dos transportes.

Assim, a análise deste processo não pode deixar de se saldar por um balanço significativamente positivo.

### 39) Ac. TJUE de 17.03.2011 – *Strong Segurança*, Proc. C-95/10

O pedido de reenvio prejudicial sobre o qual agora nos debruçamos foi apresentado no âmbito de um conflito que opôs uma empresa de segurança, a *Strong Segurança SA* ao *Município de Sintra*, a propósito da adjudicação de um contrato de serviços de vigilância e proteção das instalações pertencentes a esse município.

Antes de entrarmos na factualidade do litígio propriamente dita, cumpre referir que os serviços de vigilância e segurança foram remetidos para o anexo II B da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento e do Conselho de 31 de Março de 2004 relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. São assim considerados serviços não prioritários, pelo que só lhes são aplicadas parte das disposições da referida Diretiva, que importam a obrigação de utilização de especificações técnicas não discriminatórias para empresas de outros Estados Membros, bem como a necessidade de

mandar publicar anúncios, no Jornal Oficial da UE, sempre que seja aberto um concurso público para adjudicação de um contrato de prestação deste tipo de serviços. (Smith, 2011, p. NA125)

Em meados de Julho de 2008, o Município de Sintra mandou publicar no Jornal Oficial da UE um aviso de abertura de um concurso público internacional relativo aquisição de serviços de vigilância e segurança para instalações municipais. Concurso este que seria regido pelo respectivo programa e caderno de encargos, devendo a adjudicação ser feita segundo o critério da proposta global economicamente mais vantajosa.

A *Strong Segurança SA* (daqui em diante apenas *Strong*) decidiu concorrer e, para o efeito, juntou toda a documentação necessária, incluindo uma carta da sociedade Trivalor que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais exerce sobre a *Strong* uma relação de domínio total e completo que a torna responsável pelas obrigações contraídas pela mesma. Este documento visava garantir que a *Strong* dispunha *de todos os meios técnicos e financeiros indispensáveis para a boa execução das obrigações decorrentes dos concursos e para indemnizar a Câmara Municipal de Sintra por qualquer falha ou dano sofrido em virtude de qualquer impedimento da boa execução contratual que entretanto possa surgir*. (Smith, 2011, p. NA126)

Inicialmente, a *Strong* saiu vencedora deste concurso público, por ter sido a candidata que apresentou a proposta mais vantajosa em termos económicos. Contudo, em resultado da reclamação de uma sociedade concorrente, o júri de tal concurso decidiu retroceder na decisão já tomada e retirou a adjudicação do contrato à *Strong*, por considerar que aquela não teria meios de provar a capacidade económica e financeira de uma terceira entidade que a domina, como acontecia com a Trivalor.

E foi por estes motivos que o litígio passou para as vias judiciais, tendo subido, já em sede de recurso, até ao STA, tribunal este que decidiu pedir ao TJUE que viesse clarificar a interpretação do art.º 47º nº 2 da já referida Diretiva 2004/18/CE.

De frisar aqui contudo, que o Decreto-Lei que procedeu à transposição da diretiva para a ordem jurídica portuguesa apenas entrou em vigor no final do mês de Julho, numa altura em que o processo aqui em causa já havia começado e que além do mais, mesmo aquando da abertura do concurso, o prazo para o Estado Português proceder à transposição da Diretiva também já estaria esgotado.

O TJ respondeu, na senda da sua jurisprudência anterior (por exemplo, ac.de 13.11.2007-*Comissão v. Irlanda*), que aquele artigo da Diretiva não se aplica obrigatoriamente aos contratos contantes do seu anexo II B. O facto de estes contratos não

possuírem uma natureza própria, faz com que nem o princípio da transparência nem o princípio do tratamento não discriminatório, justifiquem a imposição de tal preceito. Contudo, não será de excluir a possibilidade dos Estados Membros e, eventualmente, as entidades adjudicantes de preverem, a sua aplicação, na sua legislação e na documentação relativa ao contrato.

Ora, foi precisamente a esta segunda parte da decisão do TJUE que o STA se foi agarrar para, novamente indeferir a pretensão da *Strong*, mantendo-a afastada da adjudicação do contrato aqui em causa que acabou por ser atribuída à sociedade reclamante (ac. STA de 07.06.2011- *Município de Sintra e outros*).

Estamos aqui perante um pedido de reenvio prejudicial, que não obstante o seu carácter mais técnico e o facto de a sua importância se encontrar estritamente cingida ao caso concreto, se revela manifestamente necessário para a solução da causa principal. De facto, não é de estranhar que o órgão jurisdicional nacional tivesse tantas dúvidas quanto à aplicabilidade dos preceitos da diretiva em causa, face ao atraso do Estado Português em proceder à sua transposição. Por isso, apesar de já existir jurisprudência anterior do tribunal europeu na matéria, não poderemos considerar este reenvio prejudicial como extemporâneo ou desnecessário. Acreditamos até que o acórdão proferido neste processo servirá para evitar futuras questões prejudiciais sobre os mesmos aspetos seja em processos a correr nos tribunais portugueses, ou mesmo nos tribunais de outros Estados Membros.

#### 40) Ac. TJUE de 28.07.2011 – *Lidl & Companhia*, Proc. C- 106/10

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio entre a Lidl & Companhia (a partir de agora apenas Lidl) e a Fazenda Pública, a respeito da inclusão no valor tributável em sede de IVA do ISV correspondente à aquisição de dois veículos provenientes de um outro Estado Membro a uma sociedade portuguesa importadora de veículos automóveis. De facto, nas faturas emitidas pelo fornecedor e que a Lidl pagou, estava já incluído, para além do preço base, o montante cobrado a título de ISV devido pela introdução dos veículos no território nacional.

Tendo visto frustrada a reclamação graciosa apresentada sobre o ato de liquidação do IVA nas já referidas faturas, bem como a primeira tentativa judicial de impugnação do mesmo, a Lidl viu-se forçada a recorrer daquelas decisões denegatórias da sua pretensão para o STA, com o fundamento de que a tese da inclusão do valor do ISV



pago no montante tido em conta para cálculo do montante tributável de IVA é violadora do disposto na Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006.

Aquele tribunal superior considerou desde logo que a inclusão do ISV no valor tributável em sede de IVA não seria de todo incompatível com o Direito da União, Mas, ainda assim, decidiu dar voz às dúvidas da recorrente e procedeu à colocação de uma questão prejudicial junto do TJUE, com o objetivo de saber se a Diretiva aqui em causa deveria ser interpretada no sentido de não permitir que, nas aquisições intracomunitárias, seja incluído no valor tributável em IVA o quantitativo do imposto sobre veículos.

Mesmo antes de poder responder a esta questão, o TJ foi obrigado a pronunciar-se relativamente à admissibilidade de tal pedido, uma vez que o governo português veio alegar, nas suas observações, *que este pedido não contém esclarecimentos suficientes, desde logo, quanto à natureza da operação em causa no processo principal, entrega de um bem ou aquisição intracomunitária, em segundo lugar, quanto ao modo como a Lidl & Companhia suportou o ISV e o IVA contestado e, por último, quanto ao nexó existente entre o litígio no processo principal e as disposições cuja interpretação é pedida* (ac. de 28.07.2011 – *Lidl & Companhia*).

Em resposta, o TJUE veio invocar a já referida teoria da presunção de pertinência das questões prejudiciais segundo a qual, o TJ só se poderá recusar a responder ao pedido submetido por um órgão jurisdicional nacional se *for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objecto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não disponha dos elementos de facto e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe foram submetidas* (ac. de 2 de Dezembro de 2010-*Jakubowska*). Assim, considerando que no caso em apreço, o quadro jurídico e factual que envolve o pedido se revela mais do que suficiente, o TJ considera que este pedido de decisão prejudicial não pode deixar de ser considerado admissível.

Quanto à substância da questão propriamente dita, o acórdão proferido pelo TJUE neste processo vem declarar que, que um imposto com as características daquele que está em causa no processo principal se enquadra, para todos os efeitos, no conceito de impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos, na aceção daquela Diretiva uma vez que está diretamente ligado à entrega de um veículo abrangido pelo âmbito de aplicação daquele imposto e atendendo a que o mesmo é suportado em primeira mão pelo fornecedor da viatura. Nestes termos, aplica-se aqui o art.º 78º al a) da Diretiva

2006/122/CE pelo que deve o imposto sobre veículos ser incluído no valor tributável em imposto sobre o valor acrescentado da entrega do referido veículo.

Cabe agora referir que, para além do pouco interesse suscitado por este processo, quer em virtude do seu carácter marcadamente fiscalista quer pelo facto de os seus efeitos se revelarem muito restritos fora da situação concretamente abordada, este pedido de reenvio comporta também outras falhas.

Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional nacional assume, desde logo, uma posição quanto à compatibilidade da situação factual que enquadra o litígio com o Direito da União, só sendo o pedido de reenvio motivado nos argumentos apresentados pelas partes. Ora, já foi aqui amplamente discutido que o juiz não pode fazer suas as dúvidas das partes, devendo o pedido de reenvio basear-se sempre na dúvida legítima do mesmo quanto à interpretação do Direito Europeu. Mesmo que o pedido de reenvio prejudicial, tenha em vista exclusivamente uma prestação de esclarecimentos às partes feita de forma encapotada, ainda nesse caso, deve o juiz nacional abster-se de tecer quaisquer considerações sobre qual o sentido de interpretação da norma comunitária que considera mais adequado pois se o fizer está a demonstrar que não tem quaisquer dúvidas, logo não sendo necessário a decisão prejudicial. Conclusão esta que aliás, salta desde logo à vista neste caso: a opinião do STA quanto à compatibilidade daquela tributação com o Direito da União é a posição que vem a final a ser sufragada pelo TJUE pelo que este pedido de reenvio se revela manifestamente inútil e desnecessário.

Por último, mas não menos importante, temos aqui novamente um problema que se prende com a formulação pouco precisa e nada rigorosa dos termos em que é colocada a questão prejudicial e que obriga o TJUE a ter de pronunciar-se acerca da admissibilidade da mesma, algo que numa fase tão avançada da utilização do expediente do reenvio prejudicial já deveria estar mais do que ultrapassado. Ademais, força-se o recurso à teoria da presunção de pertinência das questões prejudiciais que, ainda que consolidada na jurisprudência do Tribunal do Luxemburgo e perfeitamente justificável no caso em apreço não deixou ainda de ser bastante controversa.

41) Ac. de 19.12.2012 – *GAMP*, Proc. C- 579/11

Terminamos este périplo pelos processos que, no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, deram origem a pedidos de reenvio prejudicial com um caso bastante polémico, quiçá o mais político de todos os reenvios prejudiciais da jurisprudência

nacional, e que certamente seria merecedor de uma projeção mediática substancialmente maior do que aquela que logrou obter.

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Grande Área Metropolitana do Porto (a seguir GAMP), uma associação de municípios, a várias autoridades nacionais, representadas pela Comissão Diretiva do Programa Operacional Potencial Humano, a propósito da utilização de fundos da União Europeia.

Aquela Comissão Diretiva aprovou candidaturas de diversas entidades<sup>48</sup> para financiamentos relacionados com a formação no setor da Administração Pública, incluídos no âmbito do QREN. Porque aquelas verbas se encontravam concretamente afetadas ao Objetivo da Convergência, que visa promover o desenvolvimento das regiões que apresentem maiores desigualdades económicas e sociais face à média nacional (NUTS2) e, situando-se todas entidades candidatas na área da Grande Lisboa, a única forma de acederem àquele financiamento seria através da aplicação de uma exceção às regras gerais do QREN<sup>49</sup> que prevê que, no caso de investimentos que gerem um relevante efeito de difusão (*spill over effects*), estes poderão ser financiados ainda que as entidades que os titulam se situem fora das áreas de intervenção prioritária.

Face à injustiça assim verificada, a GAMP decidiu socorrer-se das vias judiciais para intentar uma ação de anulação daquelas decisões que considerou contrárias ao Direito da União Europeia visto restringirem de forma ilegal as verbas disponíveis para as entidades interessadas instaladas nas regiões portuguesas NUTS2 e que são elegíveis no âmbito do Objetivo da Convergência.

Como toda a fundamentação da ação interposta pela GAMP se baseava na invocação de preceitos de Direito Comunitário, o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto decidiu não esperar por um eventual recurso e optou por suspender logo ali a instância e pedir auxílio ao TJUE na interpretação dos mesmos.

Na resposta às dúvidas do órgão jurisdicional nacional, o Tribunal do Luxemburgo optou por não se referir especificamente às regras particulares do QREN. Preferiu antes afirmar que *as disposições do direito primário da União*<sup>50</sup> *relativas à coesão económica, social e territorial e o Regulamento (CE) n.º1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de*

---

<sup>48</sup> Especificamente do Instituto Nacional de Administração, do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, do Ministério da Saúde e do Instituto do Desporto de Portugal.

<sup>49</sup> Prevista no ponto 6, alínea a), do anexo V do QREN

<sup>50</sup> Refere-se aqui aos artigos 174º a 176º TFUE

*Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um investimento cofinanciado pela União Europeia seja implementado a partir de uma localidade situada fora das regiões elegíveis e por um operador instalado nessa localidade, na condição de esse investimento se destinar, de forma específica e identificável, às regiões elegíveis (ac. de 19.12.2012-GAMP).*

E foi precisamente isto mesmo que o juiz nacional também entendeu.

Estamos aqui perante uma excecionalmente boa utilização do reenvio prejudicial.

Desde logo porque é o tribunal nacional de primeira instância que, quando confrontado com uma fundamentação baseada em normas de Direito da União, decide de imediato pedir ao TJ que o auxilie na interpretação das mesmas.

Por outro lado, estamos perante preceitos que regulamentam políticas levadas a cabo pela União e que por isso mesmo são sempre suscetíveis de gerar grande controvérsia que a interpretação dos mesmos por uma entidade independente como o TJUE pode permitir evitar, ou pelo menos diminuir.

Acresce ainda a isto que a formulação das questões prejudiciais nos moldes genéricos em que as mesmas foram colocadas permite retirar das mesmas conclusões não só para o processo nas quais as mesmas se inserem como também, para outras eventuais situações semelhantes que possam vir a ser suscitadas na prática forense dos diferentes Estados Membros.

Apesar de ainda estarmos perante um processo muito recente, o que ajuda seguramente a explicar a falta de comentários da doutrina sobre o mesmo, a verdade é que, e arriscando-nos a ultrapassar um pouco o âmbito do presente trabalho, temos de lamentar o pouco destaque que, no nosso país, foi dado a este processo.

Ainda que tratando-se de uma questão jurídica, esteve em causa a interpretação de aspetos bastante sensíveis ao nível da coesão entre as diversas regiões de um Estado Membro pelo que não deixa de ser de estranhar que as vozes mais acerrimamente defensoras da regionalização em Portugal não se tenham feito ouvir quanto a este caso.

## 2.2 A Jurisdição Judicial

### 2.2.1 A Jurisdição Penal

42) Ac. TJCE de 19.03.1993-*Batista Morais*, Proc. C- 60/91

O primeiro exemplo de um reenvio prejudicial originário desta jurisdição partiu do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), que, já em sede de recurso, foi confrontado com um processo de transgressão rodoviária, no qual houve lugar à invocação do normativo comunitário.

Este recurso teve como fundamento a violação da Diretiva 80/1263/CEE<sup>51</sup> relativa à criação da carta de condução comunitária que previa que o exame da mesma se realizasse também no contexto de autoestrada. Sendo Batista Morais instrutor de condução, havia sido condenado no pagamento de uma multa por ter dado lições numa autoestrada situada no concelho de Loures, quando o direito português estabelecia uma proibição de as escolas deste tipo ministrarem o seu ensino fora do concelho em que se encontram sediadas. Em face da sentença condenatória em primeira instância, o arguido veio solicitar ao tribunal de recurso a utilização do reenvio prejudicial para assim esclarecer o sentido da interpretação da Diretiva em causa.

Este processo consubstancia um dos mais flagrantes exemplos de desconhecimento do direito comunitário pelos juízes portugueses que começa, desde logo, por se manifestar relativamente ao domínio da terminologia e dos conceitos próprios da ordem jurídica comunitária, uma vez que, por exemplo, é utilizado o termo revogação ou não revogação das normas internas que se revelem contrárias ao direito comunitário quando o que se verifica atualmente é apenas a mera desaplicação das mesmas. Também, por mais que uma vez, é feita uma aparente distinção conceptual entre simples diretivas e diretivas de carácter genérico e obrigatório uma terminologia que é totalmente alheia ao direito comunitário e que aqui é empregada com o objetivo de classificar se a diretiva possui ou não aplicabilidade direta (Correia C. A., 2011, p. 95).

Mas também em termos materiais ou substantivos foram, neste processo, cometidos diversos erros dignos de nota.

---

<sup>51</sup> N°9 do Anexo II da Diretiva 80/ 1263/CEE do Conselho de 4 de Dezembro de 1980

Desde logo, a colocação das primeiras questões prejudiciais não era obrigatória conforme o TRL entendeu, pois já existia abundante jurisprudência anterior relativa a esta mesma matéria (acórdãos do de 18.03.1980-*Debauve*, de 23.01.1985-*Paolo Iorio* e de 08.12.1987-*Gauchard*, entre outros) e o juiz não pretendia afastar-se dela, mantendo a interpretação no sentido de que as normas relativas à livre circulação de pessoas e serviços não se aplicam a uma situação puramente interna e, como tal insuscetível de prejudicar o comércio entre os Estados Membros, como era o caso da elencada no processo. (Martins, 1992, p. 103)

Também a última questão colocada revela falta de conhecimento dos institutos jurídicos comunitários por parte do operador jurídico nacional, pois levanta dúvidas relativas à interpretação da Diretiva no sentido de saber se esta é ou não obrigatória quanto aos seus fins. Ora sabemos que as Diretivas se caracterizam essencialmente por deixar à discricionariedade dos Estados Membros a escolha das formas e dos meios mais adequados para as aplicar e realizar, mas impõe seguramente uma obrigação de resultado que torna essa escolha sujeita a critérios de necessidade e adequação dos meios e medidas a utilizar. Aliás, a aplicabilidade direta das mesmas resulta precisamente da *obrigação de cooperação pela qual os Estados Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes de actos das instituições comunitárias*. (Margarido, 1999, p. 43)

Temos portanto um acórdão que se revela meramente confirmativo da jurisprudência anterior do TJCE mas que acaba por ser inovador, pelo menos no facto de a utilização do instituto do reenvio prejudicial ter sido proposta por um particular, o que reflete uma primeira tomada de consciência por parte dos cidadãos nacionais do papel que os tribunais portugueses desempenham enquanto tribunais de direito comum no ordenamento jurídico da União Europeia e *da dimensão subjetiva que o reenvio prejudicial assume ao nível da sua proteção jurídica contra o Estado* (Correia C. A., 2011, p. 96).

#### 43) Ac. de 08.07.1999 -*Nunes e Matos*, Proc. C-186/98

Já em 1999, uma questão relacionada com a interpretação das disposições de direito comunitário que regiam a utilização das verbas do Fundo Social Europeu (em diante FSE) levou a um pedido de reenvio prejudicial por parte do Tribunal de Círculo do Porto, naquele que ficou conhecido como o caso *Nunes e Matos*.

Esteve em causa um processo-crime motivado por ilícitos cometidos no âmbito de ações de formação subsidiadas pelo FSE. A legislação então em vigor, o DL n.º 28/84<sup>52</sup> atribuía dignidade penal a essas condutas, e o tribunal português pretendia se um determinado Estado Membro seria competente para punir criminalmente condutas lesivas de interesses patrimoniais comunitários para as quais a legislação europeia apenas prevê sanções de natureza civil.

De facto, o Regulamento 2950/83/CEE<sup>53</sup> que vigorava na matéria em apreço apenas previa que a utilização das verbas em desacordo com as condições fixadas implicava a restituição das quantias concedidas pelo que as arguidas vieram alegar em seu favor que, uma vez que a legislação comunitária apenas estabelecia sanções de natureza civil, então nem o legislador nem o juiz nacional poderiam tipificar aquelas condutas como um ilícito criminal. O argumento invocado prende-se com o princípio do primado, especificamente com a supremacia dos Regulamentos Comunitários sobre a lei interna.

Todavia, o TJCE decidiu que *a previsão no regulamento do dever de restituição, constituindo uma sanção de natureza civil, não impede que a legislação nacional tipifique como crime o referido comportamento. Tal tipificação criminal autónoma só será proibida na hipótese do Regulamento fixar de modo exaustivo as sanções que os Estados-Membros podem aplicar, o que não sucedia com o regulamento em causa* (Marques da Silva, 2000, p. 105).

Uma vez que a estipulação do dever de restituir as quantias recebidas não é excludente de uma outra sanção, de qualquer natureza, a aplicar cumulativamente então esta poderá livremente ser estabelecida pelo direito nacional, podendo aquele comportamento ser tipificado como criminoso. Aliás, o Estado Membro não só pode como deve mesmo fixar sanções já que o art.º10º do Tratado dispõe que devem ser adotadas todas as medidas que sejam necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações resultantes de actos das instituições comunitárias e, no mesmo sentido, o art.º 280 incentiva os Estados Membros a tomarem medidas para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da comunidade semelhantes às que estabelecem às que protegem os seus próprios interesses financeiros.

Acreditamos que o Tribunal de Círculo do Porto esteve bem ao colocar esta questão prejudicial ao TJCE. Os argumentos das arguidas suscitaram dúvidas ao juiz nacional quanto à interpretação do direito comunitário as quais se justificam plenamente pelo

---

<sup>52</sup> Estava aqui em causa os artigos 36º e 37º do DL n.º 28/84 de 20.01.1984

<sup>53</sup> Regulamento n.º 2950/83 de 17.10.1983

contexto factual concreto, o problema não se encontrava resolvido por jurisprudência anterior daquele tribunal. Este revestia um interesse relevante no que toca à harmonização da interpretação da legislação comunitária pelos diversos Estados-Membros. Também nos parece que, de igual modo exemplar foi a atuação do TJCE que, não se pronunciando sobre a norma portuguesa aplicável, *decidiu bem ao considerar que o Tratado não impede a punição nos termos da lei portuguesa de conduta lesiva dos interesses financeiros da Comunidade, desde que comportamentos análogos lesivos dos interesses financeiros do Estado Português sejam puníveis de modo similar* (Marques da Silva, 2000, p. 107).

44) Ac. TJCE de 08.09.2009 – *Liga Portuguesa de Futebol Profissional*, Proc. C-42/07

Estamos aqui perante um processo único no contexto dos pedidos de reenvio prejudicial dos tribunais portugueses.

O Caso Liga Portuguesa de Futebol Profissional (daqui em diante apenas LFP) traduz um verdadeiro exemplo de um caso precedente na terminologia própria do Direito da União<sup>54</sup> já que, pela primeira vez neste litígio, o TJ foi confrontado com o problema da regulamentação dos jogos de azar e fortuna *on-line*.

O TJUE não aproveitou contudo a janela de oportunidade aberta pelo órgão jurisdicional português, optando por não consagrar nenhuma solução nova para este tipo de situação, antes se limitando a compilar e decalcar a sua jurisprudência assente no que aos jogos de fortuna e azar tradicionais diz respeito. Baseando-se sobretudo nos acórdãos de 34.03.1994-*Schindler*, de 21.09.1999-*Läärä* e de 06.11.2003-*Gambelli*, o Tribunal Comunitário preferiu reafirmar os princípios estruturais já firmemente assentes em matéria de jogo e que desde já adiantamos para que melhor se possa depois compreender a solução concreta encontrada no processo aqui em estudo.

*A divergência normativa em matéria de jogo, resultante da falta de harmonização comunitária, permite aos Estados-Membros, apreciar individualmente as exigências de proteção requeridas pelos interesses afetados por esta atividade;*

*Por isso mesmo, os Estados-Membros podem regular autonomamente os objetivos da sua política em matéria de jogos mas devendo sempre respeitar as restrições impostas*

---

<sup>54</sup> Sobre o caso Precedente *Vide* Sousa, Eduardo Oliveira e *in* *IVS CVRIÆ: Os Efeitos dos Acórdãos Interpretativos do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Porto: FDUP



*pela jurisprudência do Tribunal Europeu, entre as quais o princípio da proporcionalidade;*

*Por último, a regulamentação dos jogos a nível nacional traduz uma exceção ao princípio da livre circulação de serviços e da liberdade de estabelecimento, justificada apenas pela necessidade de luta contra a criminalidade e a fraude e por considerações de ordem cultural, moral ou religiosa;* (MORENO, 2011, p. 13)

Passando ao caso concretamente em apreciação, o problema colocou-se quando a LPF decidiu celebrar um contrato relacionado com o patrocínio competições desportivas da Primeira Divisão de Futebol Profissional, na qual jogam as principais equipas portuguesas, com a *Bwin*, empresa que se dedica à prestação de serviços de apostas *on-line* em diversos tipos de jogos e que se encontra registada em Gibraltar, possuindo servidores aí instalados, bem como na Áustria.

Contudo, não nos podemos olvidar que, em regra, os jogos de fortuna e azar são proibidos no nosso país, salvo existência de uma licença administrativa especial concedida pelo Estado Português. Na prática, há mais de três séculos que essa licença é exclusivamente atribuída e renovada à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (em diante apenas Santa Casa), incluindo esta, nos dias que correm, o monopólio do jogo via internet.

Para além disso, sendo a Santa Casa uma pessoa coletiva de direito público que prossegue objetivos sociais e culturais de destacada importância, o seu departamento de jogos funciona como uma verdadeira autoridade administrativa, possuindo inclusivamente poderes de fiscalização contra operações ilegais de jogo, podendo mesmo multar os infratores que forem encontrados.

E foi precisamente isso que aconteceu quando a Santa Casa veio a tomar conhecimento do contrato de patrocínio celebrado entre a LPF e a *Bwin*.

Inconformadas com o pagamento de tal multa, a LPF e a *Bwin* decidiram recorrer às vias judiciais, transportando o litígio para o Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto que, por sua vez, decidiu questionar o TJ sobre a compatibilidade do sistema português dos jogos de fortuna e azar com a liberdade de prestação de serviços e a liberdade de estabelecimento de uma entidade como a *Bwin* que se encontra legalmente estabelecida e registada noutros Estados Membros.

Não obstante a extraordinária novidade da matéria abordada, a verdade é que, mais uma vez, o tribunal nacional falhou na forma de formular a questão prejudicial a enviar ao TJCE pois, e como já por diversas vezes pudemos verificar ao longo deste trabalho, questionou o TJ sobre a compatibilidade de uma disposição de direito nacional com o

ordenamento jurídico comunitário quando aquele tribunal apenas possui competência para fornecer ao juiz nacional os elementos de interpretação do direito comunitário que este considere necessários para a resolução do processo principal. Mesmo assim, e decerto devido à importância do tema questionado, *o TJ decidiu pela admissibilidade do pedido como a fundamentação de que o juiz nacional convida o TJ a pronunciar-se sobre a compatibilidade com direito da união europeia, mas apenas sobre certos aspetos dessa legislação, que são descritos em termos genéricos* (Piçarra, 2011, p. 313).

De facto, não existindo direito comunitário derivado que possa aplicar-se ao setor dos jogos de fortuna e azar, e ficando estes explicitamente excluídos do âmbito de aplicação das Diretivas que regulamentam o comércio e os serviços eletrónicos<sup>55</sup> devido à sua especificidade e à especial relação com a ordem pública e com a necessidade de proteção dos consumidores, resta aplicar a este setor o princípio da liberdade de prestação de serviços (e não tanto a liberdade de estabelecimento conforme equacionou o tribunal nacional). Ora, tal enquadramento não é mais o resultado de toda uma construção jurisprudencial feita pelo TJCE nos já anteriormente citados acórdãos de 24.03.1994 *Schindler*, de 21.09.1999 *Läärä* e de 06.11.2003 *Gambelli* e que agora se tem em vista alargar ao setor dos jogos *on-line* (Dawes, 2009, p. 565).

Podemos mesmo dizer que a legislação portuguesa que restringe os jogos de fortuna e azar ao monopólio exclusivo da Santa Casa é susceptível de constituir *um duplo obstáculo à livre prestação de serviços pois comporta igualmente o efeito de impedir os residentes no nosso país de beneficiarem, via internet dos serviços de apostas oferecidos noutros Estados-Membros* (Piçarra, 2011, p. 315).

Porém, como começamos por referir, não tem sido este o entendimento do Tribunal Comunitário no que respeita ao setor do jogo, preferindo antes aceitar variadas restrições a estas liberdades desde que motivadas pela proteção de interesses públicos ou outros objectivos legítimos.

No essencial, o que o TJCE havia definido nos acórdãos anteriores e que agora vem reiterar é que o facto de os jogos de fortuna e azar serem encarados de modo diferente, nos vários Estados Membros, dada a escala de valores própria de cada um, permite que coexistam, no espaço a União diferentes níveis de restrição contanto que nenhum deles viole o princípio da proporcionalidade imposto pelo ordenamento jurídico comunitário.

---

<sup>55</sup> Diretiva 2000/21/ CE do Parlamento e do Conselho de 08 de Junho de 2000

Assim, considerando que o objetivo essencial da legislação monopolista portuguesa consiste no combate ao crime e na proteção dos consumidores contra a fraude, o TJ considera legítima a concessão a um único operador nacional do controlo dos jogos de apostas pois que este sistema permite canalizar as apostas para vias fortemente controladas pelas autoridades públicas (Bogaert & Cuyvers, 2011, p. 1183).

Além disso, o Tribunal vem também afirmar expressamente a desnecessidade do reconhecimento mútuo do controlo dos canais de jogo efetuado noutros Estados Membros e ao qual, à partida a *Bwin* já estaria sujeita. Efetivamente, considera-se que tais controlos não são suficientes para proteger os consumidores contra os riscos de fraude, sobretudo porque estamos no domínio do jogo *on-line* em que a distância e a falta de contacto direto entre o consumidor final e o prestador do serviço fazem aumentar exponencialmente tais riscos em comparação com o setor dos jogos tradicionais.

Por fim, o TJ acrescenta ainda que não é de todo de excluir a possibilidade de estes operadores, ao patrocinarem determinadas equipas que participam em competições desportivas, sobretudo as de grande importância como as que aqui estavam em causa, aceitando apostas sobre as mesmas, estarem numa situação potencialmente muito apta a permitir-lhes influenciar o resultado desses desafios por forma a ver potenciados os seus lucros. (Bogaert & Cuyvers, 2011, p. 1183)

Concluimos assim lamentavelmente que, este que poderia ter sido o mais relevante exemplo da colocação de questões prejudiciais por tribunais portugueses ao TJ, no qual se poderia ter proporcionado uma autêntica revolução no setor dos jogos de fortuna e azar. caso tivesse prevalecido uma interpretação do princípio da liberdade de prestação de serviços em termos absolutos, acabou por traduzir apenas mais um reiterar de jurisprudência anterior do Tribunal Comunitário ainda que, neste caso, alargando-a a um setor específico desta atividade, o jogo eletrónico.

Apesar de subescrever-mos, na íntegra, todos os argumentos que sustentam esta posição do TJCE a verdade é que não podemos deixar de ter pena que, quando finalmente encontramos um pedido de reenvio verdadeiramente polémico e inovador, este venha a dar lugar a uma solução meramente tecnocrata.

Ainda assim, e descontado o problema inicial da errónea formulação da questão prejudicial a colocar ao TJ, é de louvar a atitude do Tribunal Criminal de Primeira Instância do Porto que formulou um pedido de reenvio prejudicial verdadeiramente pioneiro que deu origem a uma torrente de comentários doutrinários bem como à colocação

posterior de uma vasta gama questões prejudiciais relacionadas com esta matéria, noutros processos da competência de órgãos jurisdicionais de outros Estados Membros.

Motivos pelos quais que nos atrevemos mesmo a classificar o processo analisado com um dos mais brilhantes exemplos da utilização do reenvio prejudicial pelos tribunais portugueses.

## 2.2.2 A Jurisdição Cível

45) Ac. TJCE de 10.11.1993-*Petrogal*, Proc. C- 39/92

Na perspetiva cronológica, o primeiro caso de uma questão prejudicial colocada por um tribunal integrado na jurisdição cível ocorreu com o processo *Petrogal* no qual o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa colocou ao tribunal de Justiça uma questão relacionada com as regras comunitárias de Direito da Concorrência.

Na base deste processo esteve um contrato, habitualmente designado por Acordo de Estação de Serviço celebrado entre a sociedade Petróleos de Portugal (Petrogal) e uma revendedora, a sociedade Correia, Simões & Companhia pelo qual a primeira *se obrigava a fornecer carburantes e lubrificantes ao revendedor, que se obrigou a adquiri-los para revenda na sua estação de serviço* (Guerra Martins, 1995, p. 245).

O contrato destinava-se a vigorar pelo prazo de 15 anos, mas, decorridos apenas 8 anos, a revendedora decidiu rescindi-lo unilateralmente, o que deu origem à instauração de uma ação de incumprimento naquele tribunal, no quadro da qual veio a ser levantada uma questão prejudicial.

Estaria aqui em causa a violação das regras comunitárias de Direito da Concorrência previstas no art.º 85º nº1 do Tratado, o que teria por consequência a nulidade daquelas cláusulas contratuais à luz do nº2 do mesmo artigo.

É de referir aqui que, nem o juiz nacional nem o juiz comunitário, se dispuseram a analisar substancialmente da incompatibilidade daquele contrato com as regras do art.º85º nº1 pressupondo sempre *ab initio* a sua incompatibilidade com as mesmas. Esta questão levantou-nos algumas dúvidas, como chega a aflorar Ana Maria Guerra Martins no seu comentário ao acórdão por se tratar de um *contrato de compra exclusiva que se destina a vigorar apenas no interior de um Estado-Membro, pelo que, em princípio não afetará o comércio entre os Estados-Membros, embora possa restringir a concorrência* (Guerra Martins, 1995) mas uma vez que o problema não foi levantado, abstivemo-nos de seguir por esta via.

A questão que de facto foi suscitada prende-se com saber se tal contrato seria necessariamente nulo por força do já referido art.º 85º nº2 do Tratado ou se, ao invés, poderia cair no âmbito do nº3 do mesmo artigo que, constituindo uma cláusula de isenção, permite desaplicar em alguns casos, preenchidos determinados requisitos, regras de concorrência comunitária que aqui se presume terem sido violadas.

Para além dos casos de isenção individual concedida a empresas ou outras entidades, o Conselho atribuiu à Comissão<sup>56</sup> competência para definir categorias de acordos, aos quais aquela isenção fosse aplicada automaticamente, sem necessidade de verificar o preenchimento das condições necessárias. Ora, é precisamente nesta situação de isenção por categoria que se enquadra o regulamento 1984/83/CEE<sup>57</sup> relativo aos contratos de Estação de Serviço.

Simplesmente, este regulamento prevê que aquela isenção só se aplique aos contratos celebrados por um período máximo de 10 anos, o que não acontecia no caso em que o prazo de duração do acordo era de 15 anos. Daí a dúvida do juiz do tribunal *a quo* sobre se, atendendo a estas disposições, se deveria considerar o referido contrato como nulo, ou antes reduzi-lo ao prazo máximo permitido por aquelas normas.

O TJ respondeu direta e estritamente à questão colocada considerando que de, acordo com o Acto de Adesão de Portugal e Espanha às Comunidades Europeias, tais referências ao prazo máximo de celebração do contrato não seriam de aplicar aos acordos já celebrados antes da data da adesão -sendo que o contrato aqui apreciado data de 17 de Maio de 1982- e até à data de cessão dos mesmos, pelo que o acordo poderia beneficiar da isenção do art.º 85º nº3 do Tratado continuando assim a vigorar o que empurra a decisão da questão controvertida, relacionada com o incumprimento contratual, para o plano da legislação nacional.

Estamos pois perante um exemplo de uma situação em que o TJ se limita a esclarecer, de forma directa e bastante sintética, o sentido das normas comunitárias em apreço sem tecer quaisquer considerações teóricas acerca dos conceitos envolvidos no acórdão. Se, por um lado, o pragmatismo aqui verificado não afeta de forma alguma a boa fundamentação do acórdão, a verdade é que a simplicidade da resposta fornecida acaba por chamar a atenção para o carácter meramente técnico da questão levantada e para o limitado interesse jurídico da mesma, que se encontra circunscrito ao panorama nacional senão porventura à situação concreta em apreço.

---

<sup>56</sup> Reg. do Conselho nº 19/65/ CEE de 02 de Março de 1965

<sup>57</sup> Art.º 10º e 12º Reg. da Comissão nº 1984/83 de 22 de Junho de 1983

46) Despacho de 13.03.1996-*Pechim*, Proc. C- 325/95

47) Despacho de 30.06.1997-*Banco de Fomento e Exterior*, Proc. C- 66/97

O processo jurisprudencialmente conhecido como *Pechim c. Banco de Fomento do Exterior* deu origem, não a um acórdão proferido pelo TJ, mas a dois despachos distintos que declararam a inadmissibilidade das questões prejudiciais colocadas pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, constituindo assim um exemplo flagrante do desconhecimento dos aspectos técnico-jurídicos que devem estar subjacentes a um pedido de reenvio prejudicial e que, por isso mesmo tornam este processo digno de tratamento no nosso trabalho.

Maurício Pechim, a sua esposa bem como a empresa Confeções Têxteis de Vouzela Lda. foram executados num processo de execução movido naquele tribunal pelo Banco de Fomento e Exterior (BFE), que estes consideraram irregular porque feito ao abrigo de um diploma legislativo muito anterior à nossa adesão à Comunidade Europeia, que conferia ao BFE diversos privilégios e pelo que seria contrário às regras comunitárias relativas à livre prestação de serviços e ao direito da concorrência.

O tribunal português decidiu suspender a instância para colocar aos seus colegas do Luxemburgo um conjunto de questões prejudiciais propostas pelos demandados no processo, mas o pedido de reenvio foi considerado inadmissível pelo TJCE logo no primeiro despacho, proferido a 13 de Março de 1996, uma vez que a decisão de reenvio não continha qualquer indicação dada por parte do juiz nacional quanto à situação de facto e de direito em que o litígio se enquadrava, nem quanto às razões pelas quais considerava necessária a resposta às questões prejudiciais colocadas. A verdade é que, para ser possível chegar a uma interpretação do Direito Comunitário que se afigure útil ao órgão jurisdicional nacional, é necessário que este forneça ao TJ informações sobre o quadro factual e jurídico que envolve a questão, informações essas que para além de indispensáveis à resposta a fornecer pelo TJ servem também *para dar aos Governos dos Estados Membros, bem como às demais partes interessadas a possibilidade de apresentarem observações* (Margarido, 1999, p. 55).

Na sequência daquele despacho de inadmissibilidade, o tribunal português decidiu apresentar um novo pedido de reenvio prejudicial, já reformulado e no qual haviam sido acrescentados elementos de facto e de direito relativos ao litígio em causa, bem como as argumentações apresentadas pelas várias partes no processo.

Todavia, e ainda assim, o TJCE concluiu ainda não estarem reunidas as condições necessárias para se poder pronunciar sobre as questões colocadas, considerando-as

novamente inadmissíveis, num despacho proferido a 30 de Junho de 1997, uma vez que *o pedido continuava a não satisfazer a exigência de pronúncia, por parte do juiz, sobre a necessidade de obtenção de resposta do TJ às questões arguidas pelos demandados, nem tão pouco a de clarificação do quadro regulamentar nacional aplicável ao caso concreto* (Barreto, 1997, p. 55).

É certo que referimos já que, uma das falhas detetadas no panorama nacional relativo aos pedidos de reenvio prejudicial é a de, na generalidade dos casos, a iniciativa do pedido caber ao juiz do processo no órgão jurisdicional nacional, verificando-se poucas situações em que esse impulso partiu das partes no processo. Não foi este o caso. No processo *Pechim* (Despacho do TJCE de 13.03.1996- *Pechim*), foram os demandados que sugeriram ao juiz nacional quais as questões de interpretação que este deveria colocar ao TJ-

É claro que as partes podem e devem sugerir questões prejudiciais e é de louvar quando o fazem, pois é nisso que consiste o avanço da interiorização e aplicação dos mecanismos criados pelo Direito Comunitário. *Porém, o juiz não deve fazer um pedido de reenvio sempre que as partes suscitem questões prévias, não pode fazer suas as dúvidas das partes. A dúvida interpretativa tem de ser do juiz, que não funciona como correia de transmissão da dúvida ou dúvidas suscitadas pelas partes em relação a questões concretas que relevem da decisão que deva proferir (...) a dúvida é do juiz pois é ele o operador judiciário de interpretação e aplicação do direito comunitário, tal como o é do direito nacional relevante para o caso.* (Ribeiro, 1998, p. 86).

Claro que o juiz pode fazer suas as dúvidas das partes. *O que não deverá fazer, é limitar-se a transcrevê-las sem mais, omitindo a sua própria posição sobre o assunto ou não explicitando porque vê no regime aplicável a mesa ambiguidade. Por maioria de razão, não deverá remeter para os articulados das partes a descrição dos factos e do quadro legal do litígio* (Barreto, 1997, p. 106) .

Temos aqui um claro exemplo de uma situação em que o desconhecimento e a falta de preparação dos operadores judiciais nacionais para lidar com os mecanismos introduzidos pelo Direito Comunitário não só impediu que o reenvio pudesse trazer qualquer benefício ao processo *sub judice* como acabou mesmo por funcionar como um expediente dilatatório, já que o processo nacional esteve suspenso durante cerca de um ano e meio sem que daí tenham resultado os esclarecimentos que as partes haviam considerado necessários para a resolução do litígio, restando-lhes agora apenas o esgotamento das vias de recurso disponíveis no direito interno (Alvim, 2011, p. 143).



Se o caso *Pechim* tivesse ocorrido num período temporalmente anterior, talvez o TJCE tivesse sido mais tolerante relativamente a estes pedidos de reenvio já que, algures na década de 60 funcionava uma espécie de presunção quanto à necessidade e pertinência da resposta ao despacho de reenvio que só seria recusada se a invocação do texto comunitário a interpretar fosse manifestamente desprovida de sentido (Barreto, 1997, p. 101) . Abordagem essa que aliás encontramos ainda em alguns dos pedidos de reenvio por parte de tribunais portugueses tratados no decorrer deste trabalho, apesar de temporalmente diferida.

*Só que, com o avolumar dos processos decorrente do aumento da conflitualidade causado pelo alargamento da Comunidade a outros Estados, do aumento de competências em relação ao conhecimento de novas matérias, o TJCE, deixou de poder responder com prontidão normal às solicitações que lhe são confiadas pelos Tribunais dos Estados-Membros.* (Ribeiro, 1998, p. 107)

Por influência deste processo e certamente de outros provenientes de órgãos jurisdicionais de diferentes Estados Membros mas elaborados nas mesmas condições, o Tribunal de Justiça elaborou uma Nota Informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros na qual lembra que estes tipo de pedidos *deve nomeadamente, conter uma exposição dos factos cujo conhecimento é indispensável para compreender o alcance jurídico do litígio na causa principal, a indicação das normas jurídicas eventualmente aplicáveis, uma exposição das razões que conduziram o juiz nacional a submeter a questão ao Tribunal de Justiça e, eventualmente, uma exposição dos argumentos das partes, destinando se essas diversas informações a colocar o Tribunal de Justiça em situação de dar uma resposta útil ao órgão nacional.* (Comunicação do TJCE nº 34/96).

48) Ac. TJCE de 14.09.2000 - *Mundial Confiança*, Proc. C-348/98

49) Despacho do TJCE de 24.07.2003– *Messejana Viegas*, Proc. C-166/02

Abordaremos agora o pedido de reenvio que teve lugar no processo *Mendes Ferreira e Delgado Correia Ferreira* contra a companhia de *Seguros Mundial Confiança*, com origem no Tribunal de Comarca de Setúbal.

No entanto, semelhanças de conteúdo levam-nos a dar aqui um pequeno salto cronológico para tratar em conjunto com este caso, o processo *Messejana Viegas* contra a *Zurich S.A. e a Mitsubishi Motors Portugal* que partindo do Tribunal da Comarca de

Alcácer do Sal, versava igualmente sobre o problema da proteção das vítimas de acidente de viação.

De facto, ambos os acórdãos se debruçam sobre a interpretação das disposições da Diretiva 84/5/CEE, mais conhecida como a Segunda Diretiva Automóvel (em diante Segunda Diretiva) que tratam da cobertura pelo seguro obrigatório *dos danos corporais sofridos por membros da família do titular de um seguro, do condutor ou de outra pessoa cuja responsabilidade decorrente de um sinistro se encontre coberta por aquele seguro e sobre os montantes do capital mínimo do seguro obrigatório* (Mesquita, 2011, p. 183). Nos dois casos, pretendia-se, por um lado, determinar, através da interpretação do TJCE, a cobertura efectiva daqueles danos pelo seguro obrigatório e, por outro lado, apurar o montante da indemnização devida.

Em relação ao primeiro problema levantado, o TJCE não teve dúvidas em responder que aquele tipo de cobertura pelo seguro obrigatório só se tornará imperativa nos casos em que, não se verificando a culpa do condutor, o direito interno do Estado-Membro em que o acidente ocorra impuser essa indemnização dos danos corporais causados passageiros transportados de forma gratuita.

Deste modo, passa a relevar como questão fundamental a de saber se os montantes mínimos de cobertura garantidos pelo seguro obrigatório definidos pela Segunda Diretiva automóvel se aplicariam aos casos de responsabilidade pelo risco resultante de um acidente de viação, uma vez que, na altura, o art.º 508º CC estabelecia montantes máximos de indemnização para os casos de acidente que não envolvessem culpa do condutor bastante inferiores aos decorrentes da aplicação do Direito Comunitário (Mesquita, 2011, p. 185).

Na verdade, após a decisão do processo *Mundial Confiança* passou a verificar-se uma enorme confusão na jurisprudência dos tribunais portugueses visto que alguns passaram a aplicar o Direito Comunitário, fazendo valer os limites máximos previstos pela Diretiva enquanto outras decisões se mantiveram fiéis ao Código Civil.

Porém, não obstante a controvérsia, não ocorreu nenhuma alteração ao nível legislativo, até se ter verificado a colocação das mesmas questões prejudiciais num segundo processo, o já citado caso *Messejana Viegas*.

Nem mesmo o facto do incumprimento das normas europeias ter servido de base à instauração de várias ações de responsabilidade contra o Estado Português por omissão legislativa no tocante à transposição daquela Diretiva provocou qualquer mudança no período que mediou os dois pedidos de reenvio prejudicial. Por isto, podemos reportar-nos a esta situação como um dos exemplos mais flagrantes da pouca importância ou mesmo do

desrespeito que a maioria dos operadores judiciais portugueses teimam em revelar face à aplicação do Direito da União Europeia.

Assim sendo, só após a decisão do acórdão *Messejana Viegas* se verificou uma actuação do legislador nacional no sentido de alterar a redação do art.º 508º do Código Civil<sup>58</sup> para os atuais termos.

Face ao exposto nada mais nos apraz comentar que não seja reiterar que se o Estado Português tivesse atuado em tempo útil, não só teria sido escusado o segundo reenvio prejudicial no caso *Messejana Viegas*, como igualmente não teria o nosso país sido tantas vezes condenado com base na falta de transposição da Diretiva, o que não só se revelou desprestigiante como igualmente implicou o pagamento desnecessário de quantias monetárias que poderiam muito bem ter sido afetadas a outros fins, bastante mais meritórios.

50) Ac. TJCE de 30.04.2002-*Club Tour*, Proc. 400/00

No pedido de reenvio prejudicial do Tribunal Judicial da Comarca do Porto que veio a dar origem ao processo conhecido por *Club Tour*, esteve em causa a determinação da extensão do conceito de viagem organizada, muito utilizado no setor das operações turísticas. Levantavam-se dúvidas sobre se a noção de viagem por medida, consagrada apenas na legislação portuguesa, seria compatível com a Diretiva Comunitária relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados.<sup>59</sup>

Face a uma reclamação feita por um particular (Alberto Gonçalves Garrido) contra a *Club Tour* na decorrência de incidentes ocorridos numa viagem que a legislação portuguesa encaixa no conceito de viagem por medida, na qual a agência ou o operador turístico organizam a viagem a pedido e nas condições impostas pelo cliente, tornava-se necessário saber se esse tipo de viagem se encontrava abrangido pela Diretiva anteriormente referida.

Na prática, o que se pretendia perceber era se a distinção entre uma viagem organizada, a qual deve ser proposta na globalidade pelo operador turístico ao cliente, mediante um preço que incluída todos os serviços e com uma duração excedendo necessariamente as vinte e quatro horas diárias e, uma viagem por medida nos moldes já antes referidos, exclusivamente utilizada pela legislação portuguesa, seria ou não compatível com o

---

<sup>58</sup> DL 59/2004 de 19 de Março

<sup>59</sup> Diretiva (CEE) 90/314 do Conselho, de 13 de Junho de 1990

disposto naquela Diretiva. Assim, *as duas questões prejudiciais correspondem, no fundo, a duas formulações da mesma pergunta: as viagens por medida encontram-se abrangidas no âmbito de aplicação da Diretiva (CEE) 90/314?* (Carvalho, 2011, p. 268)

A esta dúvida o TJ veio responder que o conceito de viagem organizada constante daquele diploma comunitário deve ser interpretado no sentido em que, no mesmo, se possam incluir aquelas viagens que, sendo organizadas por uma agência, resultam do pedido feito por um consumidor final e que devem respeitar as exigências específicas deste.

Porque afinal, o conceito cuja discussão do sentido estaria aqui em causa seria, em última análise o de combinação prévia com o cliente das condições e preços da viagem, o TJCE decidiu considerar, em definitivo, que essa noção abrange de igual modo as situações em que a cominação dos serviços turísticos não resulta de uma iniciativa da agência ou do operador especializado mas que antes tem origem nas condições específicas ditadas pelo consumidor até ao momento em que é celebrado o contrato.

Sem dúvida que se levantou aqui uma questão nova e que ainda não havia sido alvo de análise interpretativa por parte do TJ. Acresce que o interesse nas conclusões a que o TJCE chega não se limita ao caso aqui em apreço, estendendo-se a muitas outras situações semelhantes nas quais se discutem reclamações por problemas ocorridos neste tipo de viagens e às quais devem ser aplicadas as disposições contidas nesta Diretiva, sobretudo para efeitos de proteção dos consumidores.

Pena é que os órgãos jurisdicionais nacionais pareçam teimar em não entender este raciocínio pois, *apesar de a questão se ter tornado mais clara no Direito Comunitário e de os tribunais portugueses estarem vinculados a interpretar o direito interno em conformidade com o diploma comunitário, a generalidade da nossa jurisprudência não segue a doutrina do acórdão Club Tour, mantendo a distinção feita no Direito Português com grave prejuízo para o cliente da agência ou operador.* (Carvalho, 2011, p. 273)

Claro que aqui, a inércia em aplicar as disposições comunitárias sempre se poderia justificar com base nos interesses económicos envolvidos. Contudo, olhando para o panorama geral da aplicação do direito comunitário na prática forense portuguesa, que em parte tentamos analisar neste trabalho, estamos em crer que as razões do desinteresse são bem mais simples prendendo-se mais com a ignorância e descrédito em relação à força do que gozam as normas comunitárias e até com alguma teimosia do que propriamente com a prevalência de um qualquer *lobby* do setor do turismo.

Seguindo o nosso já habitual raciocínio de organização cronológica, surge-nos em seguida um processo que opôs as *Refinarias de Açúcar Reunidas SA.* (em diante *RAR*) à Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas SA. (a partir de agora *Sinaga*) e que teve origem num inédito pedido de reenvio prejudicial por parte do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

Neste processo, esteve em causa a interpretação da legislação comunitária que veio estabelecer e regular o programa Poseima, e que teria por objetivo a adoção de medidas ao nível do setor agrícola, especificamente no tocante ao cultivo de beterraba sacarina, que minorassem os inevitáveis sobrecustos que o efeito de insularidade decorrente da situação geográfica do arquipélago dos Açores sempre acarreta.

Quando a *Sinaga* começou a colocar no mercado do território continental português lotes de açúcar branco refinado produzido e transformado ao abrigo do referido programa, a *RAR* viu a sua atividade ser afetada pois, não obstante a liberalização introduzida pela adesão ao mercado comum, a verdade é que aquela sociedade continuava a deter um monopólio quase exclusivo da comercialização de açúcar refinado em Portugal. Nesta medida, veio argumentar judicialmente que o açúcar produzido e refinado ao abrigo do programa Poseima beneficiava de ajudas de custo, pelo que deveria essa mesma produção ser unicamente destinada ao consumo e abastecimento, em exclusivo, daquela região autónoma.

Tendo muitas dúvidas na interpretação da legislação comunitária aqui em causa, o juiz de Ponta Delgada optou por colocar diversas questões prejudiciais ao TJ, procurando saber se a *Sinaga* poderia ou não vender no continente açúcar produzido a partir de beterraba sacarina cultivada nos Açores ao abrigo do Poseima e/ou vender açúcar produzido a partir de beterraba importada beneficiando da isenção de direitos niveladores imposta por aquele mesmo programa (Silveira, 2011, p. 253).

O acórdão proferido pelo TJCE em resposta a essas questões, veio então dizer que, não obstante o programa Poseima, estabelecer a concessão de ajudas à produção agrícola, nomeadamente ao cultivo de beterraba sacarina, não sujeitava essas ajudas a uma contrapartida de proibição da expedição para o território continental do açúcar branco produzido na região dos Açores obtido através de beterraba sacarina cultivada ao abrigo do mesmo programa. O simples facto de o produto ter beneficiado de ajudas não impediria a sua comercialização fora da zona de produção.

Além disso, o princípio da livre circulação de mercadorias, que constitui uma das pedras basais do mercado interno europeu sempre impõe que, não existindo nenhuma proibição expressa nesse sentido, a expedição de um determinado produto para o resto do território da Comunidade não deve estar submetida a nenhum tipo de restrição.

Porque o Poseima não visava realizar uma compartimentação artificial do mercado de produtos agrícolas açorianos, e muito menos obstaculizar ao seu comércio com o resto da Comunidade Europeia, mas antes contribuir para a participação daquela região autónoma no processo de construção de um mercado único através da concessão de determinadas vantagens, necessariamente teria de se encontrar assegurada a possibilidade de exportar o açúcar produzido a partir de beterrabas sacarinas colhidas nas ilhas açorianas (Silveira, 2011, p. 258).

Finalmente, em relação à segunda parte do problema levantado, o TJCE entendeu que a proibição de comercializar em Portugal açúcar branco produzido a partir de beterraba sacarina importada com o benefício do regime específico de abastecimento da região instituído pelo programa, também não se aplicaria se estivessem reunidas certas condições. Em primeiro lugar, seria necessário que a beterraba importada fosse transformada em solo açoriano e depois, teríamos de estar perante uma expedição tradicional para o interior da Comunidade, conceito este cuja definição o TJ entendeu remeter para o juiz nacional. Assim, considerando estarem estes requisitos verificados em relação às expedições tradicionais de açúcar do arquipélago dos Açores para Portugal Continental, o TJCE decidiu que também não haveria razão para a existência de qualquer obstáculo à comercialização de açúcar produzido a partir de beterraba importada.

No que ao objeto deste trabalho diz respeito, não nos sentimos tentados a afirmar que este processo seja despido de qualquer interesse pois, ainda que a questão abordada se cinja à situação concreta *sub judice* a verdade é que vem levantar um problema novo que não seria resolúvel mediante simples recurso à jurisprudência anterior do Tribunal do Luxemburgo e que muito contrasta em termos de conteúdo com a *secura* dos acórdãos meramente tecnocratas típicos da jurisdição administrativa e fiscal.

Além do mais, o problema aqui em análise prendia-se com a redução das assimetrias regionais no interior da Comunidade através de uma progressiva aproximação das condições de vida e da atividade económica entre as diversas regiões, mesmo as geograficamente mais afastadas e desfavorecidas, o que decerto terá contribuído para o aprofundamento de laços e aumento do sentimento de integração comunitária o que não

pode nunca deixar de se considerar favorável para a evolução de um direito comum da União Europeia.

52) Ac. de 11.09.2003-*Anomar*, Proc. C- 06/01

O reenvio prejudicial feito pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa no âmbito do processo que opôs a *Associação Nacional de Operadores de Máquinas Recreativas (Anomar)* ao *Estado Português*, procurou averiguar da compatibilidade da legislação nacional relativa à exploração do jogo com as normas do Tratado<sup>60</sup>.

A *Anomar* entendia que, o facto de o direito de explorar jogos de fortuna e azar no nosso país, nomeadamente os que se baseiam na utilização de máquinas eletrónicas, se encontrar reservado ao Estado só podendo ser atribuído a sujeitos privados mediante a celebração de um contrato de concessão administrativa e sempre limitado a zonas devidamente autorizadas no interior de casinos, sob pena de dar lugar à aplicação de sanções penais, criava uma situação de monopólio injustificado em função desses casinos que deveria ser eliminado porque incompatível com o Direito da União Europeia,

Deparando-se com a complexidade do processo, o tribunal de primeira instância cível decidiu colocar ao TJ um enorme elenco de questões prejudiciais, que demonstram bem as dúvidas e a insegurança que órgão jurisdicional nacional demonstra ao ter de lidar com uma possível aplicação dos princípios do Direito Comunitário.

Contudo, antes de mais, o TJCE viu-se obrigado a decidir da admissibilidade das próprias questões prejudiciais uma vez que o governo português veio considerar que aquele pedido de reenvio incidia apenas sobre a apreciação de direito nacional, tratando-se de uma situação puramente interna e sem nenhuma relação com o Direito Comunitário pelo que se encontraria excluído do âmbito da competência daquele tribunal. Apesar de a situação se enquadrar naquelas considerações, o Tribunal do Luxemburgo veio lembrar a posição que vinha adotando desde o acórdão *Guimont* (Ac. de 05.12.2000), ou seja, que em regra se considera competente mesmo para dirimir questões que se encontrem circunscritas apenas ao interior de um Estado Membro, desde que não seja por demais explícita ou manifesta a desnecessidade da interpretação solicitada para a tomada de decisão pelo juiz nacional (Cruz, 2010a, p. 3).

---

<sup>60</sup> Na versão alterada pelo Tratado de Amesterdão (1997)

Devido à quantidade de questões colocadas, o TJCE optou por responder agrupando as mesmas em pequenos grupos em função do tema abordado, conjuntos esses que aqui procuraremos reproduzir.

Assim, a primeira ideia a esclarecer é a de saber se os jogos de fortuna ou azar deverão ser considerados como uma atividade relativa à circulação de mercadorias ou uma verdadeira atividade de prestação de serviços.

Porque o que está aqui em causa é a exploração das máquinas de jogos e não propriamente a sua importação, o TJ decidiu-se pela aplicação das disposições relativas à livre prestação de serviços, o que aliás coincidia com a corrente seguida pela maioria dos Estados Membros que apresentaram observações no processo.

Quanto à possibilidade de enquadramento do monopólio de exploração do jogo no art.º 31º do Tratado, que obriga os Estados Membros a proceder a uma progressiva adaptação dos monopólios nacionais ainda existentes às regras comunitárias em matéria de concorrência, o TJCE considera que a disposição invocada se refere a trocas comerciais e não a um monopólio de serviços como o que está em causa no processo, pelo que exclui a situação *sub judice* do domínio de aplicação daquela norma.

Questionava-se depois se o regime legal português quando limitava a exploração de máquinas de jogo a áreas legalmente definidas no interior de casinos deveria ser visto como um obstáculo a essa livre prestação de serviços.

Nesta sede parece óbvia a constatação do Tribunal Comunitário de que a legislação nacional restritiva constitui um entrave àquela liberdade. Contudo, esse entrave deve considerar-se como plenamente justificado quer porque, não existe qualquer discriminação entre os cidadãos nacionais e os cidadãos de outros Estados Membros, mas sobretudo porque visa proteger e salvaguardar razões imperativas de interesse geral, entre as quais a proteção dos consumidores, a proteção da moral pública e prevenção da fraude e da delinquência. (ac. de 11.09.2003-*Anomar*)

Não deixa de ser verdade que existem, noutros Estados Membros, legislações muito menos protecionistas em relação aos jogos de fortuna e azar. No entanto, porque nesta matéria não existe nenhum tipo de legislação comunitária, compete a cada um dos Estados Membros *organizar a regulamentação jurídica adequada em matéria de jogos segundo os princípios considerados mais bem adaptados à sociedade em causa* (ac. de 11.09.2003-*Anomar*).

Assim, para o TJ, a as diferenças entre legislações, a maior ou menor restrição comparativa de uma legislação não pode influenciar o juízo de compatibilidade com o



Direito Comunitário, competindo exclusivamente às autoridades nacionais definir os objetivos a salvaguardar (Lomba, 2011, p. 280).

Por último, versou-se sobre o princípio da proporcionalidade ao questionar sobre a adequação e necessidade do regime de concessão administrativa que faz sujeitar a exploração das máquinas de jogo à celebração de um contrato com o Estado. Visava-se saber se a utilização de conceitos indeterminados para definir campo de aplicação desse mesmo contrato e atribuição à Inspeção-Geral de Jogos um poder discricionário para assegurar o cumprimento das condições estipuladas naqueles contratos é ou não compatível com a liberdade de prestação de serviços. Uma vez que, como já anteriormente se deixou dito, é às autoridades nacionais que compete definir os objetivos a alcançar e determinar os meios que consideram mais adequados a essa prossecução, deve ser o Estado português a regulamentar esta matéria como bem entender, seguindo o caminho que tiver por mais conveniente, desde que não exceda o necessário para garantir a realização dos objetivos que determinou (Cruz, 2010a, p. 6).

Apesar de, como já inúmeras vezes referimos, Portugal ainda não utilizar com a frequência e o rigor desejados o reenvio prejudicial, também é verdade que, este acórdão em particular foi alvo de inúmeras anotações doutrinárias, em várias línguas, para além de ter sido um dos processos portugueses no TJ que suscitou um maior número de observações apresentadas por outros Estados Membros o que demonstra bem a relevância e polémica das questões levantadas, apesar destas não se terem traduzido na criação de nenhuma problemática nova.

Podemos então concluir que *o processo Anomar permitiu ao Tribunal de Justiça reafirmar as suas principais conclusões nos processos anteriores. Reconhecendo que a legislação restritiva do Estado Português ao proteger um monopólio público na exploração dos jogos de fortuna e azar se limitava a defender exceções de ordem pública tomou a decisão mais deferente com o poder de apreciação dos Estados e, também por isso, aquela que menos servia a harmonização, a europeização ou aproximação das regras relativas ao jogo* (Lomba, 2011, p. 281) .

Talvez por isso, a questão do monopólio do jogo não tenha ficado definitivamente resolvida tendo sido objeto de um outro processo mais recente e que, em momento próprio também trataremos neste trabalho.

O processo que agora abordaremos tratou de uma questão completamente diferente e única na jurisprudência portuguesa em sede de pedidos de reenvio prejudicial. O fundamento do litígio prendeu-se com a definição da competência do TJ para interpretar os acordos internacionais de natureza mista, ou seja aqueles que são subscritos pela Comunidade, em paralelo com os próprios Estados Membros. No caso concreto, esteve em análise o Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo ADPIC)<sup>61</sup>.

Em termos de legislação portuguesa relativa aos direitos de propriedade intelectual, em 1 de Junho de 1995 entrou em vigor o atual Código da Propriedade Industrial, que veio substituir a versão anterior datada de 1940 e por isso, claramente ultrapassada.

O novo código, veio fixar um prazo para a duração das patentes de apenas 15 anos, contados após a data de emissão da mesma. Todavia, das disposições transitórias resultava que, aos pedidos de patente apresentados em data anterior a 1 de Junho de 1995 seria ainda aplicável a legislação antiga. Acontece porém que, a essas disposições de 1940 entravam em contradição com o disposto no art.º 33º do Acordo ADPIC que prevê um prazo de duração mínima para a proteção conferida por uma patente, cifrado nos 20 anos e com início na data de apresentação do pedido de patente.

A *Merck Sharp &Dohme Lda* (daqui para a frente apenas *Merck*) havia feito, em 1979, um pedido de patente que veio a ser-lhe concedido em 1981, tendo o produto do mesmo resultante começado a ser comercializado apenas em 1985. Porém, em 1996, tendo a *Merck Genéricos*, considerando que aquela patente havia caducado em função das disposições do regime transitório, e sem atender a um eventual efeito direto da aplicação do art.º 33º do Acordo ADPIC, começou a mesma a comercializar um medicamento com o mesmo princípio ativo. Ora, a *Merck* não gostou da concorrência e veio invocar precisamente aquela disposição do acordo multilateral para considerar que a patente em causa caducaria apenas em 1999.

A questão foi amplamente discutida nos tribunais nacionais e, tendo chegado ao STJ, este veio defender que, à luz do direito português que rege a interpretação dos Tratados Internacionais, e nomeadamente o art.4º da CRP, a norma do Acordo ADPIC deveria gozar

---

<sup>61</sup> Ou na mais conhecida sigla inglesa, Acordo TRIPS, é um acordo multilateral incorporado no Acordo que estabelece a Organização Mundial de Comércio (OMC) e foi assinado em 1994, no âmbito do Uruguai Round.

de aplicabilidade direta, no sentido de poder ser invocada por um particular ou empresa, contra outro no âmbito de um processo judicial (Navarro, 2008, p. 853).

Ainda assim, o STJ optou por suspender a instância para colocar, ao TJCE, duas questões prejudiciais uma vez que estávamos perante um acordo de natureza mista que, para além do Estado Português, havia sido igualmente assinado pela Comunidade Europeia.

As questões colocadas vieram incidir, sobre o problema de saber se o TJCE deteria ou não competência para interpretar aquele artigo do Acordo ADPIC e, em caso afirmativo, se os tribunais nacionais poderiam aplicar aquele preceito face ao direito interno do próprio Estado e ao Direito Comunitário.

Na sua resposta, o TJ começou por determinar que possuía competências para a interpretação do acordo ADPIC, uma vez que o mesmo havia sido assinado e ratificado quer pelos Estados Membros, quer pela Comunidade. Por se tratar de uma convenção internacional assinada no âmbito dos poderes partilhados pela Comunidade e pelos Estados Membros, deveria ser considerada como um acordo misto que, na ordem jurídica da União, detém o mesmo estatuto que os acordos ou atos exclusivamente celebrados pela União. Atendendo ainda a que, o Acordo ADPIC foi celebrado na base desta partilha de competências entre a Comunidade e os Estados Membros, sem que aos terceiros subscritores tivessem sido dadas indicações quanto à divisão das obrigações concretas de cada um destes intervenientes, só o TJCE poderá ser competente para determinar se a obrigação decorrente de um preceito específico daquele acordo cabe à Comunidade ou aos Estados Membros, devendo o critério a ser seguido assentar em que, tratando-se de um domínio no qual a Comunidade ainda não tenha legislado deve a obrigação recair na competência do um Estado Membro (Lanceiro, 2011, p. 300).

Atendendo precisamente ao facto de que a Comunidade Europeia ainda não tinha legislado em matéria de direitos de propriedade intelectual (como aliás ainda não legislou), a interpretação das disposições do Acordo ADPIC será competência dos tribunais de cada Estado Membro, no caso, do Estado Português. Fica assim aberta a porta, para a decisão do STJ que decidiu aplicar diretamente o art.33º do Acordo ADPIC, alargando o prazo de proteção conferido pelas patentes, o que aliás terá, no limite, levado à criação dos certificados complementares de proteção para medicamentos ou produtos fitofarmacêuticos.

Na realidade, o acórdão *Merck Genéricos* retoma a jurisprudência anterior do TJ em matéria de direitos de propriedade intelectual, (por exemplo nos acórdãos de 16.06.1998

– *Hermès*, de 14.12.200- *Dior/Assco* e de 13.09.2001- *Nijstad/ Groeneveld*). Contudo, os acórdãos previamente proferidos, não permitiam uma leitura inequívoca e não controvertida do alcance da jurisdição do Tribunal Comunitário e que aqui vem a ser definida em termos muito amplos, ficando também estabelecido o quando e o porquê da competência do Tribunal Comunitário para interpretar acordos desta natureza, algo que, sem sombra de dúvidas, permite singularizar esta decisão. Podemos mesmo dizer que no processo *Merck Genéricos*, o Tribunal de Justiça clarifica a sua jurisprudência anterior relativa ao alcance da sua jurisdição prejudicial interpretativa do Acordo ADPIC afirmando, em termos amplos, que a natureza mista de tal acordo internacional reclama que o mesmo exacerbe as suas cautelas enquanto garante único da repartição vertical do poder entre a Comunidade e os Estados-Membros. E, exclusivamente para estes efeitos, declara-se competente para ab initio determinar se está ou não em causa a competência da Comunidade. Não obstante, depois de considerar que as obrigações geradas pelo artigo 33º do Acordo ADPIC não correspondem a um âmbito de aplicação do Direito Comunitário, devido ao insuficiente exercício da competência partilhada, pela Comunidade, em matéria de patentes, defere ao juiz nacional a decisão sobre a eficácia jurídica do referido preceito (Navarro, 2008, p. 863).

Consideramos pois que, mais do que a já exposta novidade e importância que traduziu o processo da *Merck Genéricos*, uma verdadeira lufada de ar fresco na jurisprudência dos pedidos de reenvio portugueses e que, talvez por isso mesmo terá sido um dos processos que gerou maior número de observações por parte de Estados terceiros e de comentários doutrinários quer a nível interno quer internacional.

54) Ac. de 17.03.2011-*Carvalho Ferreira Santos*, Proc. C-484/09

55) Ac. de 09.06.2011-*José Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Ferreira Bonifácio*, Proc. C- 409/09

56) Ac. de 23.10.2012 -*Marques Almeida*, Proc. C- 300/10

Optamos pelo estudo conjunto destes três processos uma vez que, ainda que baseando-se em circunstâncias de facto bastante distintas, todos versam sobre o mesmo problema: a compatibilidade do disposto art.º 570º e seguintes do CC com as Diretivas nº

72/166/CEE,<sup>62</sup> e nº 84/05/CEE, no domínio da responsabilidade civil em caso de colisão de veículos no qual exista participação da vítima na produção dos danos sofridos.

O primeiro dos litígios aqui em causa teve início quando, na sequência de um acidente de viação ocorrido entre o seu ciclomotor e um veículo ligeiro de passageiros, o Sr. Manuel Carvalho Ferreira Santos ficou gravemente ferido e, posteriormente, incapacitado para o exercício da sua atividade profissional.

Como não havia ficado apurada a responsabilidade nem a medida da culpa de nenhum dos condutores envolvidos no sinistro, o tribunal nacional de primeira instância aplicou ao caso o art.º 506º n.º 2 CC que considera igualmente fixada em 50% a medida da responsabilidade civil de cada interveniente.

Porém, não obstante essa solução, o órgão jurisdicional de reenvio, o TRP, optou antes por se basear na jurisprudência do Tribunal Comunitário (Ac. de 30.06.2005-*Candolin*), segundo a qual a circunstância de um condutor lesado ter contribuído para os danos resultantes da colisão não o priva da sua qualidade de pessoa lesada. Como tal, o condutor beneficiaria, no caso, de uma indemnização por danos corporais segundo o princípio da proteção das vítimas de acidentes de circulação consagrado pela legislação comunitária.

Atendendo a esta jurisprudência do TJ e, sentido muitas dúvidas quanto à compatibilidade da lei civil portuguesa que permite reduzir ou limitar a indemnização das vítimas de acidente de viação quando as mesmas tenham contribuído para a produção dos danos, com as diretivas comunitárias reguladoras desta matéria, o TRP decidiu, já em sede de recurso suspender a instância para questionar prejudicialmente o TJCE.

O Tribunal Comunitário veio responder que os normativos comunitários existentes neste âmbito devem ser interpretados no sentido de que *não obstam a uma legislação nacional que, num caso em que da colisão entre dois veículos resultem danos sem culpa de nenhum dos condutores, prevê a repartição da responsabilidade pelos referidos danos na proporção da medida da contribuição de cada um dos veículos para a respectiva produção e, em caso de dúvida, considera igual essa medida de contribuição.* (Ac. de 17.03.2011-*Carvalho Ferreira Santos*)

---

<sup>62</sup> Diretivas nº 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, nº 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, e nº 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis

Ou seja, no fundo, vem afirmar que as disposições da lei civil portuguesa que regulam a responsabilidade pela circulação de veículos automóveis são compatíveis com o ordenamento jurídico comunitário.

O segundo processo foi despoletado quando o filho menor de José Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Ferreira Bonifácio faleceu na sequência de um choque entre a sua bicicleta e um veículo automóvel.

No processo principal, ficou desde logo provado que a causa do acidente foi o facto de a criança seguir em contramão e sem qualquer respeito pelas regras do Código da Estrada, nomeadamente as de prioridade pelo que não haveria qualquer responsabilidade a incorrer sobre o condutor do veículo, nem por culpa nem pelo risco, pois que o mesmo não violou nenhum dos deveres que as normas de circulação lhe impunham.

Ainda assim, os pais do menor decidiram intentar uma acção de responsabilidade civil pela circulação de veículos automóveis pedindo um avultado montante à seguradora do veículo envolvido no acidente a título de indemnização pelos danos sofridos, alegando, para o efeito que *se podia exigir ao condutor do veículo automóvel um especial dever de cuidado e uma conduta meticulosamente prudente, pois conhecia o local do embate, permanentemente frequentado por crianças. Segundo as mesmas alegações, um comportamento omissivo do referido condutor não deixou de se repercutir, em sede de causalidade, no processo que levou ao evento lesivo.* (ac. de 09.06.09-José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio)

Apesar de a responsabilidade civil ser uma matéria que, reconhecidamente, ainda se integra na competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais dos diferentes Estados Membros, a verdade é que estes a devem exercer no respeito pelo Direito da União e de forma a não privar Diretivas emanadas pelos órgãos comunitários, neste domínio, do seu efeito útil. (ac. de 30.06.2005-Candolin)

E, foi precisamente por, considerar que a legislação portuguesa era muito restritiva nos limites e até mesmo nas recusas do direito à indemnização que o STJ, seguindo as pisadas do TRP no caso anterior, decidiu questionar o TJCE acerca compatibilidade do regime da responsabilidade civil previsto no Código Civil Português com os normativos comunitários, colocando algumas questões prejudiciais relacionadas com a interpretação das diretivas nº 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, nº 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983,

relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, e nº 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis.

Em termos muito próximos aos da decisão tomada no acórdão já antes tratado (ac. de 17.03.2011-*Carvalho Ferreira Santos*), o TJ veio determinar que os diplomas comunitários aqui em questão *não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitam excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano.* (ac. de 09.06.09 -*José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio*).

Por último, o terceiro dos processos referenciados em epígrafe teve início quando, na sequência de uma colisão entre o veículo no qual seguia como passageiro no banco da frente, e um outro veículo, V. Marques Ferreira ficou gravemente ferido ao ser projetado através do para-brisas, uma vez que não havia posto o cinto de segurança.

Porque a falta do cinto de segurança consubstancia uma contraordenação nos termos do art.º 82º n.º1 do Código da Estrada, o tribunal de primeira instância responsável por este processo considerou que ficava excluída a responsabilidade civil objetiva daqueles que, no momento da colisão, detinham a direção efetiva do veículo<sup>63</sup>.

Ora, não tendo ficado provado em julgamento que *os condutores dos veículos automóveis que colidiram cometeram um facto culposo e tendo sido apurado que a culpa do passageiro lesado está na origem dos danos que sofreu, o referido passageiro não poderá ser indemnizado.* (ac. de 23.10.2012-*Marques Almeida*)

No entanto, o Tribunal da Relação de Guimarães, chamado a pronunciar-se em recurso desta decisão, veio notar que o ordenamento jurídico comunitário tende, no seu conjunto, a conferir uma especial proteção às vítimas dos acidentes rodoviários pelo que optou por solicitar ao TJCE uma decisão prejudicial acerca da compatibilidade daquele regime previsto na legislação portuguesa com o Direito da União pertinente neste caso.

Mais uma vez, e à semelhança do já verificado nos dois casos anteriormente abordados, o tribunal europeu veio esclarecer que as três Diretivas que regulam esta

---

<sup>63</sup> Vide artigos 503º n1, 505º e 570º do Código Civil

matéria acima referenciadas devem ser interpretadas no sentido de não se oporem a disposições nacionais que, no caso da colisão entre dois veículos automóveis que tenha causado danos corporais ao passageiro de um desses veículos, sem que seja possível imputar a culpa aos condutores dos referidos veículos, permitam limitar ou excluir a responsabilidade civil dos segurados.

A colocação de várias questões prejudiciais em moldes tão semelhantes, por tribunais nacionais de um mesmo Estado Membro e num tão curto espaço de tempo só vem demonstrar a falta de comunicação entre os diversos órgãos jurisdicionais na hora de se dirigir ao TJ.

Pois, se é verdade que, pelo menos as questões levantadas no segundo processo, são certamente datadas de um momento anterior ao da decisão do TJ proferida no primeiro processo, a verdade é que teria sido bastante mais útil aguardar pelo acórdão do Tribunal Comunitário relativo ao primeiro caso e assim evitar pedidos de reenvio prejudicial que praticamente se repetem *ispsis verbis*.

Além disso, estamos aqui perante um flagrante exemplo de um conjunto de situações nas quais os tribunais portugueses questionam de forma quase direta e literal o TJCE sobre a compatibilidade de uma disposição da legislação nacional com o disposto num diploma comunitário, algo que podemos mesmo classificar como uma grosseira incorreção formal.

Temos pois aqui um grupo de pedidos de reenvio prejudicial que, em geral, extravasam largamente os objetivos previstos pelo Tratado para este expediente como já oportunamente tivemos oportunidade de referir.

Mas, apesar de tudo, o Tribunal do Luxemburgo não só aceita os pedidos de reenvio formulados nestes termos, o que só por si já demonstraria uma enorme complacência para com o órgão nacional de reenvio como se dispõe a dar lhes resposta ainda que de, de forma encapotada determinando o sentido mais apropriado a ter em conta na interpretação das normas comunitárias em questão.

A soma dos três processos constitui assim o exemplo inegável de uma incorreta utilização do reenvio prejudicial pela jurisdição cível.



## “O estranho caso do Município de Barcelos”

Não poderíamos terminar este capítulo sem fazer referência ao insólito despacho do TJUE de 12.02.2010 - *Município de Barcelos* que ilustra, ainda que de forma quase caricata, aquele que tem sido o paradigma nos processos portugueses em que se verificaram pedidos de reenvio prejudicial.

Na situação que agora relatamos, e ressaltando que prima pelo absurdo, temos o Município de Barcelos a proceder *per si* à colocação de questões prejudiciais ao TJUE e, pior do que tudo o mais, no âmbito de um litígio que opunha aquele organismo à Administração Central do Estado.

Quando o Estado português decidiu concessionar um depósito mineral de caulino, sito no território abrangido pelo município de Barcelos, a uma empresa mineira privada, aquele organismo não esteve por meias medidas e decidiu agir, sem mais, colocando ao TJUE algumas questões prejudiciais relacionadas com a interpretação da Diretiva 97/11/CE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Ora, a resposta do TJ não poderia ter sido outra que não afirmar que um Município não constitui um organismo susceptível de integrar o conceito de órgão jurisdicional nacional para efeitos de poder proceder a pedidos de reenvio prejudicial nos termos do Tratado pelo que, naturalmente, aquele pedido teve de ser liminarmente indeferido.

Custa a aceitar que, decorridos já tantos anos de integração europeia se verifiquem este tipo de erros grosseiros na utilização do mecanismo processual do reenvio prejudicial, tenham os mesmos uma base negligente ou “dolosa”.

É para nós inaceitável que, com toda a informação disponível que existe (conforme aliás tentamos demonstrar no primeiro capítulo deste trabalho), uma entidade pública ainda decida socorrer-se do reenvio prejudicial para reagir contra uma decisão de outra entidade pública, por muito grave que esta se possa revelar.

É inimaginável que após anos de acórdãos e despachos do Tribunal do Luxemburgo proferidos em processos da mais diversa índole ainda haja quem, em Portugal, veja o reenvio prejudicial como uma forma de oposição do poder local contra as decisões do poder central, recorrendo a um expediente processual que manifestamente lhe é inaplicável e ignorando totalmente que só os órgãos jurisdicionais, podem colocar questões ao TJUE.

Não sabemos se esta situação foi despoletada por mera ignorância ou conscientemente por ventura supondo que o TJ pudesse aceitar definir de forma mais

alargada o leque de entidades que integram o conceito de órgãos jurisdicionais nacionais ou ainda, se teve apenas um objetivo meramente dilatório.

Lamentamos o aqui sucedido mas, também por isso escolhemos este ilustrativo exemplo para terminar um capítulo em que tão amplamente e de forma detalhada nos dedicamos à análise do que tem sido a débil e tantas vezes fracassada, relação dos tribunais portugueses com o mecanismo do reenvio prejudicial nestas duas décadas que já levamos de integração europeia.

### 3. A Problemática do Reenvio pelo Tribunal Constitucional

O tema que abordamos em último lugar tem colocado alguns dilemas muito interessantes no que respeita ao modo como a nossa Lei Fundamental se relaciona com a ordem jurídica comunitária e por isso se justifica a sua autonomização na estrutura do presente trabalho.

Também por razões metodológicas não poderíamos prosseguir aqui com o sistema de análise adotado até ao momento uma vez que o Tribunal Constitucional nunca efetuou nenhum pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Assim, não poderemos partir de uma abordagem de casos concretos, restando-nos apenas indagar quanto à possibilidade de o juiz constitucional poder vir algum dia a lançar mão deste instrumento de direito comunitário, tema aliás que, recordemos, constituiu o objeto do primeiro reenvio prejudicial feito por um tribunal português ao TJ, no processo *Mecanarte* (ac. de 27.06.1991-*Mecanarte*).

Posto isto, a primeira dúvida que de imediato nos surge é a de saber se o Tribunal Constitucional se encontra vinculado à jurisprudência do TJ, à semelhança do que se verifica com os demais tribunais nacionais.

O conceito de juízes comunitários estabelecido no TFUE enquadra todos os juízes nacionais, sem qualquer exceção e, por isso todos eles se encontram vinculados à interpretação do direito comunitário levada a cabo pelo TJ. Aliás, não teria qualquer sentido excluir o Tribunal Constitucional desta vinculação na medida, em que este, para apreciar as questões de constitucionalidade que lhe sejam submetidas pode mesmo ser chamado a interpretar normas do direito comunitário, nomeadamente quando as mesmas se revelem normas materialmente constitucionais.

Para além disso, também o art.º 8º nº4, introduzido na nossa Constituição com a revisão de 2004, estabelece que as *disposições dos tratados que regem a União Europeia são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União*. Significa isto que, se as decisões do TJ vinculam não apenas o tribunal que a suscitou mas também todos os outros tribunais dos vários Estados Membros que julguem casos idênticos, sendo certo que essa jurisprudência tem igualmente de vincular o Tribunal Constitucional em eventuais interpretações de normas comunitárias que o mesmo seja chamado a fazer.

Não obstante, é muito rara a referência a esta jurisprudência do tribunal comunitário nos acórdãos do Tribunal Constitucional.

Apesar de ser um facto que o Tribunal Constitucional nunca efetuou qualquer pedido de reenvio prejudicial, a verdade é que já declarou expressamente a sua disponibilidade para o fazer nos termos do art.º 267º TFUE, caso seja chamado aplicar normas de direito comunitário e as mesmas levantem dúvidas quanto à sua interpretação ou validade (Ac. TC de 23.05.1990, Fiscalização Concreta da Constitucionalidade).

Porém, tal nunca aconteceu uma vez que a situação hipotética que acabamos de descrever é, na prática, muito difícil de ocorrer.

Conforme já tivemos a oportunidade de referir na exposição teórica que consubstancia o primeiro capítulo deste trabalho, sobre os tribunais nacionais que decidam em última instância impende ainda uma obrigação de proceder ao reenvio prejudicial quando a questão a resolver pelos mesmos dependa da interpretação de uma disposição de Direito Comunitário.

Todavia, esta não é uma obrigação absoluta. O juiz nacional deve avaliar sempre a necessidade e pertinência de interpretar aquela norma comunitária e, só estando preenchidos ambos os requisitos, o tribunal que decide em última instância ficará obrigado a reenviar questões prejudiciais relacionadas com essa interpretação para o TJ. Questionamo-nos pois se a obrigação de reenvio descrita nestes termos abrangerá igualmente o Tribunal Constitucional.

Já sabemos que é muito residual a probabilidade de o Tribunal Constitucional ser chamado a interpretar normas de direito comunitário no sentido tradicional, como o fazem as demais jurisdições. Porém enquadremos agora uma outra hipótese.

Admitindo que seja legítimo ao Tribunal Constitucional realizar um controlo da constitucionalidade normas integrantes do ordenamento jurídico comunitário, designadamente atendendo à parte final do art.º 8º nº4 CRP, *as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.* (sublinhado nosso), será neste caso de entender que aquela obrigação de reenvio que vincula os tribunais que julgam em última instância se aplica igualmente ao Tribunal constitucional caso uma norma comunitária esteja em risco de ser julgada inconstitucional pela jurisdição nacional?

A colocação desta questão remete-nos para o terreno pantanoso da discussão doutrinária sobre se existe ou não uma verdadeira superioridade hierárquica do direito comunitário sobre o direito nacional, incluindo o próprio direito constitucional. Apesar de sobre este tema se registarem ainda bastantes divergências, a verdade é que hoje em dia, e

sobretudo desde a revisão constitucional de 2004 que instituiu o art.º 8º nº4 CRP, a generalidade dos constitucionalistas é de opinião favorável á superioridade hierárquica maior das normas europeias, que, ao serem incorporadas na ordem jurídica portuguesa por via deste artigo passam a *gozar de uma credencial ou de um título de legitimação constitucional*. (Costa, 1998, p. 1368)

Assim porque todos os tribunais nacionais (incluindo o TC) são também tribunais comunitários, e *mesmo que o problema da incompatibilidade de uma norma interna com uma norma de direito comunitário devesse ser qualificado como questão de constitucionalidade, isso nunca impediria nem dispensaria o tribunal português de decidir e tornar efetiva a primazia da norma ou princípio comunitário*. (Almeida, 2001, p. 65) Ou seja, em situações muito residuais, o conflito em apreço poderia obrigar a que o primado do direito comunitário sobre a lei interna ordinária fosse, em última instância assegurado pelo Tribunal Constitucional e, nesse caso não poderia este esquivar-se a garantir a sua efetivação.

Até porque, a nossa CRP não estabelece qualquer diferença ou restrição em relação ao tipo de normas que podem ser sujeitas a um controlo de constitucionalidade, estendendo-se esta possibilidade a todas as normas aplicáveis no âmbito da ordem jurídica portuguesa aqui se incluindo, por força do art.º 8º nº 4 CRP, todos os preceitos de direito comunitário (originário ou derivado).

Porém haverá que ter aqui em conta dois pontos essenciais: primeiro, o controlo da constitucionalidade de normas comunitárias terá forçosamente que se limitar à averiguação da sua compatibilidade com os princípios fundamentais e estruturais da nossa Constituição. Em segundo lugar, o TC não deverá nunca decretar a inconstitucionalidade de normas comunitária sem antes recorrer ao reenvio prejudicial para que o TJCE venha esclarecer o sentido interpretativo mais adequado ao normativo em causa. Assim, só em caso de ser completamente impossível chegar a um resultado que permita harmonizar as duas ordens jurídicas, poderá o TC impor-se para assegurar o núcleo essencial da Constituição, designadamente os limites materiais à revisão constitucional elencados no art.º289º CRP. (Costa, 1998, pp. 1367-1377)

No entanto, é praticamente impossível encontrar um exemplo de uma situação em que tal possa vir a suceder visto que tanto a ordem jurídica portuguesa como o direito da união têm na sua base uma mesma raiz: os mesmos princípios humanistas de Estado de Direito, liberdade e democracia.

Talvez por isso, o Tribunal Constitucional veio mais tarde a afastar-se um pouco desta orientação ao rejeitar a qualificação da incompatibilidade do direito interno com o Direito Comunitário como uma verdadeira questão de constitucionalidade, antes preferindo afirmar que a receção do direito comunitário envolve também a dos mecanismos institucionais que visam especificamente garantir a sua aplicação. (Ac. TC de 03.03.1998 – Fiscalização Concreta da Constitucionalidade). Ou seja, possuindo a ordem jurídica comunitária uma instância jurisdicional exclusivamente destinada a garantir a sua própria tutela *seria incongruente que o Tribunal Constitucional viesse a intervir, no plano interno, precisamente com os mesmos objetivos.* (Almeida, 2001, p. 66)

Não obstante ter havido aqui uma espécie de “corte” com a opinião que vinha sendo seguida até ao momento, na verdade, a solução encontrada nesta jurisprudência acabou por permitir uma muito melhor harmonização das competências do TC e do TJ, impedindo pois o Tribunal Constitucional de declarar, em sede de fiscalização abstrata, a ineficácia de um preceito de direito interno contrário ao direito da União Europeia.

É certo que, enquanto em sede de reenvio prejudicial será o juiz nacional que decide colocar questões prejudiciais ao TJ, e ainda que o faça a pedido das partes terá de tomar essas dúvidas como suas, já em relação à fiscalização concreta da constitucionalidade, serão as partes que decidem avançar para um recurso ao Tribunal Constitucional.

Contudo, poderá haver situações de fronteira em que uma norma interna seja, simultaneamente assacada de inconstitucionalidade e de violação do direito comunitário.

Neste caso, caberá ao juiz nacional optar por uma das formas de reação, podendo a opção tomada variar em razão da orientação mais “europeísta” ou mais “constitucionalista” perfilhada pelos próprios juízes, sendo um facto inegável que no nosso país a maioria dos magistrados prefere ainda guiar-se por uma visão mais tradicionalista que confere preferência à nossa Lei Fundamental.

Terminamos pois, reafirmando a convicção exposta ao longo de todo este trabalho de que para a construção de uma “comunidade de direito” de que a União Europeia é um exemplo paradigmático, se revela essencial e primordial a *cooperação entre as instituições judiciais e comunitárias e internas – mas de um modo muito particular entre o tribunal do Luxemburgo e os tribunais constitucionais dos países da União. (...) na articulação das verás, decerto competências respetivas haverá decerto que dar provas de imaginação e criatividade, no desenvolvimento de princípios e no estabelecimento de mecanismos que preservem o essencial da sua missão.*” (Costa, 1998, p. 1380)

## Conclusões

Finda a investigação a que nos propusemos, eis que existem algumas conclusões que forçosamente teremos que retirar da mesma.

De tudo o que supra expusemos, e em particular da análise dos pedidos de reenvio prejudicial oriundos de tribunais portugueses resulta por de mais evidente que a colocação de questões pelos tribunais nacionais ao Tribunal de Justiça, tem sido algo escassa e detentora de pouca relevância em termos de conteúdo.

De facto, ao longo do texto que dá corpo ao trabalho realizado fomos demonstrando que os pedidos de reenvio com origem nos nossos órgãos jurisdicionais têm partido quase sempre os mesmos tribunais, designadamente, e a larga distância dos demais, o Supremo Tribunal Administrativo, destacando-se igualmente a total ausência de reenvios prejudiciais da autoria do Tribunal Constitucional.

Do mesmo modo, tem-se incidindo sobretudo em matérias de índole mais técnica, relacionadas com a compatibilidade da interpretação de disposições internas com o Direito da União Europeia, que não constituem avanços significativos no tocante à harmonização da interpretação e aplicação deste direito.

Aliás, é de notar o facto de que jamais, um qualquer pedido com origem num tribunal português levou ao proferimento de um acórdão digno ser incluído no rol dos chamados “acórdãos constitucionais” que determinaram a imposição dos princípios basilares da ordem jurídica comunitária como o princípio do primado, da aplicabilidade direta, entre outros.

Para além disso, denota-se que a maioria das dúvidas e questões levantadas são suscitadas oficiosamente pelos juízes dos processos principal e vulgarmente, à laia das partes envolvidas no processo, que só em casos muito raros diligenciaram junto dos juízes para que fossem colocadas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Mas também não podemos pintar um cenário mais negro do que aquele que na realidade se verifica.

Pontualmente, alguns dos pedidos de decisão prejudicial suscitados pelos nossos tribunais, em particular nos últimos anos, têm levantado problemáticas muito interessantes, relacionadas com áreas do Direito muito diversas, o que tem também originado debates muito profícuos na doutrina. Relembremos aqui as saudáveis discussões que envolveram por exemplo os processos Modelo SGPS (acórdãos de 29.02.1999 *Modelo SGPS SA v. Diretor-geral dos Registos e Notariado*), Merck Genéricos (ac. de 11.09.2007-*Merck*

*Genéricos*) e mais recentemente o controverso acórdão que pôs termo ao processo Bwin (ac. 08.09.2009 – *Liga Portuguesa de Futebol Profissional*).

Claro que existe, na sociedade portuguesa, um desconhecimento geral, especialmente gravoso entre os juristas, das possibilidades de utilização do reenvio prejudicial. Não obstante, é de louvar o significativo esforço desenvolvido nos últimos anos no sentido de fomentar a europeização da cultura dos intervenientes jurídicos nacionais, particularmente os magistrados.

Quiçá talvez falte apenas dotar os tribunais de meios técnicos e humanos que permitam aos juízes e demais profissionais forenses ter um conhecimento mais atualizado, filtrado e organizado de toda a legislação comunitária bem como de todas as decisões jurisprudenciais que praticamente todos os dias são proferidas, no Luxemburgo, pelo Tribunal de Justiça. Ficariam assim supridas as lacunas e os défices de informação que tantas vezes têm levado a pedidos de reenvios prejudiciais desnecessários ou mal formulados.

Em suma, ao concluirmos pela deficiente utilização do reenvio prejudicial, estaremos em simultâneo a justificar a elaboração deste trabalho que tem como objectivo futuro contribuir para fomentar e melhorar o recurso a este mecanismo pelas diferentes jurisdições nacionais.



## **Fontes e Bibliografia**

### **Decisões**

Decisão do Conselho 91/482/CEE de 25 de Julho de 1991 relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia, JO L 263 de 19.09.1991 p. 1-153

### **Decretos-lei**

Art.º 36º e 37º do Decreto-Lei nº28/84 de 20 de Janeiro Publicado em Diário da República – I Série nº 17

Decreto-Lei nº 59/2004 de 19 de Março publicado em Diário da República — I Série -A n.º 67

Decreto- Lei nº 322 B/2001 de 14 de Dezembro publicado em Diário da República- I Série- A nº 288

Decreto – Lei nº 398/98 de 12 de Dezembro que aprova a Lei Geral Tributária, publicado em Diário da República – I série A de 17.13.1998 nº 290

Decreto - Lei nº 413/98 de 31 de Dezembro de 1998 que aprova o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, publicado em Diário da República – I série A de 31.12.1998 nº 301

### **Diretivas**

Art.º 10º 3 art.º 12º/1 al. e) Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais. JO L 249 de 3.10.1969,p. 25-29 Edição especial portuguesa: Capítulo 09 Fascículo 1 p.22-26

Art.º 33º da Sexta Diretiva, Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme. JO L 145 de 13.6.1977, p. 1— 40, Edição especial portuguesa: Capítulo 09 Fascículo 1 p. 54 - 93

Nº9 do Anexo II da Diretiva 80/ 1263/CEE do Conselho de 4 de Dezembro de 1980 , publicada no JO L 375 de 31.12.1980, p. 1—15, Edição especial portuguesa: Capítulo 07 Fascículo 2 p. 259 - 272

Art. ° 1º/2, art. ° 3º e art. ° 5º/3 Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis JO L 8 de 11.1.1984, p. 17—20 Edição especial portuguesa: Capítulo 13 Fascículo 15 p. 244 - 247

Art.5º da Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes JO L 225 de 20.8.1990, p. 6—9

Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados JO L 158 de 13.06.1990, p. 59- 64

Artigo 19.º da Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme JO L 145 de 13.06.1977, p. 1-40, edição especial portuguesa cap.09, fascículo 1 p. 54-93

Art.º7º da Diretiva 69/335/CEE do Conselho de 17 de Julho de 1969 relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redação dada pela Diretiva 85/303/CEE do Conselho de 10 de Junho de 1985 JO L 156 de 15.06.1985 p. 23-24, edição especial portuguesa capítulo 09, fascículo 1 p. 171-172

Art.º 4º n5da Diretiva 77/338/CEE do Conselho de 17 de maio de 1977 – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme JO 145 de 13.06.1977,p. 1-40

Diretiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a Diretiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente JO L 73 de 14.3.1997, p. 5—15

Primeira Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, JO 103 de 02.05.1972, edição especial portuguesa cap.13 fasc.02, pág.113-116

Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, JO L 8 de 11.01.1984, edição especial portuguesa cap. 13 fasc. 15, pág. 244- 247

Terceira Diretiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, JO L 129 de 19.05.1990,pág. 33-35

Art.º 47º nº2 da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004 relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, JO L 251 de 26.11.2004, pág. 44

Art.º 78º al. a) da Diretiva 2006/112 CE de 28 de Novembro de 2006 JO L 347 de 11.12.2006, pág. 1-118

### **Jurisprudência**

Ac. TJCE de 05 de Fevereiro de 1963, *Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos v. Administração Fiscal Neerlandesa*, Proc. C – 26/62 , Coletânea de Jurisprudência 1963, Edição Especial Portuguesa pág. 00205

Ac. TJCE de 27 de Março de 1963, *Da Costa en Schaake NV, Jacob Meijer NV, Hoeschst-Holland NV contra Administração Fiscal Neerlandesa*, Proc. C- 28/62, Coletânea de Jurisprudência 1963, Edição Especial Portuguesa pág. 00233

Ac. TJCE 15 de Julho de 1964, *Flamino Costa v. ENEL*, Proc. 6/64, Coletânea de Jurisprudência, Edição especial portuguesa pág. 00549

Ac. TJCE de 29 de Junho de 1969, Mich-, Fett-, und Eierkontor GmbH v. Hauptzollamt Saarbrücken, Coletânea de Jurisprudência 1969, Edição especial portuguesa pág. 00051

Ac. TJCE de 12 de Dezembro de 1972, *International Fruit Company NV e outros v. Produktschap voor Groenten en Fruit*, processos apensos 21 a 24/7, Coletânea de Jurisprudência 1972, edição especial portuguesa pág. 00407

Ac. TJCE de 19 de Junho de 1973, *Carmine Capolongo v. Azienda Agricole Maya*, Proc. C-77/72, Coletânea de Jurisprudência 1973, Edição especial portuguesa pág. 00253

Ac. TJCE de 24 de Outubro de 1973, *Carl Schlüter v. Hauptzollamt Lörrach*, Proc. C-9/73, Coletânea de Jurisprudência 1973, Edição especial portuguesa pág. 00709

Ac. TJCE de 30 de Abril de 1974, *R. & V. Haegeman v. Estado belga*, Proc.-181/73, Coletânea de Jurisprudência 1974, Edição especial portuguesa pág. 00245

Ac. TJCE de 18 d Junho de 1975, *Industria Gomma Articoli Vari, IGAV v. Ente nazionale per la cellulosa e per la carta ENCC. (IGAVIENCC)*, Proc. C- 94/74, Coletânea de Jurisprudência 1975, Edição especial portuguesa pág. 00241

Ac. TJCE de 17 de Fevereiro de 1976, *Rewe- Zentrale v. Hauptzollamt Landau Pfalz*, Proc. C-45/75 Coletânea de Jurisprudência 1976, Edição especial portuguesa pág. 00089

Ac. TJCE de 08 de Abril de 1976, *Gabrielle Defrenne v. Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*, Proc. C- 43/75, Coletânea da jurisprudência 1976, Edição especial portuguesa pág. 00455

Ac. TJCE de 25 de Maio de 1977, *Interzuccheri S.p.A. v. Società Rezzano e Cavassa*, Proc. 105/76 Coletânea de Jurisprudência 1977, Edição especial portuguesa pág. 00383

Ac. TJCE de 28 de Maio de 1977, *Cucchi v. Avez S.p.A.*, Proc. 77/76 Coletânea de Jurisprudência 1977, Edição especial portuguesa pág.00353

Ac. TJCE de 28 de Junho de 1978, *Administração das Finanças do Estado v. Sociedade anónima Simmenthal*, Proc. C-106/77, Coletânea da Jurisprudência 1978, edição especial portuguesa pág. 00239

Ac. TJCE de 03 de Fevereiro de 1979, *Ministero Publico v. Flavia Manghera*, Proc. C- 29/75 Coletânea de Jurisprudência 1976, Edição especial portuguesa pág. 00031

Ac. TJCE de 27 de Fevereiro de 1980, *Comissão c. República Francesa*, Proc. C- 168/78 disponível em Coletânea de Jurisprudência 1980, Edição especial portuguesa pág. 00347

Ac. TJCE de 18 de Março de 1980, *Procédure du Roi v. Mare JVC Debauxe eta utres*, Proc, 52/79 Coletânea de Jurisprudência 1980, Edição especial portuguesa pág. 00873

Ac. TJCE de 06 de Outubro de 1982, *Srl CILFIT e outros e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministero della sanità*. Proc. C-283/81 Coletânea de Jurisprudência 1982, Edição especial portuguesa pág.000932

Ac. TJCE de 12 de Janeiro de 1983, *Donner v. Estado Neerlandês* Proc. C-39/ 82 Coletânea de Jurisprudência 1983 pág. 00019

Ac. TJCE de 09 de Novembro de 1983, *Amministrazione delle Finanze dello Stato v. S.P.A San Giorgio*, Proc. C- 199/82, Coletânea de Jurisprudência 1983, pag. 03595

Ac. TJCE de 23 de Janeiro de 1985, *Paolo Iorio v. Azienda Autonoma delle Ferrovie dello Stato*, Proc. 298/84, Coletânea de Jurisprudência 1986 pág. 00247

Ac. TJCE de 09 de Julho de 1985, *Bozetti*, Proc. C- 179/84 Coletânea de Jurisprudência 1985 pág. 02301

Ac. TJCE de 15 de Janeiro de 1986, *Derrick Guy Edmund Hurd v. Kenneth Jones (Her Majesty's Inspector of Taxes)*, Proc. C-44/84 Coletânea de Jurisprudência 1986 pág. 00029

Ac. TJCE de 07 de Maio de 1987 *Co-Frutta Srl c. Amministrazione delle finanze dello Stato*, Proc. C-193/85 Coletânea de Jurisprudência 1987 pág. 02085

Ac. TJCE de 22 de Outubro de 1987, *Foto-Frost v. Hauptzollamt Lübeck-Ost*, proc. C- 314/85, Coletânea de Jurisprudência 1987, pág. 04199

Ac. TJCE de 08 de Dezembro de 1987, *Ministère Public v. Gauchard*, Proc. 20/87 Coletânea de Jurisprudência 1987 pág. 04679

Ac. TC de 23 de Maio de 1990, *Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Proc. nº 89-0154, publicado em Diário da República II série nº 240 de 18.10.1991, pág. 10430

Ac. TJCE de 13 de Dezembro de 1990, *Processo-crime contra Jean Claude Bellon*, Proc. C-42/ 90 Coletânea de Jurisprudência 1990 pág. I 04863

Ac. STA de 14 de Fevereiro de 1991, *Caves Neto Costa SA v. SE do Comércio Externo, MINCTUR*, Proc. nº 026980, disponível na base jurídico-documental do IGFEJ

Ac. TJCE 27 de Junho de 1991, *Mecanarte- Metalúrgica da Lagoa Ld.<sup>a</sup> v. Chefe do Serviço da Conferência Final da Alfândega do Porto*, Proc. C-348/89, Coletânea da Jurisprudência 1991, Pág. I – 03227

Ac. TJCE de 05 de Julho de 1991, *Factortame*, Proc. C- 221/89, Coletânea de Jurisprudência 1991 pág. I 03905

Ac. TJCE de 19 de Novembro de 1991, *Francovich*, Proc. 6/90, disponível em Coletânea de Jurisprudência 1991 pág. I 05357

Ac. STA de 11 de Dezembro de 1991, *Celulose da Beira Industrial (CELBI) SA c. Fazenda Pública*, Proc. nº 012202, disponível na base jurídico documental do IGFEJ

Ac. TJCE de 28 de Janeiro de 1992, *Hanns-Martin Bachmann v. Estado belga*, Proc. C-204/90 Coletânea de Jurisprudência 1992,pág. I 00249

Ac. TJCE de 19 de Março de 1992, Processo-crime contra *José António Batista Moraes*, proc. C-60/91, Coletânea da Jurisprudência 1992, Pág. I - 02085

Ac. TJCE de 08 de Abril de 1992, *Beirafrio – Indústria de Produtos alimentares Lda. v. Chefe do Serviço de Conferência Fiscal da Alfândega do Porto*, Proc. C – 371/90, Coletânea da Jurisprudência 1992, Pág. I - 02715

Ac. TJCE de 16 de Julho de 1992, *Manuel José Lourenço Dias v. Diretor da Alfândega do Porto*, Proc. C-343/90, Coletânea da Jurisprudência 1992, Pág. I - 04673

Ac. TJCE de 16 de Dezembro de 1992 *Georges Lornoy en Zonen NV e outros v. Estado belga*, Proc.C-17/91 disponível em Coletânea de Jurisprudência 1992 pág. I 06523

Ac. Do TJCE de 19 de Janeiro de 1993, *Caves Neto Costa S.A. v. Ministério do Comércio e Turismo*, proc. C- 76/91, Coletânea da Jurisprudência 1993, Pág. I – 00117

Ac. TC de 10.03.1993, Fiscalização sucessiva da constitucionalidade, Proc. nº 92-0451, Publicado em Diário da República série IA nº 105 de 06.05.1995, pág. 2375

Ac. TJCE de 02 de Agosto de 1993, *Celulose Beira Industrial SA v. Fazenda Pública*, Proc. C- 266/91, Coletânea da Jurisprudência 1993 Pág. I - 04337

Ac. TJCE de 10 de Novembro de 1993, *Petróleos de Portugal- Petrogal S.A. v. Correia Simões e Co. Lda. e Correia Sousa e Crisóstomo Lda.*, Proc. C- 39/92 Coletânea da Jurisprudência 1993, Pág. I – 05659

AC. TJCE de 23 de Fevereiro de 1994, *Comitato di coordinamento per la difesa della Cava e outros contra Regione Lombardia e outros*, Processo C- 236/92 Coletânea da Jurisprudência 1994, Pág. I-483

Ac. TJCE de 24 de Março de 1994, *Her Majesty's Customs and Excise contra Gerhart Schindler e Jörg Schindler*, Proc. C-275/92 Coletânea da jurisprudência 1994, Pág. I- 01039

Ac. TJCE de 8 de Junho de 1994, *Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte*, Processo C-382/92, Coletânea de Jurisprudência 1994 página I-02435

Ac. TJCE de 09 de Março de 1995, *Fazenda Pública e Ministério Público v. Américo João Nunes Tadeu*, Proc. C- 345/93 Coletânea da Jurisprudência 1995, Pág. I – 00479

Ac. TJCE de 11 de Agosto de 1995 – *F.G. Roders BV e outros v. Inspecteur der Invoerrechten en Accijzen*, Processos apensos C-367/93 a C- 377/94, Coletânea da Jurisprudência 1995, pág. I- 02229

Ac. TJCE de 26 de Outubro de 1995, *Siesse - Soluções Integrais em Sistemas Software e Aplicações Lda v. Diretor da Alfândega de Alcântara*, Proc. C- 36/ 94 Coletânea da Jurisprudência 1995, Pág. I – 03573

Ac. TJCE de 14 de Dezembro de 1995, *Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS v. Estado Belga*, Proc. C-312/93, Coletânea da Jurisprudência 1995, pág. I-04599

Ac. TJCE de 18 de Janeiro de 1996, *SEIM - Sociedade de Exportação e Importação de Materiais Lda. v. Subdiretor-geral das Alfândegas*, Proc.C-446/93 Coletânea da Jurisprudência 1996, Pág. I – 00073

Ac. TJCE de 05 de Março de 1996, *Brasserie du Pêcheur*, Proc. C- 46/93, Coletânea de Jurisprudência 1996 pág. I 01029

Despacho do TJCE de 13 de Março de 1996, *Banco de Fomento e Exterior SA v. Amândio Maurício Martins Pechim, Maria da Luz Lima Barros Raposo Pechim e Confeções Têxteis de Vouzela Lda. (CTV)*, Proc. C- 326/95 Coletânea da Jurisprudência 1996, Pág. I – 01385

Ac. TJCE de 24 de Outubro de 1996, *Comissão das Comunidades Europeias contra Lisrestal*, Proc. C- 32/95 P Coletânea da jurisprudência 1996, Pág. I-05373

Ac. TJCE de 29 de Maio de 1997 *Indústria e Comércio Têxtil SA (ICT) v. Fazenda Pública*, Proc. C-93/96, Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I - 02881

Ac. TJCE de 17 de Junho de 1997, *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda. v. Alfândega de Lisboa* (Tribunal Técnico Aduaneiro de 2ª Instância), Proc. C- 164/95 Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I - 03441

Ac. TJCE de 17 de Junho de 1997 *Codiesel - Sociedade de Apoio Técnico à Indústria Lda. v. Conselho Técnico Aduaneiro*, Proc., C- 105/96 Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I – 03465

Despacho do TJCE de 30 de Junho de 1997, *Banco de Fomento e Exterior SA v. Amândio Maurício Martins Pechim, Maria da Luz Lima Barros Raposo Pechim e Confeções Têxteis de Vouzela Lda. (CTV)*, Proc. C- 66/97 Coletânea de Jurisprudência 1997 pág. I - 03757

Ac. TJCE de 17 de Julho de 1997, *Pascoal & Filhos Lda. v. Fazenda Pública*, Proc.C-97/95 disponível Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I - 04209

Ac. TJCE de 17 de Setembro de 1997, *Fazenda Pública v. União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, UCRL (UCAL)*, Proc. C- 347/95 Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I - 04911

Ac. TJCE de 17 de Setembro de 1997 *Fazenda Pública v. Fricarnes SA*, Proc. C- 28/96 Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I - 04939

Ac. TJCE de 17 de Setembro de 1997 *Fazenda Pública v. Solisnor-Estaleiros Navais SA*, Proc. C- 130/96 Coletânea da Jurisprudência 1997, Pág. I – 05053

Ac. TJCE de 2 de Dezembro de 1997 *Fantask A/S e.a. v. Industriministeriet (Erhvervministeriet)*, Processo C-188/95 Coletânea da jurisprudência 1997, Pág. I-06783

Ac. TJCE de 5 de Março de 1998, *Solred SA v. Administración General del Estado*. Processo C-347/96, coletânea da jurisprudência 1998 Pág. I-00937



Ac. TJCE de 16 de Junho de 1998, *Hermès International (société en commandite par actions) v. FHT Marketing Choice BV*, Processo C- 53/06, Coletânea da Jurisprudência 1998 pág. I- 03603

Ac. TJCE de 16 de Julho de 1998, *Imperial Chemical Industries (ICI) contra Kenneth Hall Colmer (Her Majesty's Inspector of Taxes)*, Proc. C- 264/96 Coletânea da Jurisprudência 1998, pág. I 04695

Ac. TJCE de 15 de Setembro de 1998 *Edilizia Industriale Siderugica SRL (Edis) v. Ministero delle Finanze*, Proc. C- 231/96 Coletânea da Jurisprudência 1998, pág. I- 04951

Ac. TC de 03 de Novembro de 1998, *Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Proc. 320/97, disponível na base jurídico-documental do IGFEJ

Ac. TJCE de 16 de Março de 1999 *Manfred Trummer e Peter Mayer*, Proc. C- 222/97 Coletânea da Jurisprudência 1999, pág. I – 01661

Ac. TJCE de 8 de Julho de 1999 Processos penais contra *Maria Amélia Nunes e Evangelina de Matos*, Proc. C- 186/98 Coletânea da Jurisprudência 1999, Pág. I – 04883

Ac. TJCE de 21 de Setembro de 1999 *Läärä*, Proc. C- 124/97 Coletânea da jurisprudência 1999, Pág. I-06067

Ac. TJCE de 29 de Setembro de 1999 *Modelo SGPS SA v. Director-Geral dos Registos e Notariado*, Proc. C- 56/98 Coletânea da Jurisprudência 1999, Pág. I- 06427

Ac. TJCE de 27 de Junho de 2000 *Océano Grupo Editorial SA. v. Roció Murciano Quintero*, Processos apensos C- 240/98 a C-244/98, Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 04941

Ac. TJCE de 14 de Setembro de 2000 *Vitor Manuel Mendes Ferreira e Maria Clara Delgado Correia Ferreira v. Companhia de Seguros Mundial Confiança SA*, Proc. C-348/98 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 06711

Ac. TJCE de 8 de Junho de 2000 *Ministério Público e Fazenda Pública v. Epson Europe BV*, Proc. C-375/98 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I - 04243

Ac. TJCE de 21 de Setembro de 2000 *Modelo Continente SGPS SA v. Fazenda Pública*, Proc. C-19/99 disponível em Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 07213

Ac. TJCE de 21 de Setembro de 2000, *Mediocurso - Estabelecimento de Ensino Particular Ld.ª contra Comissão das Comunidades Europeias* Coletânea da jurisprudência 2000, Proc. C-462/98 P Pág. I-07183

Ac. TJCE de 26 de Setembro de 2000 *Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda. v. Tribunal Técnico Aduaneiro de Segunda Instância*, Proc. C-42/99 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 07691

Ac. TJCE de 26 de Setembro de 2000 *IGI - Investimentos Imobiliários SA v. Fazenda Pública*, Proc. C-134/99 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 07717

Ac. TJCE de 5 de Dezembro de 2000 *Processo-crime contra Jean-Pierre Guimont*, Processo C-448/98 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I-10663

Ac. TJCE de 7 de Dezembro de 2000 *José Teodoro de Andrade v. Diretor da Alfândega de Leixões*, Proc. C-213/99 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 11083

Ac. TJCE de 14 de Dezembro de 2000 *Fazenda Pública v. Câmara Municipal do Porto*, Proc. C-446/98 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I – 11435

Ac. TJCE de 14 de Dezembro de 2000 *Parfums Christian Dior SA v. TUK Consultancy BV e Assco Gerüste GmbH e Rob van Dijk v. Wilhelm Layher GmbH & Co. KG e Layher BV.*, Proc. C-300/98 e C-392/98 Coletânea da Jurisprudência 2000, Pág. I - 11307

Ac. TJCE de 25 de Janeiro de 2001 *Diretora-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) v. Frota Azul-Transportes e Turismo Lda.*, Proc. C-413/98 Coletânea da Jurisprudência 2001, Pág. I - 00673

Ac. TJCE de 22 de Fevereiro de 2001 *Ministério Público e António Gomes Valente v. Fazenda Pública*, Proc. C-393/98 Coletânea da Jurisprudência 2001, Pág. I – 01327

Ac. TJCE de 22 de Fevereiro de 2001 *Fazenda Pública v. Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Lda.*, Proc. C- 187/99 Coletânea da Jurisprudência 2001, Pág. I – 01429

Ac. TJCE de 21 de Junho de 2001 *SONAE - Tecnologia de Informação SA v. Direcção-Geral dos Registos e Notariado*, Proc. C- 206/99 Coletânea da Jurisprudência 2001, Pág. I – 04679

Ac. TJCE de 13 de Setembro de 2001 *Schieving-Nijstad vof e outros v. Robert Groeneveld*, Proc. C-89/99 Coletânea da Jurisprudência 2001, Pág. I - 05851

Despacho TJCE de 11 de Outubro de 2001 *William Hinton & Sons Lda. v. Fazenda Pública*, Proc. C- 30/00 Coletânea da Jurisprudência 2001, Pág. I – 07511

Ac. TJCE de 30 de Abril de 2002 *Club-Tour, Viagens e Turismo SA v. Alberto Carlos Lobo Gonçalves Garrido, e Club Med Viagens Lda.*, Proc. C- 400/ 00 Coletânea da Jurisprudência 2002, Pág. I - 04051

Ac. TJCE de 09 de Julho de 2002 *Flightline Ltd. v. Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações e Transportes Aéreos Portugueses SA (TAP)*, Proc. C-181/00 Coletânea da Jurisprudência 2002, Pág. I – 06139

Ac. TJCE de 24 de Setembro 2002 *Grundig Italiana S.P.A contra Ministero delle Finanze*, Proc. C- 255/00 Coletânea da Jurisprudência 2002, pág. I- 08003

Ac. TJCE de 14 de Novembro de 2002 *Ilumitrónica - Iluminação e Eletrónica Lda. v. Chefe da Divisão de Procedimentos Aduaneiros e Fiscais/Direção das Alfândegas de Lisboa, e Ministério Público*, Proc. C- 251/00 Coletânea da Jurisprudência 2002, Pág. I – 10433

Ac. TJCE de 12 de Dezembro de 2002 *Distillerie Fratelli Cipriani SpA contra Ministero delle Finanze*, Processo C-395/00. Coletânea da jurisprudência 2002, Pág. I-11877

Ac. TJCE de 15 de Maio de 2003 *Refinarias de Açúcar Reunidas SA (RAR) v. Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas SA (Sinaga)*, Proc. C- 282/00 Coletânea da Jurisprudência 2003, Pág. I – 04741

Ac. TJCE de 24 de Julho de 2003 *Daniel Fernando Messejana Viegas v. Companhia de Seguros Zurich SA e Mitsubishi Motors de Portugal SA*, Proc. C- 166/02, Coletânea da Jurisprudência 2003, Pág. I – 07871

Ac. TJCE de 11 de Setembro de 2003 *Associação Nacional de Operadores de Máquinas Recreativas (Anomar) e outros v. Estado português*, Proc. C- 6/01 Coletânea da Jurisprudência 2003, Pág. I – 08621

Ac. TJCE de 06 de Novembro de 2003 *Processo-crime contra Piergiorgio Gambelli e outros.*, Proc. C- 243/01 Coletânea da jurisprudência 2003, Pág. I-13031

Ac. TJCE de 29 de Abril de 2004 *Empresa de Desenvolvimento Mineiro SGPS SA (EDM) v. Fazenda Pública*, Proc. C- 77/01 Coletânea da Jurisprudência 2004, Pág. I – 04295

Ac. TJCE de 30 de Junho de 2004 *Recheio - Cash & Carry SA v. Fazenda Pública/Registo Nacional de Pessoas Colectivas e Ministério Público*, Proc. C- 30/02 Coletânea da Jurisprudência 2004, Pág. I – 06051

Ac. TJCE de 26 de Maio de 2005 *António Jorge Lda. v. Fazenda Pública*, Proc. C- 536/03 Coletânea da Jurisprudência 2005, Pág. I – 04463

Ac. TJCE de 30.06.2005 *Candolin*, Proc. C- 537/03 Coletânea da Jurisprudência 2005, pág. I - 05745

Ac. TJCE de 7 de Setembro de 2006 *Fazenda Pública v. Organon Portuguesa - Produtos Químicos e Farmacêuticos Lda.*, Proc. C- 193/04 Coletânea da Jurisprudência 2006, Pág. I – 07271

Ac. TJCE de 12 de Setembro de 2006 *Cadbury Schweppes plc e Cadbury Schweppes Overseas Ltd contra Commissioners of Inland Revenue*, Proc. C- 196/04 Coletânea da Jurisprudência 2006, pág. I- 07995

Ac. TJCE de 21 de Junho de 2007 *Optimus - Telecomunicações SA v. Fazenda Pública*, Proc. C- 366/05 Coletânea da Jurisprudência 2007, Pág. I – 04985

Ac. TJCE de 5 de Julho de 2007 *Deutsche Lufthansa AG contra ANA - Aeroportos de Portugal SA.*, Proc. C- 181/06 Coletânea da Jurisprudência 2005, Pág. I –05903

AC. TJCE de 11 de Setembro de 2007 *Merck Genéricos - Produtos Farmacêuticos Lda. v. Merck & Co. Inc. e Merck Sharp & Dohme Lda.*, Proc. C- 431/05 Coletânea da Jurisprudência 2007, Pág. I – 07001

Ac. TJCE de 11 de Outubro de 2007 *Erika Waltraud Ilse Hollmann v. Fazenda Pública*, Proc. C- 443/06 Coletânea da Jurisprudência 2007, Pág. I – 08491

Ac. TJCE de 13 de Novembro de 2007 *Comissão das Comunidades Europeias v. Irlanda*, Processo C-507/03 Coletânea da jurisprudência 2007, pág. I-09777

Ac. TJCE de 18 de Dezembro de 2007 *Fazenda Pública - Diretor Geral das Alfândegas v. ZF Zefeser - Importação e Exportação de Produtos Alimentares Lda.*, Proc. C- 62/06 Coletânea da Jurisprudência 2007, Pág. I – 11995

Ac. TJCE de 18 de Dezembro de 2008 *Sopropé - Organizações de Calçado Lda v. Fazenda Pública*, Processo C-349/07 Coletânea da jurisprudência 2008, Pág. I-10369

Ac. TJCE de 07 de Maio de 2009 *Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (Antrop) e o. v. Conselho de Ministros, Companhia Carris de Ferro de Lisboa SA (Carris) e Sociedade de Transportes Coletivos do Porto SA (STCP)*, Processo C-504/07 Coletânea da jurisprudência 2009, Pág. I-03867

Ac. TJCE de 08 de Setembro de 2009 *Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Bwin International Ltd v. Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, Processo C-42/07 Coletânea da jurisprudência 2009, Pág. I-0763

Despacho do TJUE de 12 de Fevereiro de 2010 *Município de Barcelos contra Estado português*, Proc. C- 408/09 Coletânea da jurisprudência 2010, Pág. I-00021 Publicação sumária

Despacho do TJUE de 22 de Novembro de 2010 *Secilpar - Sociedade Unipessoal SL v. Fazenda Pública*, Processo C-199/10 Coletânea da jurisprudência 2010, Pág. I-00154 Publicação sumária

Ac. TJUE de 02 de Dezembro de 2010, *Edyta Joanna Jakubowska contra Alessandro Maneggia*, Processo C-225/09 Coletânea da jurisprudência 2010, Pág. I-12329

Ac. TJUE de 17 de Março de 2011 Manuel Carvalho Ferreira Santos v. Companhia Europeia de Seguros SA., Processo C-484/09 Coletânea da jurisprudência 2011, Pág. I-01821

Ac. TJUE de 17 de Março de 2011 Strong Segurança SA v. Município de Sintra e Securitas-Serviços e Tecnologia de Segurança, Processo C-95/10 Coletânea da jurisprudência 2011, Pág. I-01865

Ac. STA de 07.06.2011, *Strong Segurança SA contra Município de Sintra e outros*, Processo nº 01108/09, disponível na base de dados Jurídico-documentais do IGFEJ

Ac. TJUE de 09 de Junho de 2011, *José Maria Ambrósio Lavrador e Maria Cândida Olival Ferreira Bonifácio v. Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial SA.*, Processo C-409/09. Coletânea da jurisprudência 2011, Pág. I-04955

Ac. TJUE de 28 de Julho de 2011, *Lidl & Companhia v. Fazenda Pública*, Processo C-106/10 Coletânea da jurisprudência 2011, Pág. I-07235

Ac. TJUE de 10 de Novembro de 2011, *Foggia - Sociedade Gestora de Participações Sociais SA v. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais*, Processo C-126/10 Coletânea da jurisprudência 2011, Pág. I-10923

Ac. TJUE de 23 de Outubro de 2012, *Vítor Hugo Marques Almeida v. Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial SA e outros*, Processo C-300/10 ainda não publicado na Coletânea de Jurisprudência

Ac. TJUE de 16 de Fevereiro de 2012 *Varzim Sol - Turismo, Jogo e Animação SA v. Fazenda Pública*, Processo C-25/11 ainda não publicado na Coletânea de Jurisprudência

Ac. TJUE de 06 de Setembro de 2012 *Portugal Telecom SGPS SA v. Fazenda Pública*, Processo C-496/11 ainda não publicado na Coletânea de Jurisprudência

Ac. TJUE de 19 de Dezembro de 2012, *Grande Área Metropolitana do Porto (GAMP) v. Comissão Directiva do Programa Operacional Potencial Humano e outros*, Processo C-579/11 não publicado na Coletânea de Jurisprudência

### **Regulamentos**

Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 82/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu, JO L 289 de 22.10.1983 p. 1-4. Edição especial portuguesa capítulo 05, fascículo 04 p. 22-25

Regulamento (CEE) nº 738/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de fios de algodão originários do Brasil e da Turquia, JO L 82 de 27.3.1992, p. 1— 11

Regulamento (CEE) nº2913/92 de 12 de outubro que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário JO L 302 de 19.10.1992, p. 1-50

Regulamento (CEE) nº 2408/92 de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias JO L 240 de 24.8.1992, p. 8-14

Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança «a posteriori» dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos JO L 197 de 3.8.1979, p. 1, edição especial portuguesa Capítulo 02 Fascículo 6 p. 54

Regulamento das Alfândegas aprovado pelo Decreto n.º 31 730 de 15 de Dezembro de 1941

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 JO L 210 de 31.07.2006, Pág. 25

## **Outras**

Acordo ADPIC (Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados como comércio), anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial de Comércio, assinado em Marraquexe a 15 de Abril de 1994 publicado em Portugal

Nota Informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, Tribunal de Justiça, Comunicação n° 34/96, publicada no JO C 282 de 21.11.2009

Resolução do Conselho de Ministros n° 5/87, Diário da República I, série A, n°24 de 29 de Janeiro de 1987

## **Bibliografia**

Almeida, Luís Nunes. 2001. *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdição nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições europeias*. Lisboa: Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional.

Alvim, Mariana de Sousa. 2011. Inadmissibilidade de questões prejudiciais por falta de fundamentação versus instrumento judicial de cooperação e direito a uma tutela judicial efectiva. In María Luísa. Duarte, Luís. Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 128-148). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Barreto, Patrícia Salvação. 1997. O caso Banco de Fomento e Exterior I e II: Breve incursão pelos requisitos de admissibilidade das questões prejudiciais de interpretação. *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário*, ano 9, n° 35, pp. 47-61.



- Bastos, José Xavier de. 1995. Anotação ao acórdão "Celulose da Beira Interior - CELBI". *Coleânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário* , ano 7, nº 19, pp. 217 - 242.
- Bogaert, Stefaan van, & Cuyvers, Armin. 2011. "Money for nothing": the case law of EU court os Justice on the regulation of Gambeling. *Common Market Law Review - Kluwer Law International* , nº 48, pp. 1175-1213.
- Borges, Francisco. 2011. Anotação ao acórdão Nunes Tadeu, Processo C- 345/93 - O imposto automóvel sobre veículos usados importados: um exemplo de discriminação. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 107-115). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Boulois, Jean, & Darmon, Marc. 1997. *Contentieux Communautaire*. Paris: Dalloz.
- Broberg, Morten. 2009. The Preliminary Reference Procedure and Questions of International and National Law. *Yearbook of European Law - Oxford Journals* , pp. 362-389.
- Caamanõ, M. A., & Calderón, J. M. 1997. *Infracciones y sanciones tributarias, Jurisprudencia Tributaria del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas: Comentarios y Concordancias con la legislación espanõla 1992-1995*. Madrid: La ley - Actualidad.
- Cabral, Pedro, & Andreas, Knapp. (2000). "Eyes wide shut" : Portuguese notarie's fees under European Community Law. *European Law Review* , pp. 669-679.
- Câmara, Carla, & Mesquita, Maria José Rangel. 2012. *Guia Prático do Reenvio Prejudicial* . Lisboa: CEJ.
- Caramelo Gomes, José Luís. 2006. *O Juiz Nacional e o Direito Comunitário - O exercício da autoridade jurisdicional nacional na Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia*. Coimbra: Almedina.
- Caramelo Gomes, José Luís. 2010. *Tratado de Lisboa - Anotado com todas as versões anteriores*. s.l.: Universidade Lusíada Editora.

Carvalho, Jorge Morais. 2011. Conceito de Viagem Organizada na Diretiva nº 90/314/CEE e no DL nº 209/97- Comentário ao Acórdão Club Tour. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 261-274). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Casais, José Manuel Iglesias. 2011. Compatibilidad del plazo de audiencia concedido a los contribuyentes incurso en un procedimiento tributario con ele principio comunitario de respeto del derecho de defensa. *Noticias de la Unión Europea* , pp. 81-85.

Comunidades Europeias. 1985. *Actos relativos à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Correia, Cecília Anacoreta. 2011. Ver Portugal na CEE - Caso Batista Morais e os primórdios da aplicação do Direito Comunitário. In Maria Luí Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 86-97). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Correia, Luís Brito. 2000. Proibição de emolumentos notariais ad valorem ilimitados. *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário*, ano 12, nº 26 pp. 257- 322.

Cortés Martín, José Manuel. 2010. Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea. *Revista de Derecho Comunitario Europeo* , nº35, pp. 257-322.

Costa, José Manuel Cardoso da. 1998. O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In Coimb Editora, *Ab Uno Ad Omnes. 75 anos da Coimbra Editora (1920-1995)* (pp. 1363-1380). Coimbra: Coimbra Editora. Cruz, Cátia Vanessa. 2010a. Comentário ao Ac. TJ Anomar. *Working Papers do Centro de Estudos em Direito da União Europeia da Universidade do Minho* .

Cruz, Cátia Vanessa. 2010 b. Comentário ao Ac. TJ Recheio. *Working Papers do Centro de Estudos em Direito da União Europeia da Universidade do Minho* .

Dawes, A. 2009. La Jurisprudence de La Cour de Justice et du Tribunal de Primère instance: Chronique des arrêtes " Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Bwin

International Ltd c/ Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Bwin)". *Revue du Droit de La Unión Européenne* , pp. 565-569.

Díez Moreno, Fernando. 2011. Reciente jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la UE en materia de loterías: incidencia de la privatización. *Unión Europea Aranzadi* , n2, pp. 7-14.

Dourado, Ana Paula. 2011. De olhos bem fechados para o Primado e o Acto Claro: o caso Modelo SGPS e as consequências para o conceito de tributo ad valorem no ordenamento jurídico português. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 162-182). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Duarte, Maria Luísa. 1997. O Caso SEIM: uma revisitação aos limites do artigo 177º do Tratado CE. *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário* , ano 9, nº25, pp. 15-47.

Duarte, Maria Luísa; Fernandes, Luís, & Coutinho, Francisco Pereira. 2011. *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia*. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Frota, Mário. 1992. Anotação ao acórdão "Beirafrio". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário* , ano 4, nº 10 , pp. 80-91.

Gil, Ana Rita. 2011. Comentário aos casos nº C- 28/96, Fricarnes e C- 347/95 UCAL - Taxas de Comercialização: Entre o Encargo de Efeito Equivalente, Direitos Aduaneiros e Imposição Interna Discriminatória. In Maria Luísa Duarte; Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 148-166). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Gomes, Carla Amado. 2011. Administração multinível e autonomia institucional: uma reflexão sobre o caso DAFSE (Anotação ao acórdão do TJ de 25 de Janeiro de 2001, Proc. C-413/98). In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *in 20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os*

*juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 208-219). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Gorjão - Henriques, Miguel. 2010. *Direito da União*. Coimbra: Almedina.

Guerra Martins, Ana Maria. 1995. Anotação ao acórdão "Petrogal". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário* ano 7, nº19, pp. 245-255.

Kreppel, Horstpeter. 2004. El Planteamiento de la Cuestión Prejudicial (art.º234º CE): Los Problemas Sustantivos y Procesales. "*De las Directivas 2000/43 y 2000/78 a las Leyes 51/03 y 62/03*" (pp. 1-38). Madrid : Jueces para la Democracia.

Lanceiro, Rui Tavares. 2011. A Kompetenz Kompetenz so TJCE no âmbito dos acordos mistos - Uma anotação ao Acórdão do TJ de 11 de Setembro de 2007 no Proc. C-431/05 (Merck Genéricos). In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 289-310). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Laureano, Abel. 1997. *Regime Jurídico Fundamental da União Europeia Anotado*. Lisboa: Quid Juris.

Leitão, Alexandra. 2011. O Princípio da Efectividade do Direito Comunitário: comentário ao acórdão do TJUE "Recheio Cash&Carry SA" de 17 de Junho de 2004, Processo C-30/02. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *in 20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 223-244). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Leitão, Rogério. (de 1995). Acerca da livre circulação dos automóveis usados no mercado interno: aspetos fiscais. *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário* , ano 7, nº19, pp. 71-86.

Leitão, Rogério. 1998. Anotação ao acórdão "Pascoal e Filhos". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário* , ano 10, nº 29, pp. 111-143.

León, Rosario Jiménez. 2003. Procedimiento y aspectos formales de la cuestión prejudicial presentada ante el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. *Notícias de la União Europeia*, nº 221 , pp. 59-64.

Lomba, Pedro. 2011. O Caso Anomar (Processo C-6/01). In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 276-286). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Lopes, José Almeida. 1992. *Primeiro Reenvio Prejudicial de um Tribunal Português ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina.

Margarido, Renata Chambel. 1999. O pedido de decisão prejudicial e o princípio da cooperação jurisdicional. *Working Papers da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa* .

Marques da Silva, Germano. 2000. Anotação ao acórdão " Maria Amélia Nunes e Evangelina Matos". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário* , ano 12, nº14, pp. 99-107.

Marques, Francisco Paes. 2011. O efeito direto de normas transitórias de adaptação de monopólios de natureza comercial - Anotação ao acórdão do TJCE, Caves Neto Costa SA contra o Ministério do Comércio e Turismo. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: O que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 98-106). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Martín Jimenéz, Adolfo J. 1998. Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. *Revista espanhõla de Derecho Financiero* , pp. 471-473.

Martín Jimenéz, Adolfo J. 2000. Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. *Revista Espanõla de Derecho Financiero* , pp. 483-486.

Martín Jimenéz, Adolfo J. 2002. Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas. *Revista espanhõla de Derecho Fincanciero* , pp. 141-144.

Martins, Ana Maria. 1992. Anotação ao acórdão "Batista Morais". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Divulgação do Direito Comunitário*, ano 4, nº10, pp. 99-107.

Mateus, Jaime Pires. 1998. Anotação aos Processos C-164/95 e C-105/96. *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário*, ano 10 nº29, pp. 29-83.

Mesquita, Maria José Rangel de. 2011. Incumprimento do Direito da União Europeia, responsabilidade do Estado Legislador e proteção das vítimas de acidente de viação. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 182-193). Lisboa : Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Morais, Luís Silva. 2011. O Processo de Reenvio Prejudicial e os Limites da Cooperação Judiciária - Anotação ao Acórdão "António Jorge" do TJUE de 26 de maio de 2005 (Processo C-536/03). In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia*, (pp. 287-297). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Mota de Campos, João, & Mota de Campos, João. Luís. 2002. *Contencioso Comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Navarro, Irene Blázquez. 2008. TJCE- sentença de 11.09.2007, Merck Genericos Produtos Farmacêuticos, C-431/05- OMC- ADPIC (TRIPS)- Patentes- Competencia de Tribunal de Justicial . *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, nº31, pp. 849-865.

Piçarra, Nuno. 1992. Anotação ao acórdão "Mecanarte". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário*, ano 4, nº 10, pp. 39-51.

Piçarra, Nuno. 2011. Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 8 de Setembro de 2009, Liga portuguesa de Futebol Profissional e Bwin Internacional Ltd contra Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, C- 42/07. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os Juízes Portugueses e o*

*Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 310-334). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Piçarra, Nuno, & Coutinho, Francisco Pereira. 2006. *A Europeização dos Tribunais Portugueses*. Lisboa: Instituto Português de Relações Internacionais da Universidade Nova de Lisboa.

Pinto, Ricardo de Gouvêa. 2011. It still takes two to tango ou o diálogo colaborativo jurisdicional necessário: revisitação a Mecanarte. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses - O que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 55-73). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Quadros, Fausto de. 2013. *Direito da União Europeia*. Coimbra : Almedina.

Quadros, Fausto de, & Guerra Martins, Ana Maria. 2009. *Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina.

Quadros, Maria Inês. 2007. *A Função Subjetiva da Competência Prejudicial do TJCE*. Coimbra: Almedina.

Quadros, Maria Inês. 2011. O reenvio prejudicial e o processo por incumprimento: uma relação de complementaridade - Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça de 22.02.2001 - Proc. 393/98 (Ministério Público e António Gomes Valente c. Fazenda Pública. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 194-206). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Reis, Sónia Martins. 2011. O caso SEIM: cobrança de direitos aduaneiros de importação a posteriori e os limites à aplicabilidade do reenvio prejudicial - Anotação ao acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Janeiro de 1996, Terceira Secção, Processo C- 446/93. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 117-127). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ribeiro, Neves. 1998. Anotação ao "Despacho Pechim". *Coleânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário* , ano 10, nº 29, pp. 83-111.

Ribeiro, Neves. 1992. Anotação ao acórdão "Lourenço Dias". *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário* , ano 4, nº 10 pp. 67-77.

Rozas Valdéz, José A. 2011. Imposición de plusvalías inmobiliarias obtenidas por no residentes: Comentario de la STJCE de 11 de octubre de 2007, Erika Waltraud Ilse Hollmann c. Fazenda Pública. *Noticias de la Unión Europea* , nº 314, pp. 133-136.

Ruiz, Nuno. 1998. Anotação aos Processos C-347/95, C- 28/96 3 C-130/96. *Coletânea de Jurisprudência Comunitária: Coleção Divulgação do Direito Comunitário* ano 10, nº20, pp. 143-182.

Silveira, Alessandra. 2011. O doce sabor da coesão? Comentário ao Acórdão Refinarias de Açúcar Reunidas SA (RAR)- Processo C-282/00. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 246-260). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Smith, Susie. 2011. No Obligation to Apply Specific Provisions in the Public Sector Directive to Contracts for Annex IIB Services: Strong Segurança SA v. Município de Sintra (C-95/10). *Public Procurement Law Review* n<sup>o</sup>4 , pp. NA125- NA127.

Soares, António Goucha. 2011. O poder judicial e o imposto automóvel - O caso Manuel Jodé Lourenço Dias contra Diretor da Alfândega do Porto, processo C- 343/90, Acórdão de 16 de Julho de 1992. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União Sobre Casos Portugueses* (pp. 74-85). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Sousa, Constança Urbano de. 2011. Acórdão Flightline - um contributo jurisprudencial para a realização do mercado interno do transporte aéreo. In Maria Luísa Duarte, Luís Fernandes, & Francisco Pereira Coutinho, *20 Anos de Jurisprudência da União sobre Casos Portugueses: o que fica do diálogo entre os juízes portugueses e o Tribunal de Justiça da União Europeia* (pp. 221-232). Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros.



